

ECA

Estatuto da Criança e do Adolescente em mapas mentais



OI, TUDO BEM?

Ficamos muito felizes que você tenha adquirido esse material, espero que ele lhe ajude a fixar os conteúdos de maneira prazerosa e eficaz. **Ele foi produzido para facilitar sua compreensão sobre esse conteúdo** buscando proporcionar uma revisão mais agradável e dinâmica através de desenhos, setas e cores.



Esse conteúdo destina-se exclusivamente a exibição privada, sendo proibida toda forma de reprodução, distribuição ou comercialização do conteúdo. A violação de direitos sobre esse material é crime (art. 14 do código penal brasileiro, com pena de 3 meses a 4 anos de reclusão ou multa).

SOBRE AS AUTORAS



Lucinete Cruz é Assistente Social, Pós-Graduada em Gestão de Políticas Públicas e Gestão em Saúde, CEO do Serviço Social e SUS Facilitado e Criadora e Produtora Digital do **esesofacilitado** e **esusfacilitado**. Já otimizou os estudos de mais de 5 mil estudantes e profissionais através de mapas mentais.

Stéfany Caroline é Pedagoga, criadora do **emapaspedagogia** que busca levar os conteúdos pedagógicos de forma facilitada para pedagogas e futuras pedagogas. Atualmente já são 4 mil pedagogas com os estudos facilitados através dos seus mapas mentais.



Parceria de **esesofacilitado** e **emapaspedagogia**

SUMÁRIO

Disposições Preliminares	01
Dos Direitos Fundamentais	04
Da Prática de Ato Infracional	111
Das Medidas Pertinentes aos Pais ou Responsável	126
Do Conselho Tutelar.....	127
Do Acesso à Justiça	137
Dos Crimes e Das Infrações Administrativas.....	198

ART. 1°

O ECA dispõe sobre a **proteção integral** à criança e ao adolescente



ART. 2°

CRIANÇA, pessoa **até doze anos de idade incompletos**



ADOLESCENTE,

pessoa entre **doze e dezoito anos de idade**



Nos casos expressos em lei, aplica-se **excepcionalmente** este Estatuto às pessoas entre **18 e 21 anos de idade**.



ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

ART. 3°

A criança e o adolescente gozam de **TODOS os direitos fundamentais** inerentes à pessoa humana



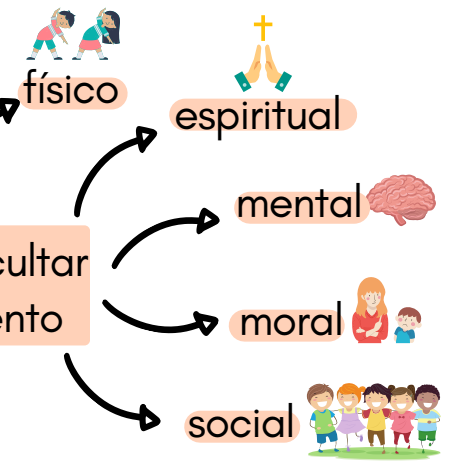
sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei

É assegurado:

- por lei ou
- por outros meios

todas as **oportunidades e facilidades**

a fim de lhes facultar o desenvolvimento



CRIANÇA OU ADOLESCENTE

ART. 4°

É DEVER

- da família,
- da comunidade,
- da sociedade em geral e
- do poder público



assegurar,
com **absoluta**
prioridade

a efetivação
dos direitos,
referentes:

- à vida,
- à saúde,
- à alimentação,
- à educação,
- ao esporte,
- ao lazer,
- à profissionalização,
- à cultura,
- à dignidade,
- ao respeito,
- à liberdade e
- à convivência familiar e comunitária.

ART. 5°

Não serão **objeto** de qualquer forma de

- negligência,
- discriminação,
- exploração,
- violência,
- crueldade e
- opressão



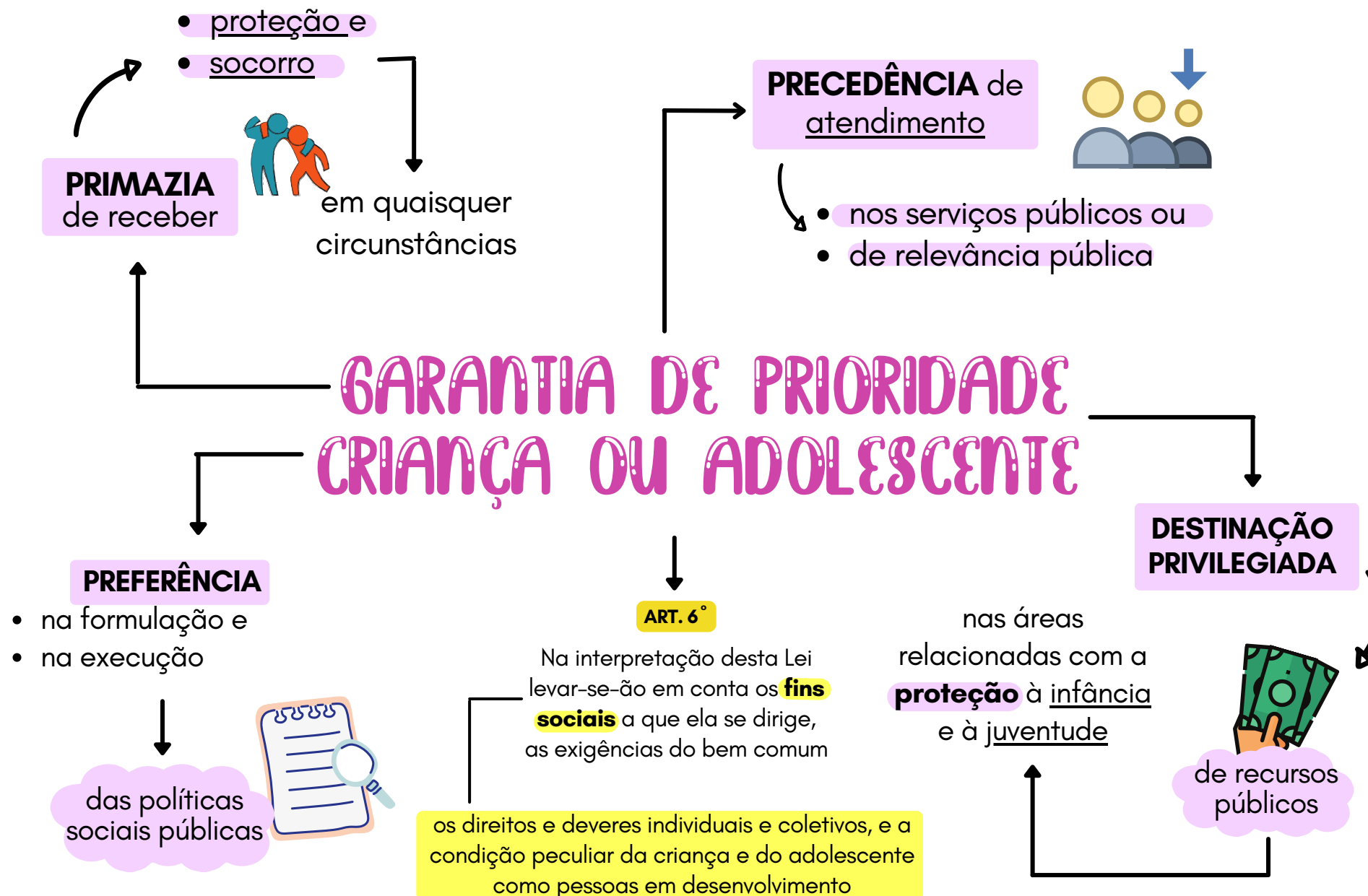
aos seus direitos
fundamentais.

punido na forma da lei qualquer atentado, por

- ação ou
- omissão



Os direitos aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, **sem discriminação** de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.



DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE

ART. 7º

CONCEITO:

A criança e o adolescente têm **DIREITO** a

- proteção à **vida** e à **saúde** mediante a **EFETIVAÇÃO** de políticas sociais públicas, que permitam
- o **NASCIMENTO** e
- o **DESENVOLVIMENTO** sadio e harmonioso em condições **dignas** de existência.



§ 2º

Os profissionais de saúde de referência da gestante garantirão sua **vinculação**

- no **último trimestre** da gestação



ao estabelecimento em que será realizado o parto, garantido o **DIREITO** de opção da mulher

ART. 8º

É assegurado:
NO ÂMBITO DO **SUS**

às **MULHERES:**





o **acesso**

- aos programas e
- às políticas de **saúde da mulher** e de **planejamento reprodutivo**



às **GESTANTES:**



- nutrição adequada 
- atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério 
- atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral

§ 1º

O **atendimento** será realizado por profissionais da **ATENÇÃO PRIMÁRIA**

§ 3º



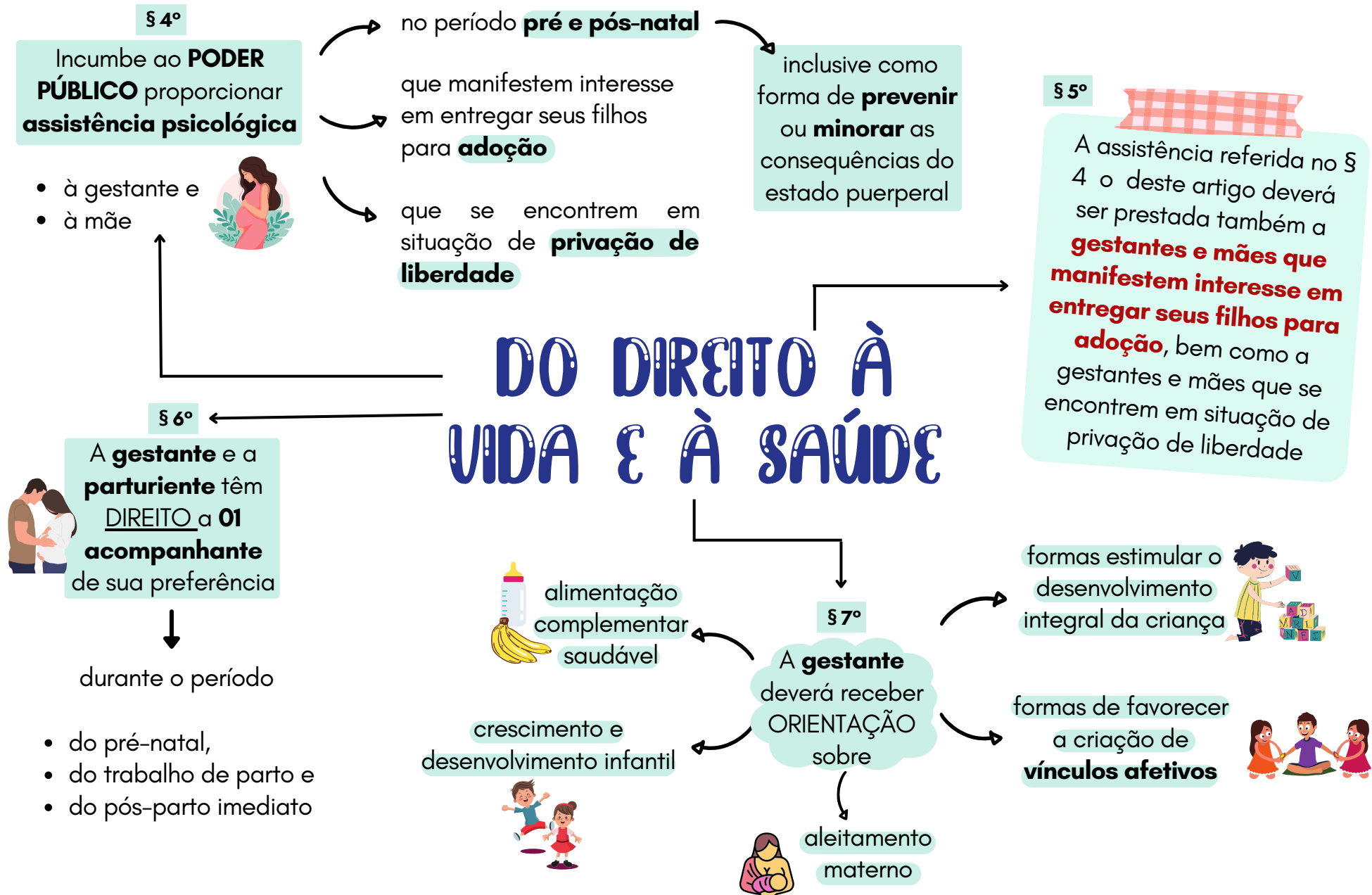
Os serviços de saúde onde o parto for realizado **assegurarão** às mulheres e aos seus filhos recém-nascidos

alta hospitalar responsável

contrarreferência na atenção primária

acesso a **outros serviços** e

acesso a **grupos de apoio à amamentação.**

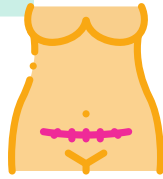


§ 8º

A **GESTANTE** tem direito a acompanhamento saudável durante toda a gestação e a parto natural cuidadoso

estabelecendo-se a

- aplicação de **cesariana** e
- **outras intervenções cirúrgicas**



por **MOTIVOS MÉDICOS**

§ 9º

A **atenção primária à saúde** fará a **busca ativa**



da **GESTANTE**

- que não iniciar ou que abandonar as consultas de pré-natal



§ 10º

Incumbe ao **poder público** garantir



que se encontrem sob custódia em unidade de **privação de liberdade**

- à **gestante** e
- à **mulher com filho** na primeira infância

ambiência que atenda às normas sanitárias e assistenciais do SUS para o acolhimento do filho

DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE

em articulação com o sistema de ensino competente

visando ao desenvolvimento **integral** da criança.

bem como da **PUÉRPERA**

- que não comparecer às consultas pós-parto.





ART. 8º - A

SEMANA NACIONAL DE PREVENÇÃO DA GRAVIDEZ NA ADOLESCÊNCIA

Realizada **anualmente** na semana que incluir o **dia 1º de fevereiro**



OBJETIVO:

disseminar informações sobre **medidas**

- **preventivas e**
- **educativas**



que contribuam para a **redução** da incidência da gravidez na adolescência

§ 2º

Os serviços de **unidades de terapia intensiva neonatal** deverão dispor:

de **banco de leite humano** ou **unidade de coleta de leite humano**



ART. 9º

- O poder público,
- As instituições e
- Os empregadores

propiciarão condições adequadas ao **aleitamento materno**



inclusive aos filhos de mães submetidas a **medida privativa de liberdade**

DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE

§ 1º



Os profissionais das **unidades primárias de saúde** desenvolverão ações:

- sistemáticas
- individuais ou
- coletivas

de ações de promoção, proteção e apoio

visando ao **planejamento**, à **implementação** e à **avaliação**

- ao **aleitamento materno**
- e à **alimentação complementar saudável**

de **forma contínua**



Fornecer **declaração de nascimento** onde constem necessariamente:

- as intercorrências do parto e
- do desenvolvimento do neonato

sem prejuízo de outras formas normatizadas pela autoridade administrativa competente;

Identificar o recém-nascido mediante o **registro de sua impressão plantar e digital** e da **impressão digital da mãe**



Manter **registro das atividades** desenvolvidas

- através de prontuários individuais pelo PRAZO de **18 anos**

ART. 10

DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE

Os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são **OBRIGADOS** a

Proceder a **exames** visando ao **diagnóstico e terapêutica de anormalidades** no metabolismo do recém-nascido



Manter **alojamento conjunto**, possibilitando ao neonato a permanência junto à mãe

Acompanhar a prática do processo de **amamentação**



prestando orientações quanto à técnica adequada

bem como prestar orientação aos pais

utilizando o corpo técnico já existente

enquanto a mãe permanecer na unidade hospitalar

ART. 11

É assegurado acesso integral às **linhas de cuidado** voltadas à saúde da criança e do adolescente



por intermédio do SUS

observado o **princípio da equidade** no acesso a ações e serviços para

- promoção,
- proteção e
- recuperação da saúde

DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE

§ 1º

A **criança** e o **adolescente** com **DEFICIÊNCIA** serão atendidos sem



- discriminação ou
- segregação

em suas **necessidades gerais** de saúde e **específicas** de habilitação e reabilitação

§ 2º

Incumbe ao **poder público** fornecer **gratuitamente**, àqueles que necessitarem

- medicamentos,
- órteses,
- próteses e
- outras tecnologias assistivas

de acordo com as **linhas de cuidado** voltadas às suas necessidades específicas



para crianças e adolescentes

relativas ao **tratamento, habilitação** ou **reabilitação**

§ 3º

Os profissionais que atuam no **cuidado diário ou frequente** de crianças na primeira infância

receberão **formação**

- **específica** e
- **permanente**

para a **detecção** de sinais de risco para o **desenvolvimento psíquico**



bem como para o **acompanhamento** que se fizer necessário

DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE

ART. 12

Os estabelecimentos de atendimento à saúde, inclusive

- as unidades neonatais
- de terapia intensiva e
- de cuidados intermediários

deverão proporcionar condições para a **permanência** em **tempo integral** de **um dos pais ou responsável**



nos casos de **internação** de criança ou adolescente

§ 4º

Durante os atendimentos de

- pré-natal
- puerpério imediato



os profissionais de saúde devem informar a gestante e os acompanhantes



sobre a importância do **teste do pezinho** e sobre as **eventuais diferenças** existentes entre as modalidades oferecidas

no Sistema Único de Saúde e na rede privada de saúde

§ 1º

As **gestantes** ou **mães** que manifestem interesse em entregar seus filhos para **ADOÇÃO**



serão **obrigatoriamente** encaminhadas, sem constrangimento, à Justiça da Infância e da Juventude

§ 2º

Os **serviços de saúde**, os **serviços de assistência social** em seu componente especializado, o CREAS e os **demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente**

Deverão conferir máxima **prioridade** ao atendimento das crianças na faixa etária da primeira infância

com **suspeita ou confirmação de violência de qualquer natureza**

formulando **projeto terapêutico singular**



que inclua intervenção em rede e, se necessário, **acompanhamento domiciliar**

sem prejuízo de outras providências legais

serão **obrigatoriamente** comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade

DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE

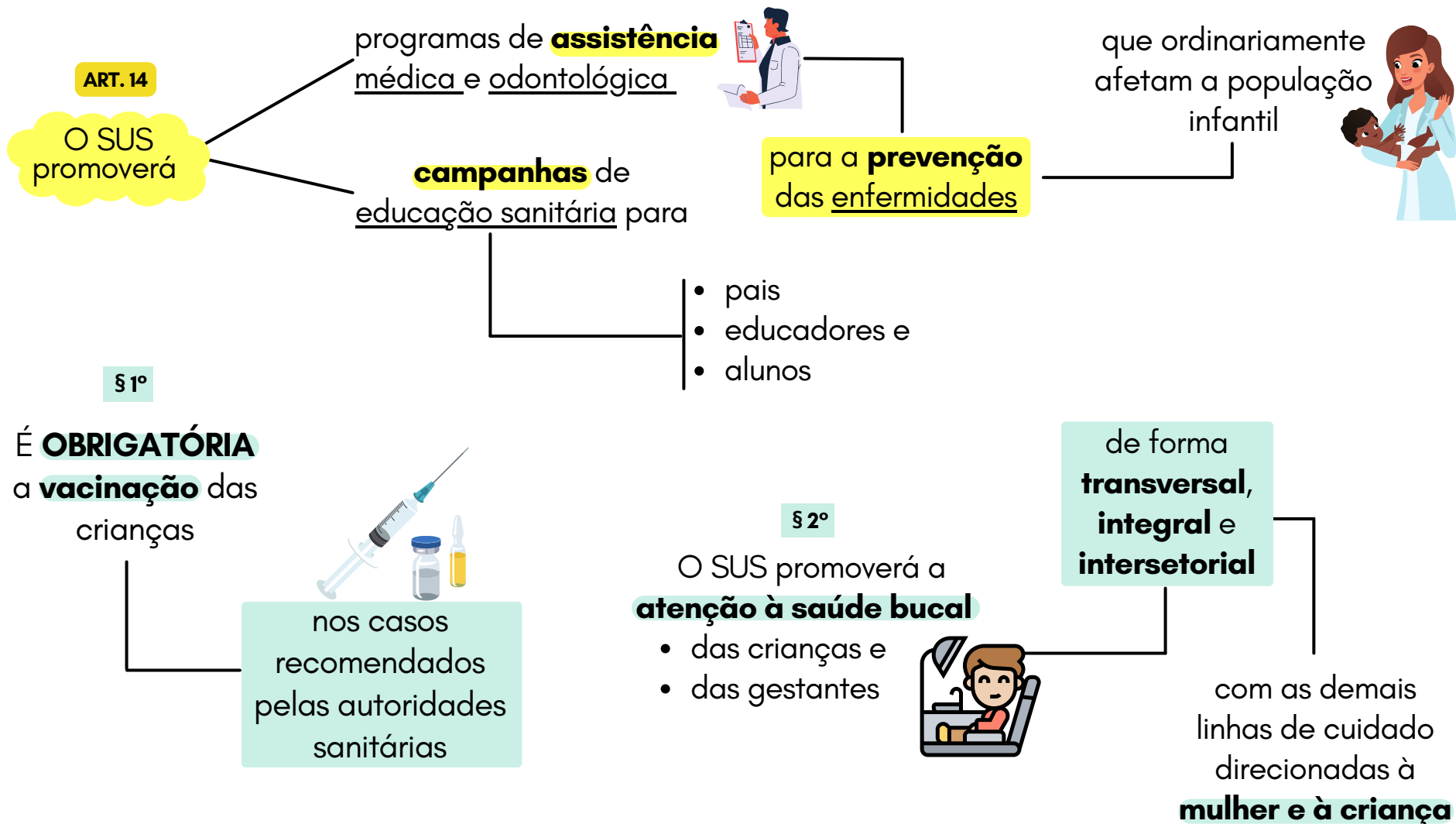
ART. 13

Os casos de **suspeita** ou **confirmação**:



- de castigo físico,
- de tratamento cruel ou degradante e
- de maus-tratos contra criança ou adolescente

DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE





§ 3º

A **atenção odontológica** à criança terá função **educativa protetiva**

sendo prestada, inicialmente, **antes de o bebê nascer**

por meio de aconselhamento pré-natal

e, posteriormente, no **sexto e no décimo segundo anos de vida**

com orientações sobre saúde bucal



§ 4º

A **criança** com necessidade de **cuidados odontológicos especiais** será atendida pelo Sistema Único de Saúde



DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE

ART. 15

A criança e o adolescente têm **direito à liberdade, ao respeito e à dignidade** como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis

em consulta pediátrica de acompanhamento da criança



construído com a FINALIDADE de facilitar a **detecção** de **risco** para o seu **desenvolvimento psíquico**

§ 5º

É **obrigatória** a aplicação a **TODAS** as crianças nos seus primeiros **dezoito meses** de vida

de protocolo ou outro instrumento

ART. 17

DIREITO AO RESPEITO

consiste na **inviolabilidade** da integridade

- física
- psíquica e
- moral da criança e do adolescente

abrangendo a **preservação**

- da imagem
- da identidade
- da autonomia
- dos valores, ideias e crenças
- dos espaços e objetos pessoais

ART. 18

DIREITO À DIGNIDADE

É **DEVER** de todos velar pela **dignidade** da criança e do adolescente

pondo-os a salvo de qualquer tratamento

- desumano
- violento
- aterrorizante
- vexatório ou
- constrangedor

DO DIREITO À LIBERDADE, AO RESPEITO E À DIGNIDADE

ART. 16

O direito à LIBERDADE compreende os seguintes aspectos

ressalvadas as restrições legais

ir, vir e estar

nos

- logradouros públicos e
- espaços comunitários

buscar

- refúgio
- auxílio
- orientação

- brincar
- praticar esportes
- divertir-se

participar da vida **familiar e comunitária**

opinião e expressão

crença e culto religioso

participar da **vida política** na forma da lei

sem discriminação



participar da vida

PARÁGRAFO ÚNICO

Para os fins desta Lei, considera-se:

castigo físico: ação de natureza disciplinar ou punitiva aplicada com o **uso da força física** sobre a criança ou o adolescente que resulte em:

- sofrimento físico ou
- lesão



tratamento cruel ou degradante: conduta ou forma cruel de tratamento em relação à criança ou ao adolescente que:

- humilhe
- ameace gravemente; ou
- ridicularize



CRIANÇA E O ADOLESCENTE

Têm o **DIREITO** de ser **educados e cuidados**, **sem o uso** de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante

ART. 18-A.

ART. 18-B.

Estarão sujeitos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, às seguintes **medidas**, que serão aplicadas de acordo com a gravidade do caso

como **formas** de

- correção,
- disciplina,
- educação ou
- qualquer outro pretexto



pelos integrantes da **família ampliada**

pelos **responsáveis**

pelos **agentes públicos** executores de medidas socioeducativas

ou por **qualquer pessoa**

encarregada de

- **cuidar** deles
- **tratá-los**
- **educá-los**
- **protegê-los**

As medidas previstas neste artigo serão **aplicadas pelo Conselho Tutelar**



DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA

ART. 19.



É **direito** da criança e do adolescente ser **criado** e **educado** no seio de sua **família**

e, **excepcionalmente**, em **família substituta**



assegurada a **convivência familiar e comunitária**

em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral

§ 1º

PROGRAMA DE ACOLHIMENTO FAMILIAR OU INSTITUCIONAL

Toda criança ou adolescente que estiver inserido em **programa de acolhimento familiar ou institucional**

terá sua situação **reavaliada**, no **MÁXIMO**, a cada **3 MESES**

devendo a autoridade judiciária competente



com base em **relatório**

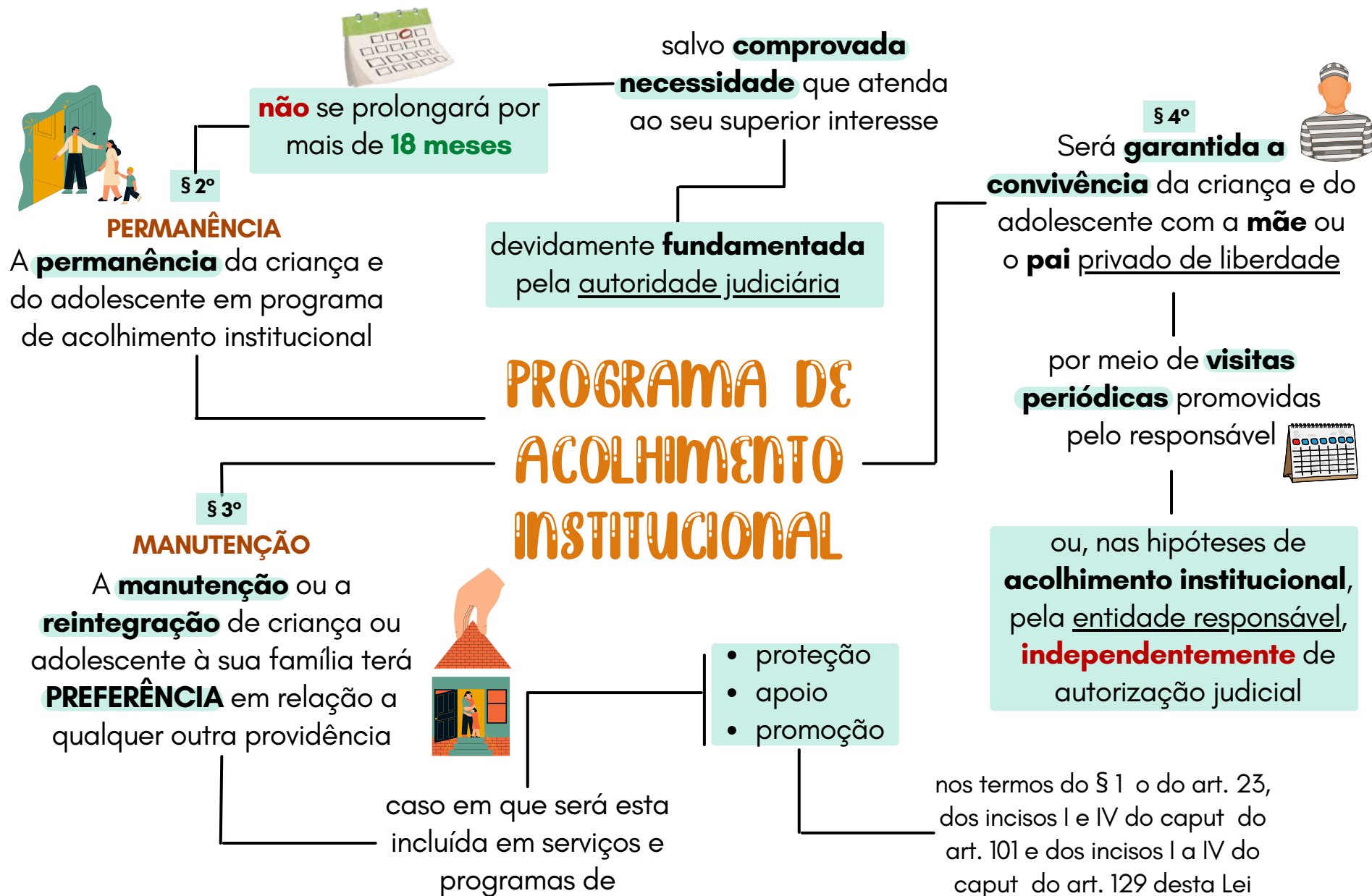
elaborado por equipe

- interprofissional ou
- multidisciplinar

decidir de forma fundamentada pela possibilidade de **reintegração familiar** ou pela **colocação em família substituta**



em quaisquer das modalidades previstas no **art. 28** desta Lei



PROGRAMA DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL

§ 5º

Será garantida a **convivência integral** da criança com a **mãe adolescente** que estiver em acolhimento institucional.

§ 6º

A mãe adolescente será assistida por equipe especializada multidisciplinar



antes ou logo após o nascimento

será encaminhada à Justiça da Infância e da Juventude



ART. 19-A

A **gestante** ou **mãe** que manifeste interesse em entregar seu filho para adoção

§ 2º

De posse do relatório, a autoridade judiciária poderá determinar o **encaminhamento** da gestante ou mãe



mediante sua expressa concordância

à rede pública de **saúde e assistência social** para atendimento especializado.

ADOÇÃO

§ 1º

A **gestante** ou **mãe** será ouvida pela equipe interprofissional da **Justiça da Infância e da Juventude**



que apresentará **relatório** à autoridade judiciária

considerando inclusive os eventuais efeitos do estado gestacional e puerperal

§ 3º

A busca à família extensa, conforme definida nos termos do parágrafo único do art. 25 desta Lei, respeitará o prazo máximo de 90 dias, prorrogável por igual período

ADOÇÃO

§ 4º

Na hipótese de não haver a indicação do genitor e de não existir outro representante da família extensa **apto a receber a guarda**

a **autoridade judiciária** competente deverá

decretar a extinção do poder familiar

determinar a colocação da criança sob a **guarda provisória**

de quem estiver **habilitado a adotá-la**



§ 5º

Após o nascimento da criança, a vontade da mãe ou de ambos os genitores, se houver pai registral ou pai indicado, deve ser manifestada na audiência, garantido o sigilo sobre a entrega.



§ 6º

Na hipótese de **não** comparecerem à audiência

nem o genitor nem representante da família extensa **para confirmar a intenção de exercer o poder familiar ou a guarda**

a **autoridade judiciária** **suspenderá** o poder familiar da mãe

e a criança será colocada sob a **guarda provisória** de quem esteja habilitado a adotá-la



ou de entidade que desenvolva programa de acolhimento familiar ou institucional

ADOÇÃO

§ 9º



É garantido à mãe o **direito** ao sigilo sobre o nascimento, respeitado o disposto no art. 48 desta Lei

§ 8º

Na hipótese de **desistência** pelos genitores da entrega da criança após o nascimento



a criança será **mantida** com os genitores

será determinado pela Justiça da Infância e da Juventude o **acompanhamento familiar** pelo prazo de 180 dias

§ 10º

Serão **cadastrados** para adoção:

- recém-nascidos
- crianças

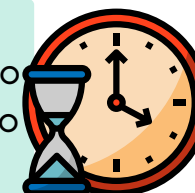


acolhidas não procuradas por suas famílias no **prazo de 30 dias**, contado a partir do dia do acolhimento

§ 7º

Os detentores da guarda possuem o **prazo de 15 dias** para propor a ação de adoção

contado do dia seguinte à data do término do estágio de convivência



ART. 19-B

A criança e o adolescente em programa de acolhimento institucional ou familiar poderão participar de



programa de apadrinhamento

PROGRAMA DE APADRINHAMENTO

§ 1º

O apadrinhamento consiste em **estabelecer** e **proporcionar** à criança e ao adolescente

vínculos externos à instituição para fins de convivência familiar e comunitária



e **colaboração com o seu desenvolvimento**

nos aspectos

- social
- moral
- físico
- cognitivo
- educacional
- financeiro

§ 2º

Podem ser padrinhos ou madrinhas



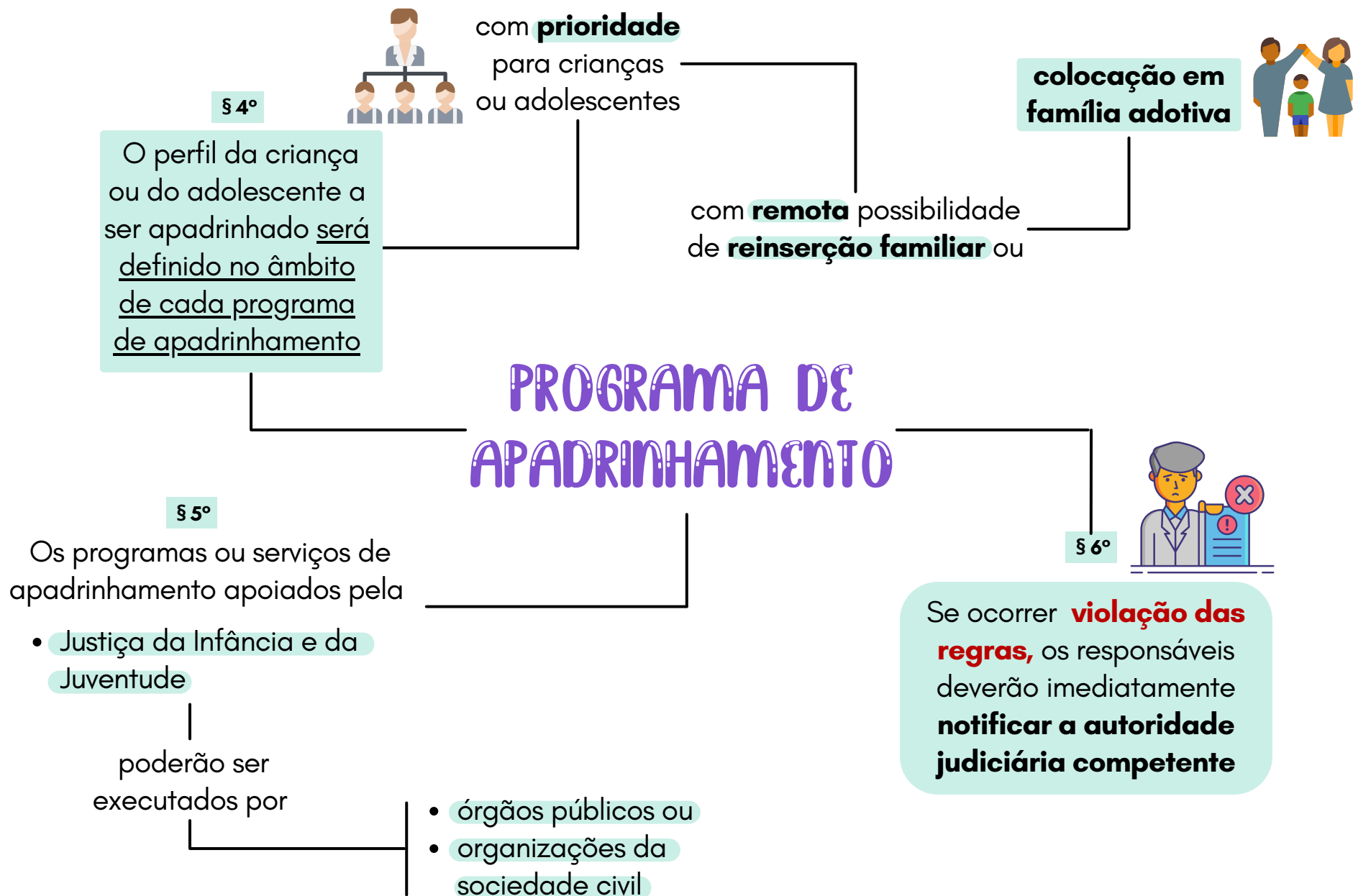
pessoas **maiores de 18 anos** não inscritas nos cadastros de adoção

desde que cumpram os requisitos exigidos pelo programa de apadrinhamento de que fazem parte

§ 3º

Pessoas jurídicas podem apadrinhar criança ou adolescente **a fim de colaborar para o seu desenvolvimento**







terão os mesmos

direitos e **qualificações**



proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Os **filhos**, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção

ART. 20

DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA

ART. 21

O **poder familiar** será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe

na forma do que dispuser a legislação civil

assegurado a qualquer deles o **direito** de, **em caso de discordância**

ART. 22

Aos **pais** incumbe o **DEVER** de

- sustento
- guarda
- educação

dos filhos menores



cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a **obrigação de cumprir e fazer cumprir** as determinações judiciais

recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência





PARÁGRAFO ÚNICO

A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm **direitos iguais e deveres e responsabilidades**

compartilhados no **cuidado** e na **educação** da criança



devendo ser resguardado o direito de **transmissão familiar de suas crenças e culturas**

assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei

PODER FAMILIAR

§ 1º

Não existindo outro motivo que por si só autorize a decretação da medida



a criança ou o adolescente será mantido em sua **família de origem**

ART. 23

A **falta** ou a **carência** de recursos materiais



não constitui **motivo suficiente** para

perda ou a **suspensão** do poder familiar

a qual deverá **obrigatoriamente** ser incluída em serviços e programas oficiais de proteção, apoio e promoção



§ 2º

A condenação criminal do pai ou da mãe **não** implicará a destituição do poder familiar

exceto na hipótese de **condenação por crime doloso**

à pena de reclusão

contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar ou contra

PODER FAMILIAR

ART. 24

A **perda e a suspensão** do poder familiar serão decretadas judicialmente



em procedimento **contraditório**

nos casos previstos na legislação civil

- filho
- filha ou
- outro descendente



bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22



ART. 25

Comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes

poderão ser **reconhecidos** pelos pais, conjunta ou separadamente, no próprio termo de nascimento



Os **filhos** havidos **fora do casamento**

ART. 26

mediante **escritura** ou outro **documento público**, qualquer que seja a origem da filiação

DA FAMÍLIA NATURAL

Família EXTENSA ou AMPLIADA

aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por **parentes próximos** com os quais a criança ou adolescente convive

mantém vínculos de

- **afinidade**
- **afetividade**

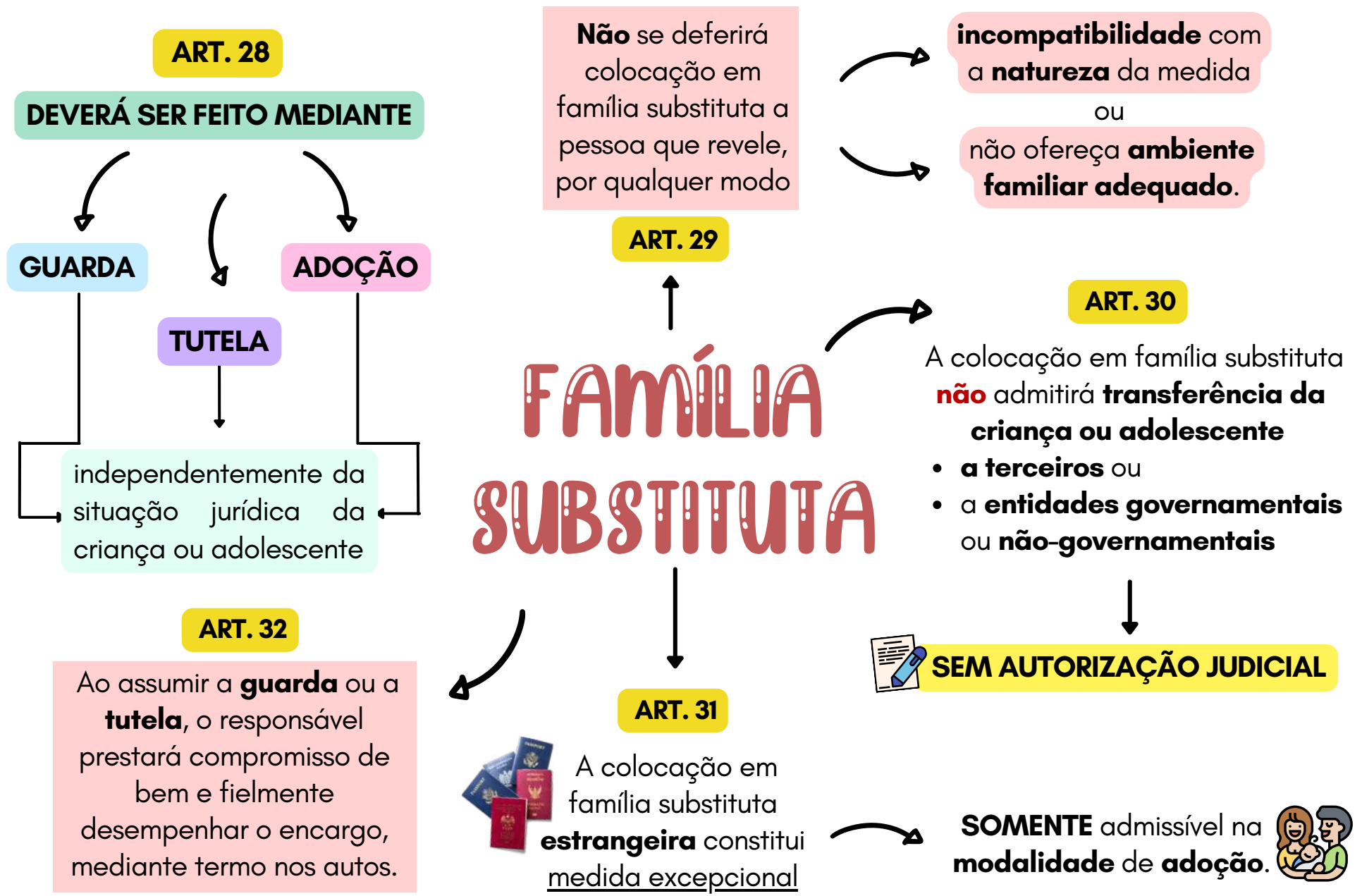


ART. 27

O reconhecimento do estado de filiação é **direito**

- personalíssimo
- indisponível e
- imprescritível

O reconhecimento pode **preceder o nascimento** do filho ou **sucedê-lo ao falecimento**, se deixar descendentes






Sempre que possível, a criança ou o adolescente será **previamente ouvido** por **equipe interprofissional**

§ 1º

respeitado seu

- estágio de **desenvolvimento** e
- grau de **compreensão** sobre as implicações da medida

e terá sua **opinião**  devidamente **considerada**

§ 2º

Tratando-se de **MAIOR de 12 anos** de idade



será necessário seu **consentimento**, colhido em **audiência**

§ 3º

Na **apreciação** do pedido será levado em conta:

- o **grau de parentesco**
- a relação de **afinidade** ou de **afetividade**

a fim de **evitar** ou **minorar** as **consequências** decorrentes da medida

FAMÍLIA SUBSTITUTA

§ 4º



Os **GRUPOS DE IRMÃOS** serão colocados sob **adoção, tutela** ou **guarda** da mesma família substituta

§ 5º
Será **precedida** de sua preparação gradativa e acompanhamento posterior, **realizados pela equipe interprofissional** a serviço da Justiça da Infância e da Juventude

procurando-se, em qualquer caso, **evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais**



ressalvada a **comprovada** existência de

- risco de abuso ou
- outra situação

que justifique plenamente a excepcionalidade de solução diversa

FAMÍLIA SUBSTITUTA



§ 6º

Em se tratando de criança ou adolescente **indígena** ou **proveniente de comunidade remanescente de quilombo**

É AINDA OBRIGATÓRIO:

que sejam **consideradas** e **respeitadas**

- sua identidade social e cultural
- os seus costumes e tradições
- bem como suas instituições



que a colocação familiar ocorra **prioritariamente:**

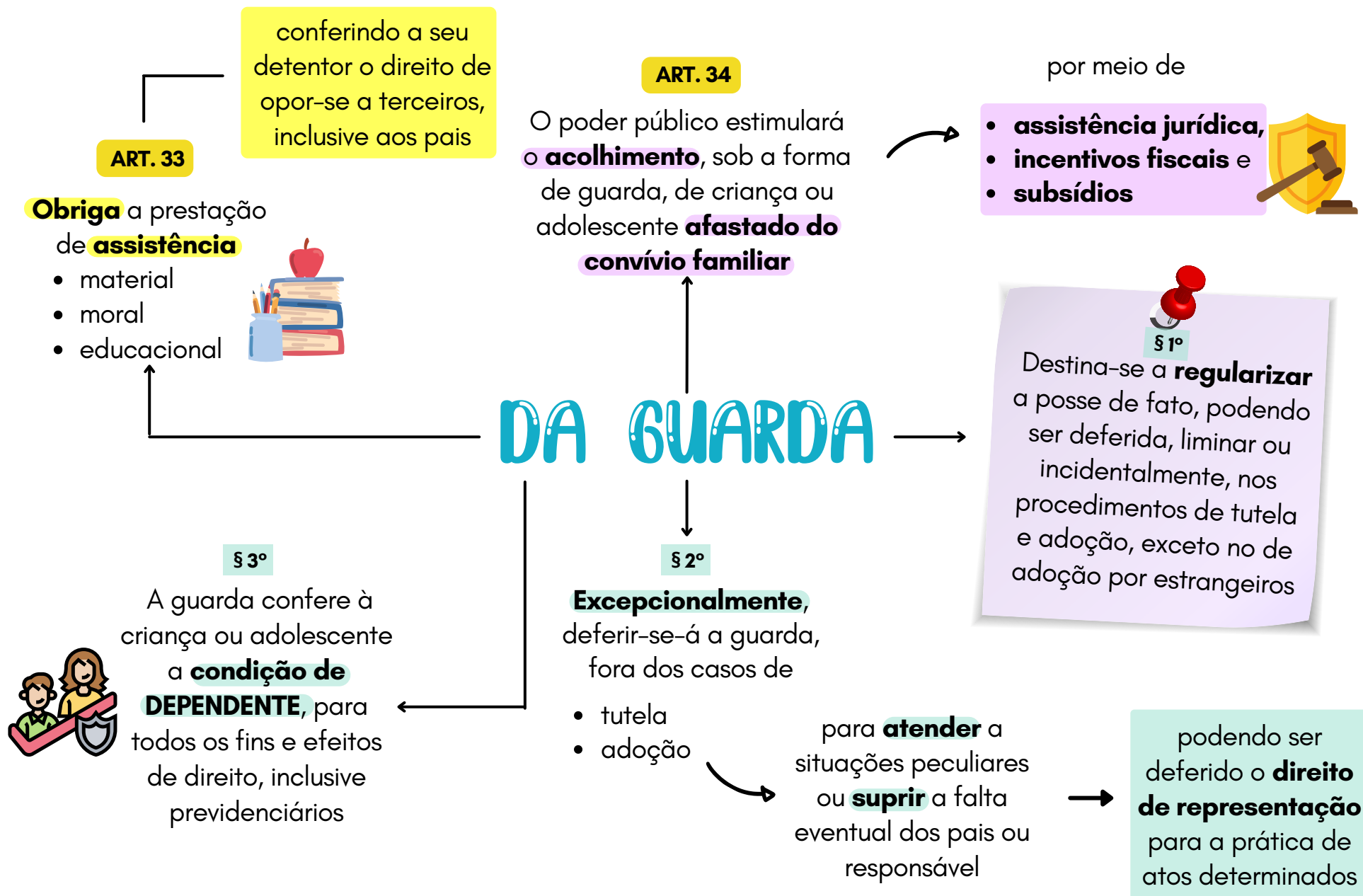
- no seio de sua **comunidade** ou
- junto a membros da mesma **etnia**

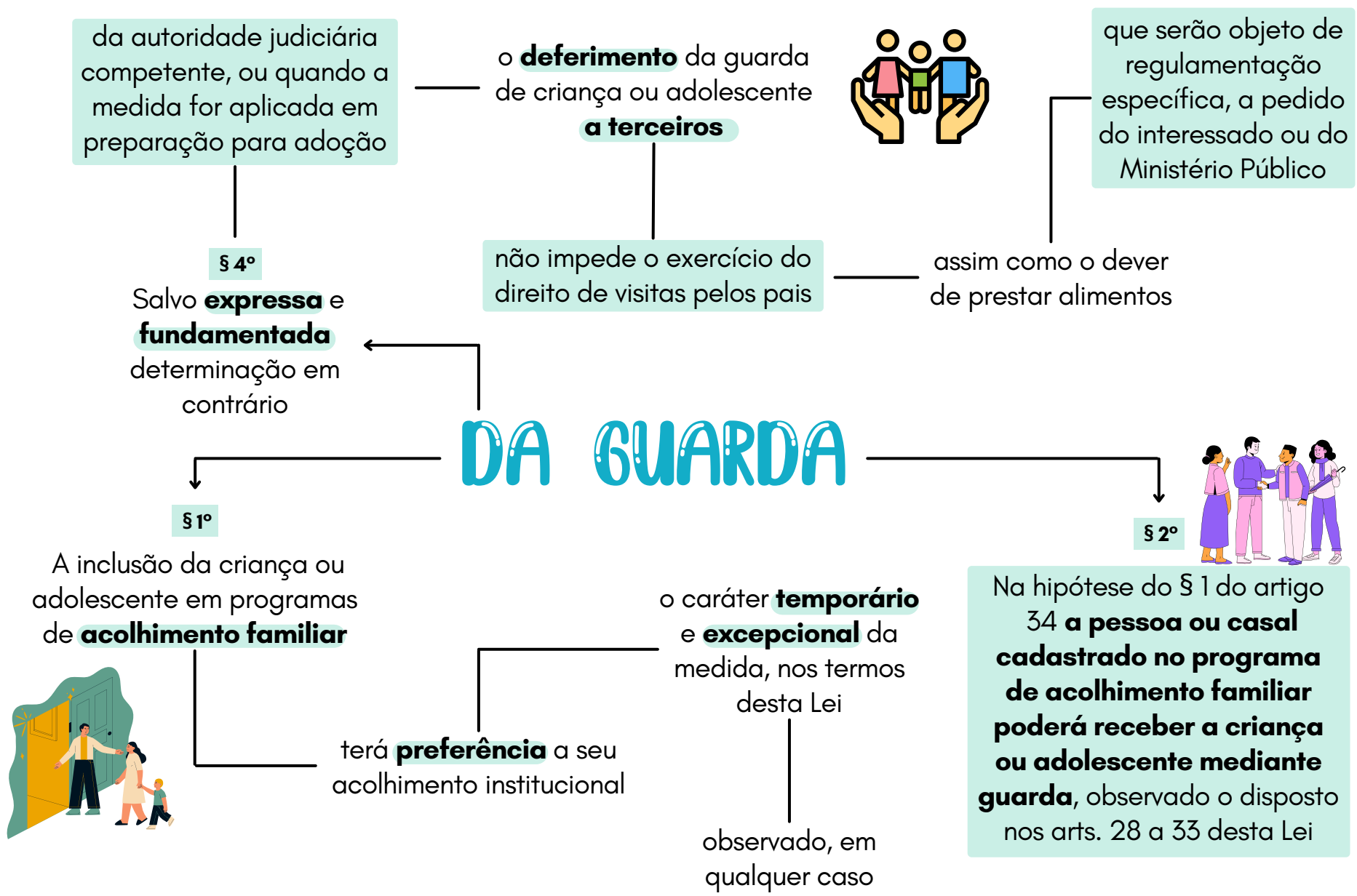
desde que **não sejam incompatíveis** com os direitos fundamentais reconhecidos por esta Lei e pela Constituição Federal

a **intervenção** e **oitiva** de representantes do órgão federal responsável pela **política indigenista**

caso de crianças e adolescentes indígenas

e de **antropólogos**, perante a equipe interprofissional ou multidisciplinar que irá acompanhar o caso







§ 3º

A União **apoiará** a implementação de serviços de acolhimento em família acolhedora como **política pública**

os quais deverão dispor de equipe que organize o acolhimento temporário

de crianças e de adolescentes em residências de famílias

- selecionadas
- capacitadas
- acompanhadas



que não estejam no cadastro de adoção

DA GUARDA

ART. 35

Poderá ser **revogada** a qualquer tempo

mediante ato judicial fundamentado, ouvido o Ministério Público



§ 4º

Poderão ser utilizados recursos

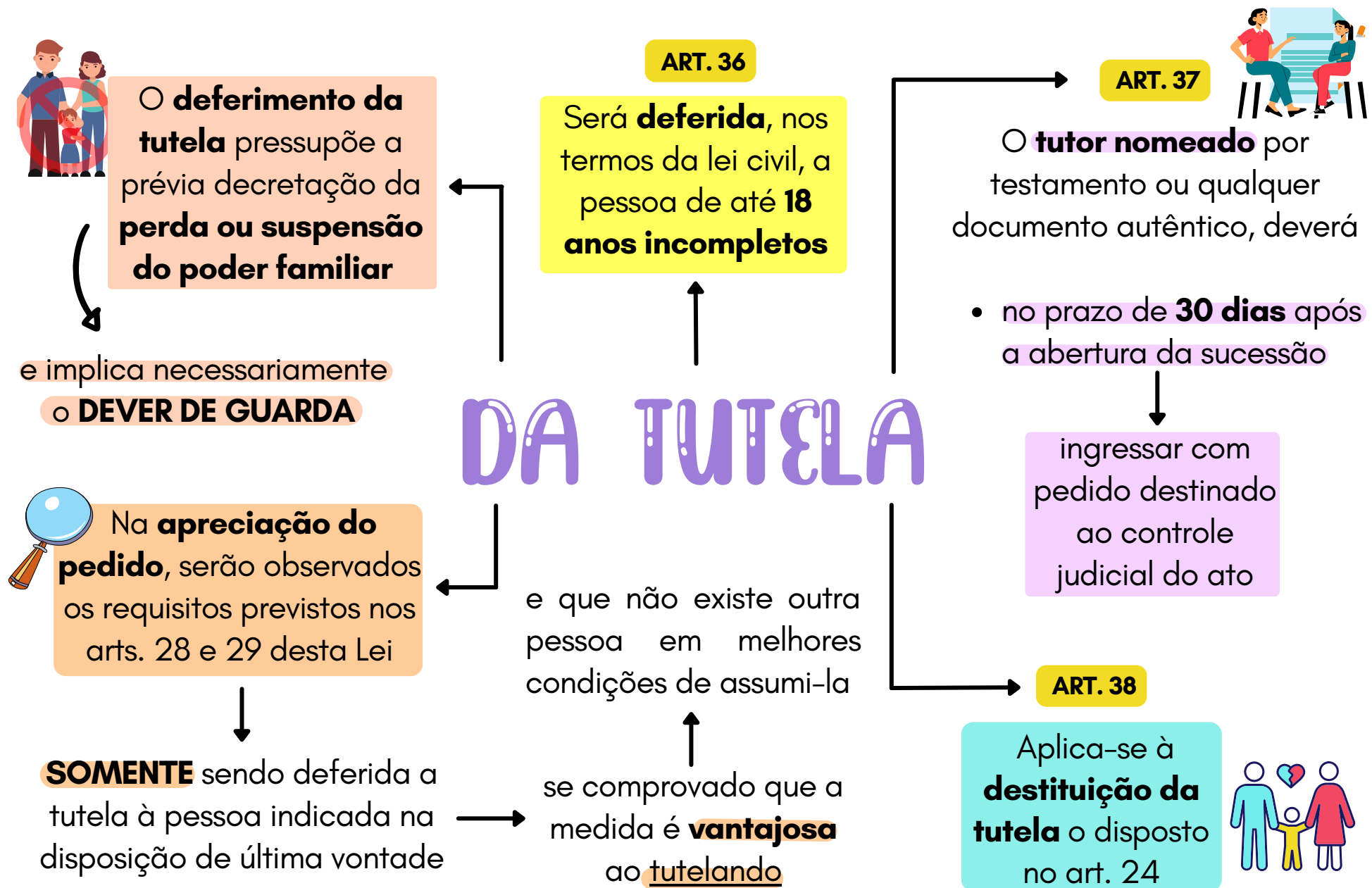
- federais
- estaduais
- distritais
- municipais



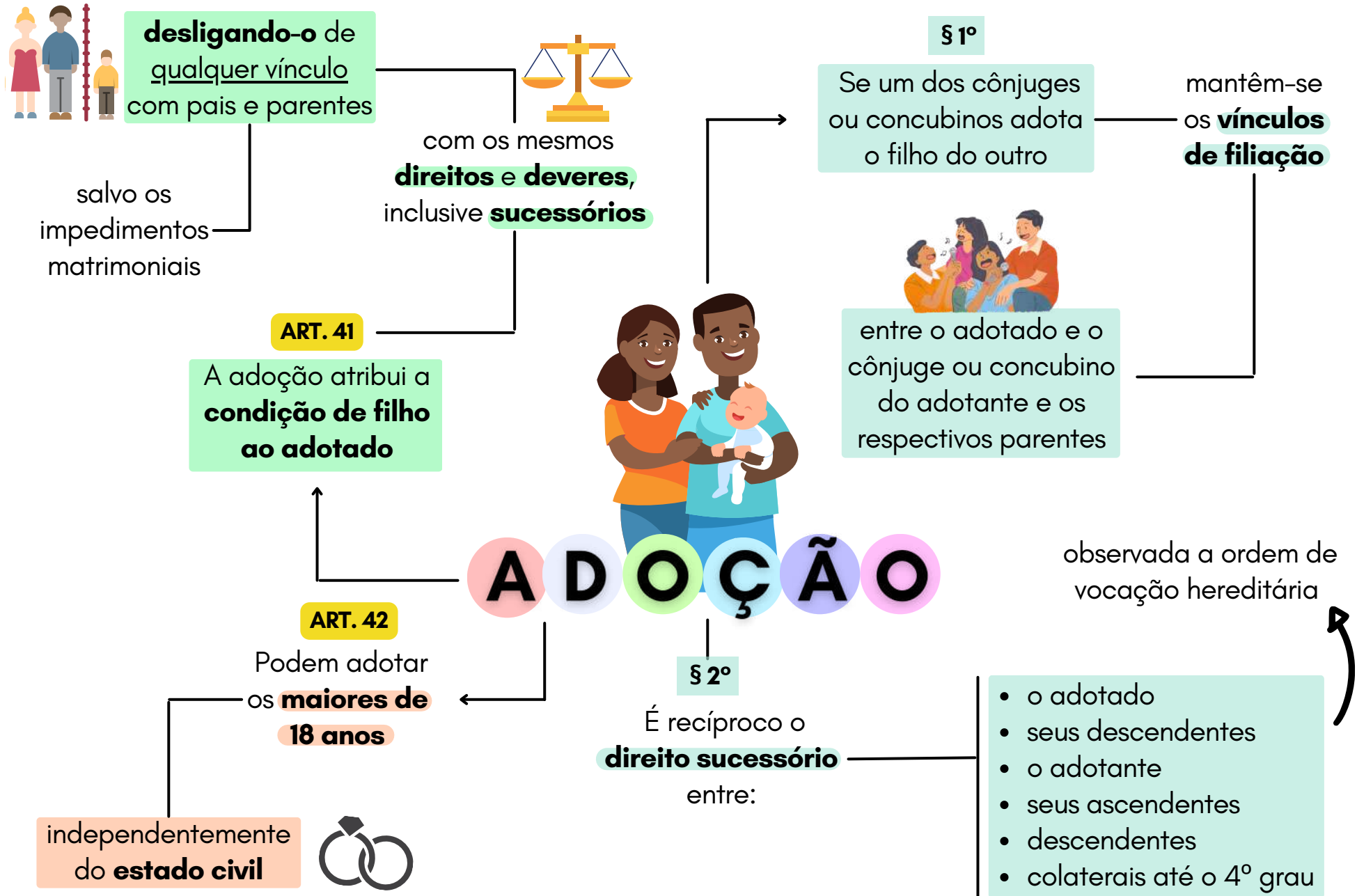
para a manutenção dos serviços de acolhimento em família acolhedora



facultando-se o repasse de **recursos para a própria família acolhedora**







§ 1º



Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando

§ 2º

Para **adoção conjunta**, é indispensável que os adotantes

sejam casados civilmente



ou mantenham **união estável**



comprovada a estabilidade da família

§ 4º

Os **divorciados**, os **judicialmente separados** e os **ex-companheiros** podem adotar conjuntamente



contanto que acordem sobre a

- guarda e o
- regime de visitas



e desde que o **estágio de convivência** tenha sido iniciado na constância do período de convivência

QUEM PODE ADOTAR?

que justifiquem a excepcionalidade da concessão

e que seja comprovada a existência de **vínculos de afinidade e afetividade** com aquele não detentor da guarda

§ 3º

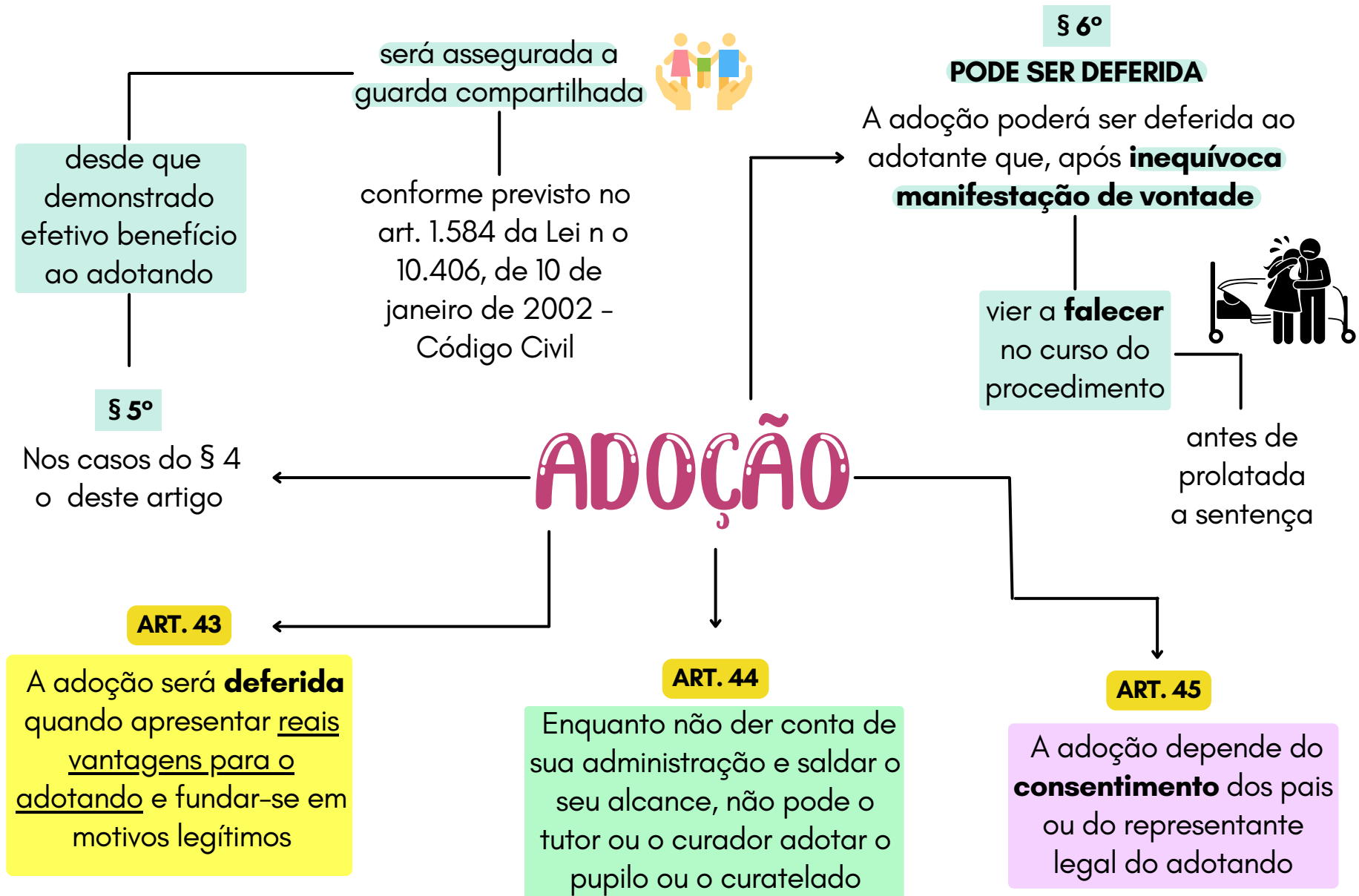
O adotante há de ser, pelo menos



DEZESSEIS ANOS



mais velho do que o adotando



ART. 45

A adoção depende do **consentimento** dos pais ou do representante legal do adotando

§ 1º

O consentimento **será dispensado** em relação à criança ou adolescente



cujos pais sejam desconhecidos

ou tenham sido **destituídos do poder familiar**



CONSENTIMENTO ADOÇÃO

§ 2º

Em se tratando de **adotando maior de doze anos** de idade

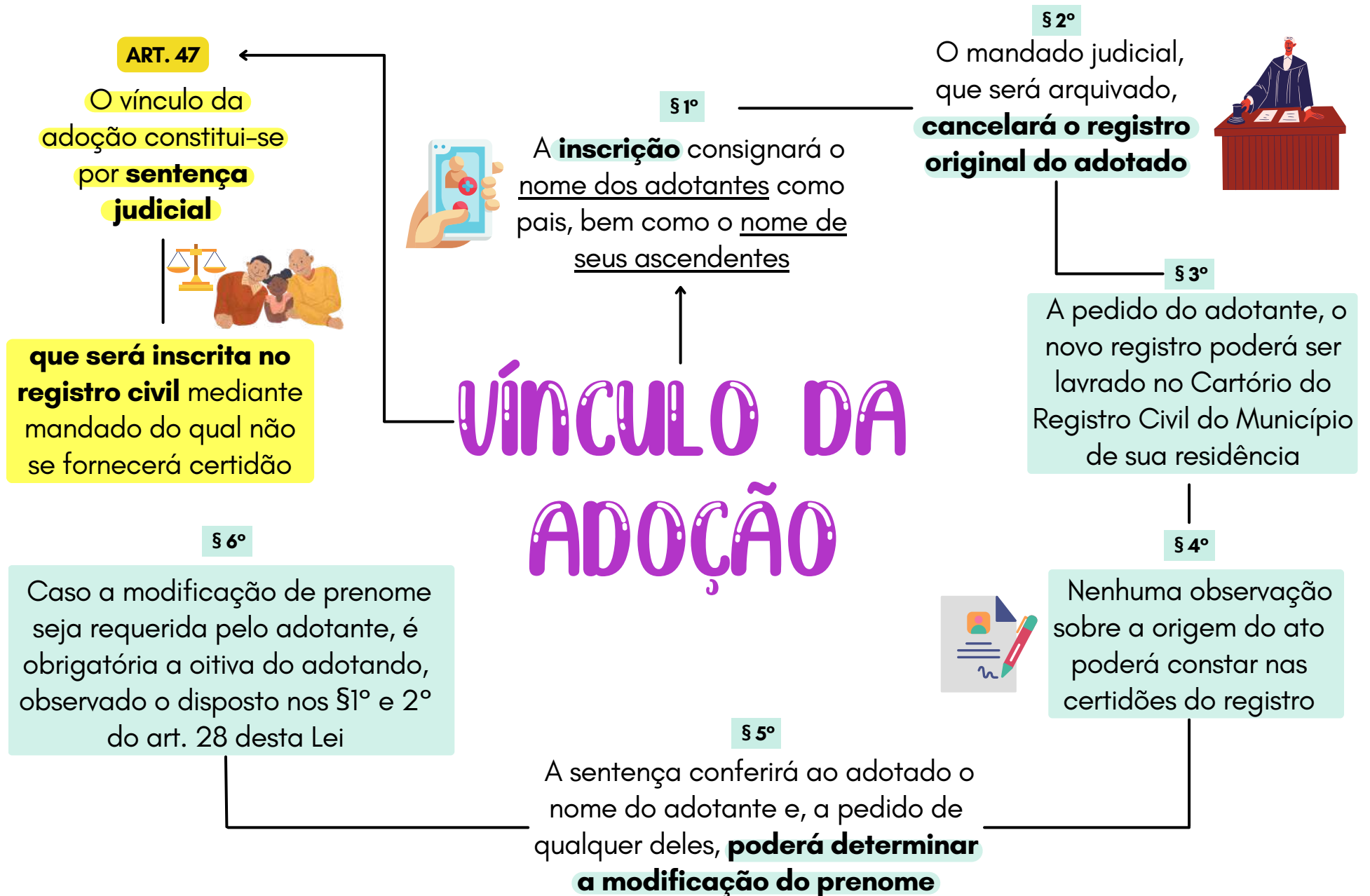


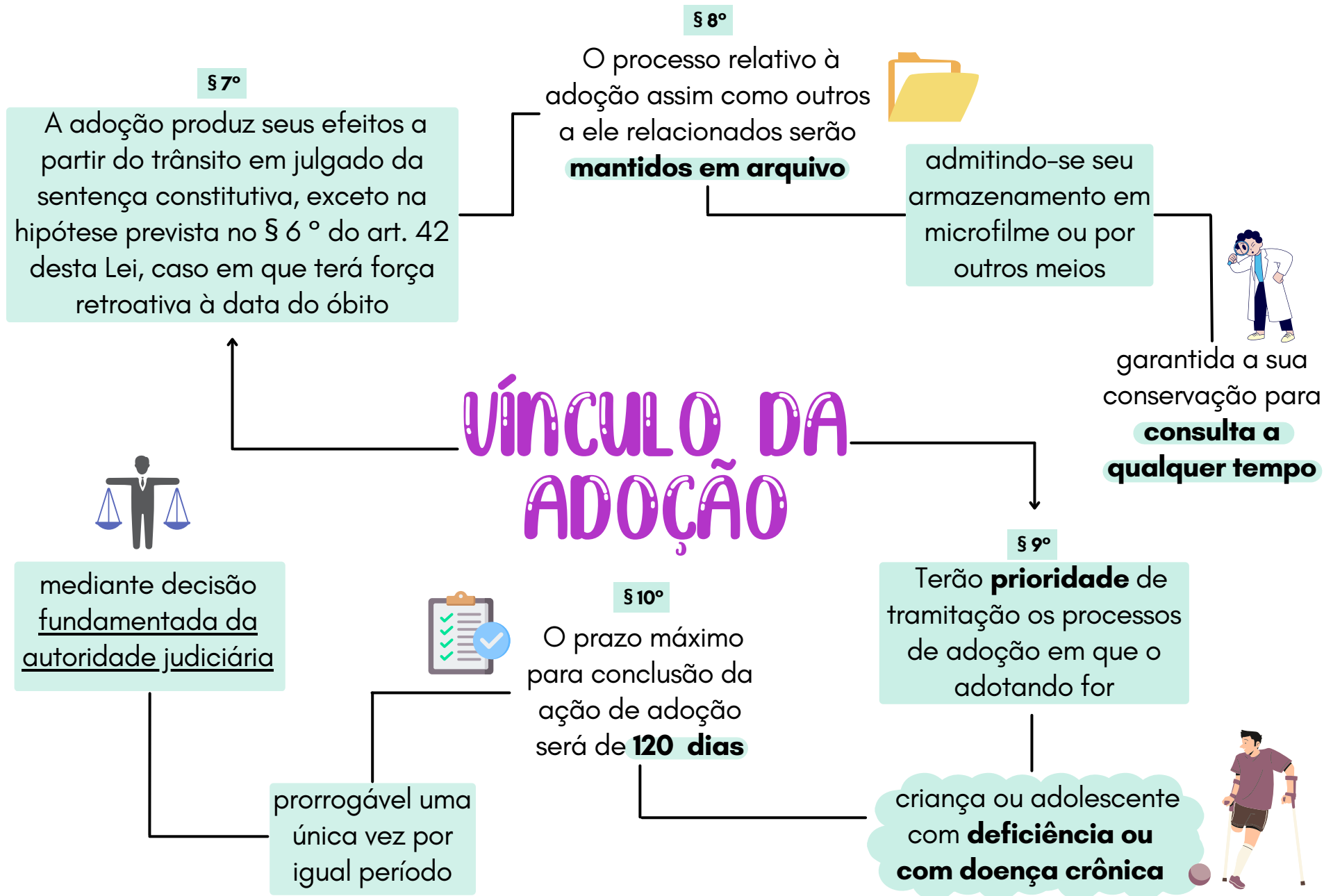
será também necessário o seu consentimento

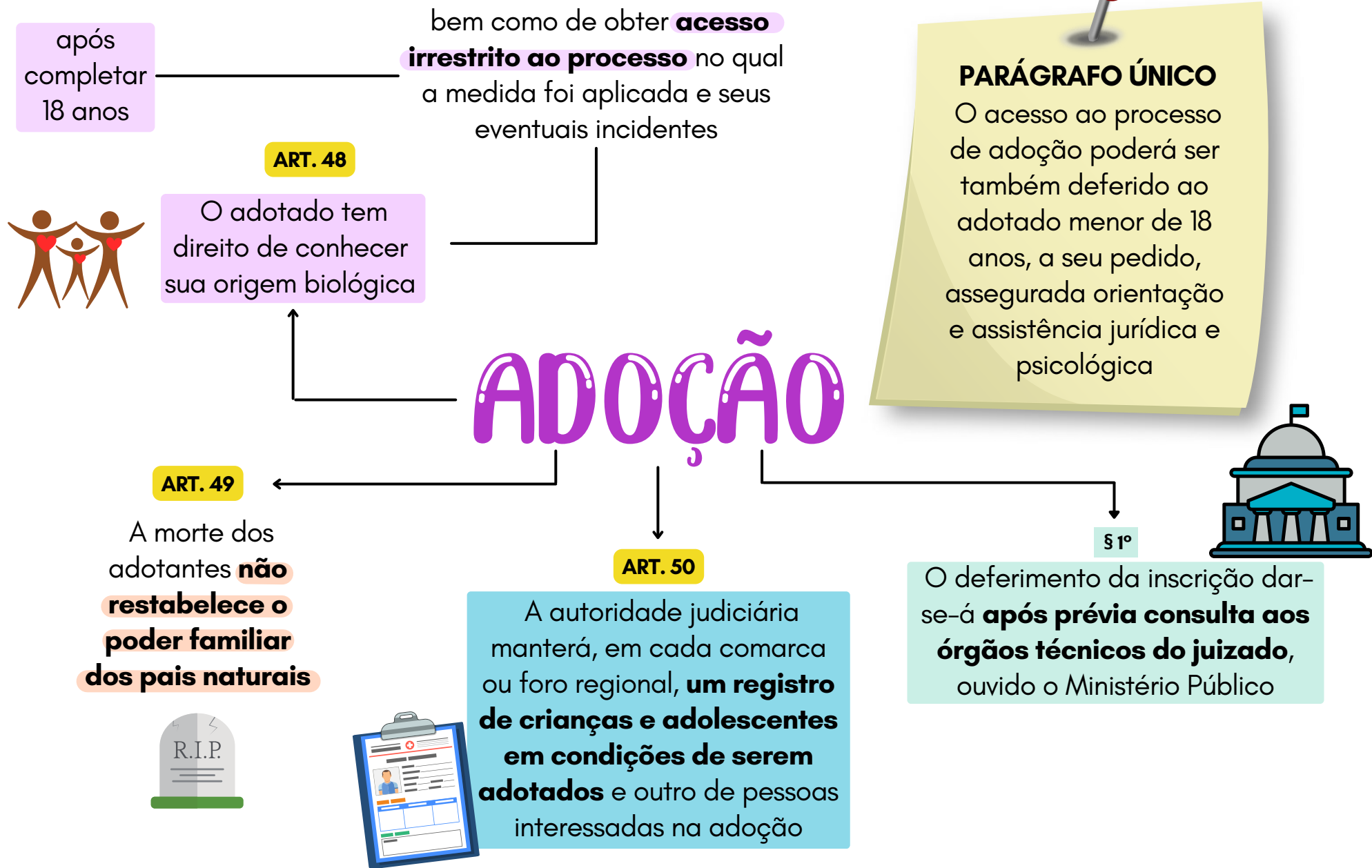












§ 3º

A inscrição de postulantes à adoção será **precedida de um período de preparação**

- psicossocial
- jurídica



orientado pela equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude

preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da **política municipal** de garantia do direito à convivência familiar

§ 2º

Não será deferida a inscrição se o interessado não satisfizer os requisitos legais, ou verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 29

§ 4º

Sempre que **possível e recomendável**, a preparação referida no § 3º deste artigo incluirá



o contato com crianças e adolescentes em acolhimento familiar ou institucional em condições de serem adotados

a ser realizado sob a

- **orientação**
- **supervisão**
- **avaliação**

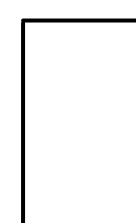
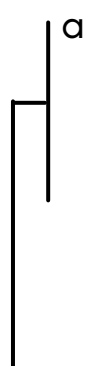
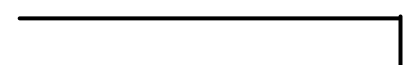


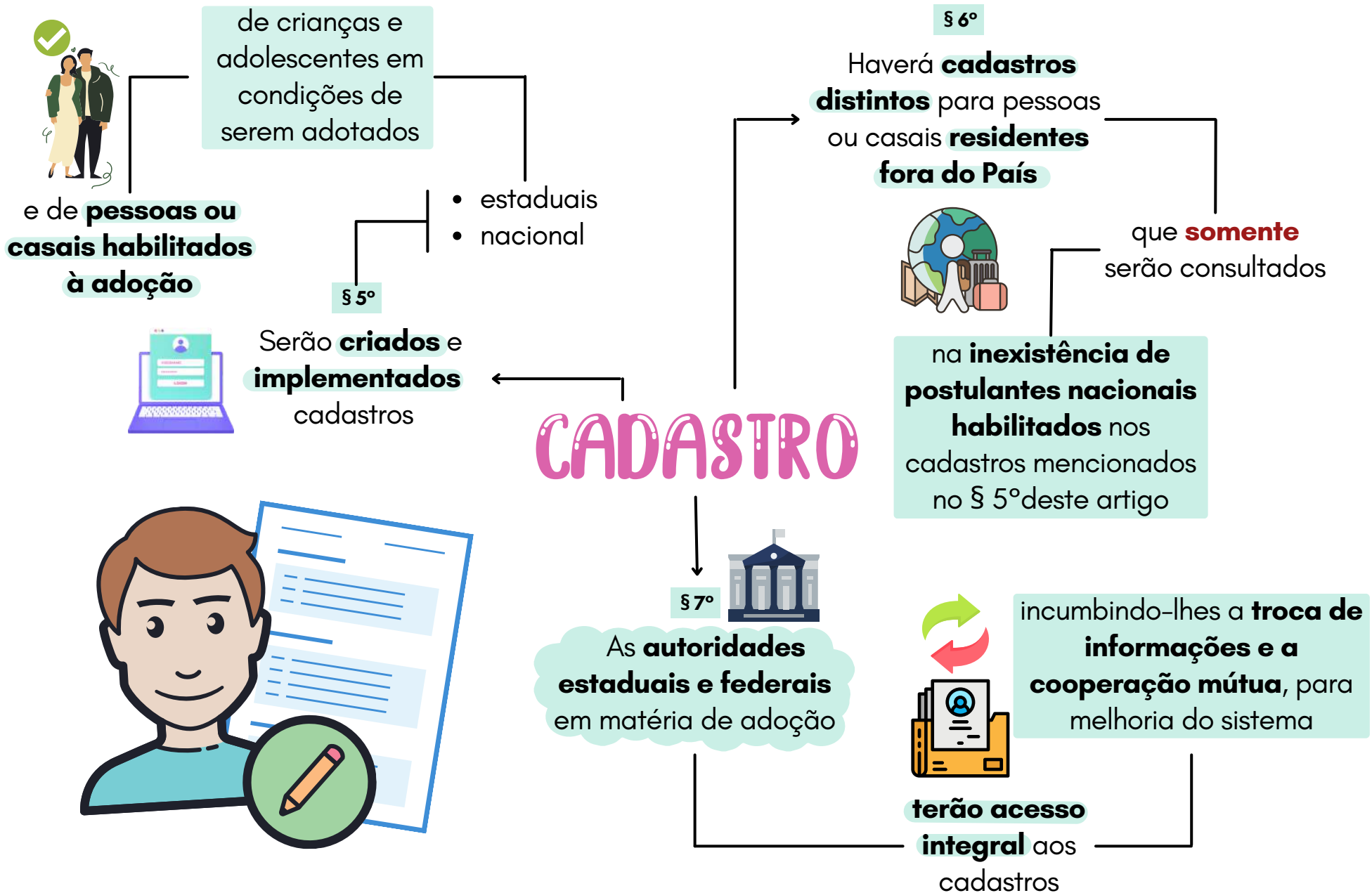
da equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude

com apoio dos técnicos responsáveis pelo programa de acolhimento

e pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar

ADOÇÃO







§ 12º

- A **alimentação do cadastro**
- a **convocação** criteriosa dos postulantes à adoção

serão **fiscalizadas** pelo Ministério Público



§ 14º

O candidato deverá **comprovar**, no curso do procedimento, que preenche os **requisitos necessários** à adoção



§ 13º

Somente poderá ser **deferida** adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando:

CADASTRO

§ 15º

Será assegurada **prioridade no cadastro** a pessoas interessadas em adotar criança ou adolescente

- com **deficiência**
- com **doença crônica**
- com **necessidades específicas** de saúde
- além de **grupo de irmãos**



1

se tratar de pedido de **adoção unilateral**

2

for formulada por **parente** com o qual a criança ou adolescente mantenha **vínculos de afinidade e afetividade**

3

oriundo o pedido de quem detém a **tutela ou guarda legal** de criança MAIOR de 3 anos ou adolescente

desde que

- o lapso de tempo de convivência comprove a **fixação de laços de afinidade e afetividade**
- não seja constatada a **ocorrência de má-fé** ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei

ART. 51

Considera-se **adoção internacional** aquela na qual o pretendente possui residência habitual em país-parte da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, promulgada pelo Decreto n.º 3.087, de 21 junho de 1999, e deseja adotar criança em outro país-parte da Convenção.

§ 2º

Os **brasileiros residentes no exterior** terão **PREFERÊNCIA** aos estrangeiros



§ 1º

A adoção internacional de criança ou adolescente **brasileiro ou domiciliado no Brasil somente** terá lugar quando restar **comprovado**:

- que a colocação em família adotiva é a **solução** adequada ao caso concreto;
- que foram **esgotadas todas as possibilidades** de colocação da criança ou adolescente em família adotiva brasileira, com a comprovação, certificada nos autos, da inexistência de adotantes habilitados residentes no Brasil com perfil compatível com a criança ou adolescente, após consulta aos cadastros mencionados nesta Lei
- que, em se tratando de **adoção de adolescente**, este foi consultado, por meios adequados ao seu estágio de desenvolvimento, e que se encontra preparado para a medida, mediante parecer elaborado por equipe interprofissional



§ 3º



A adoção internacional pressupõe a **intervenção das Autoridades Centrais Estaduais e Federal** em matéria de adoção internacional.

Se a **legislação do país** de acolhida assim o **AUTORIZAR**, admite-se que os pedidos de habilitação à adoção internacional sejam intermediados por **organismos credenciados**.

ADOÇÃO INTERNACIONAL



ART. 52

Observará o procedimento previsto nos **arts. 165 a 170 desta Lei**, com as seguintes adaptações:

1 A **pessoa** ou **casal estrangeiro** deverá **formular pedido de habilitação** à adoção

- perante a Autoridade Central em matéria de adoção internacional no país de acolhida, assim entendido aquele onde está situada sua residência habitual



2 Se a Autoridade Central do país de acolhida considerar que os solicitantes estão **habilitados e aptos para adotar**, emitirá um **relatório** que contenha informações sobre

- a identidade
- a capacidade jurídica e adequação dos solicitantes para adotar
- sua situação pessoal, familiar e médica
- seu meio social
- os motivos que os animam
- sua aptidão para assumir uma adoção internacional



3 A Autoridade Central do país de acolhida **enviará o relatório** à Autoridade Central Estadual, com cópia para a Autoridade Central Federal Brasileira



4 O **relatório** será instruído com toda a documentação necessária, incluindo:

- **estudo psicossocial** elaborado por equipe interprofissional habilitada e
- **cópia autenticada da legislação pertinente**, acompanhada da respectiva prova de vigência



ADOÇÃO INTERNACIONAL



ART. 52

Observará o procedimento previsto nos **arts. 165 a 170 desta Lei**, com as seguintes adaptações:

5 Os **documentos em língua estrangeira** serão devidamente autenticados pela autoridade consular

- observados os tratados e convenções internacionais
- acompanhados da respectiva tradução, por tradutor público juramentado



6 A **Autoridade Central Estadual** poderá fazer exigências e solicitar complementação sobre o **estudo psicossocial** do postulante estrangeiro à adoção, já realizado no país de acolhida



7 Verificada, após estudo realizado pela Autoridade Central Estadual

- a **compatibilidade da legislação estrangeira com a nacional**
- além do **preenchimento** por parte dos postulantes à medida dos **requisitos objetivos e subjetivos** necessários ao seu deferimento, tanto à luz do que dispõe esta Lei como da legislação do país de acolhida



será **expedido LAUDO de habilitação à adoção internacional**, que terá validade por, no máximo, 1 ano

8 De posse do **laudo de habilitação**, o interessado será autorizado a formalizar pedido de adoção perante o Juízo da Infância e da Juventude do local em que se encontra a criança ou adolescente, conforme indicação efetuada pela Autoridade Central Estadual.



§ 3º

Somente será admissível o credenciamento de organismos que

I - sejam oriundos de países que ratificaram a Convenção de Haia e estejam devidamente credenciados pela Autoridade Central do país onde estiverem sediados e no país de acolhida do adotando para atuar em adoção internacional no Brasil

II - satisfizerem as condições de **integridade moral, competência profissional, experiência e responsabilidade** exigidas pelos países respectivos e pela Autoridade Central Federal Brasileira

III - forem qualificados por seus **padrões éticos e sua formação e experiência** para atuar na área de adoção internacional

CREDENCIAMENTO DE ORGANISMOS

e publicação nos órgãos oficiais de **imprensa e em site próprio da internet**

com posterior comunicação às Autoridades Centrais Estaduais

encarregados de intermediar pedidos de habilitação à adoção internacional

§ 2º

Incumbe à **Autoridade Central Federal Brasileira** o credenciamento de organismos nacionais e estrangeiros

IV - **cumprirem os requisitos exigidos pelo ordenamento jurídico brasileiro e pelas normas estabelecidas pela Autoridade Central Federal Brasileira**



I - perseguir unicamente fins **não lucrativos**, nas condições e dentro dos limites fixados pelas autoridades competentes do país



onde estiverem sediados, **do país de acolhida e pela Autoridade Central Federal Brasileira**

II - ser dirigidos e administrados por pessoas qualificadas e de reconhecida idoneidade moral



com comprovada **formação** ou **experiência** para atuar na área de adoção internacional

cadastradas pelo Departamento de Polícia Federal e aprovadas pela Autoridade Central Federal Brasileira

mediante publicação de portaria do órgão federal competente

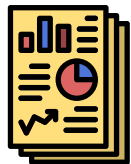


III - estar submetidos à supervisão das autoridades competentes do país onde estiverem sediados e no país de acolhida

- inclusive quanto à sua
- **composição**
 - **funcionamento**
 - **situação financeira**

§ 4º

OS ORGANISMOS CREDENCIADOS DEVERÃO AINDA:



IV - apresentar à Autoridade Central Federal Brasileira, a cada ano, relatório geral das atividades desenvolvidas

bem como relatório de **acompanhamento das adoções internacionais** efetuadas no período

cuja **cópia será encaminhada** ao Departamento de Polícia Federal



V - enviar relatório pós-adoptivo semestral para a Autoridade Central Estadual, com cópia para a Autoridade Central Federal Brasileira, pelo período mínimo de 2 anos

§ 4º

OS ORGANISMOS CREDENCIADOS DEVERÃO AINDA:

O envio do relatório **será mantido até a juntada de cópia autenticada** do registro civil



estabelecendo a cidadania do país de acolhida para o adotado

VI - tomar as medidas necessárias para **garantir que os adotantes encaminhem à Autoridade Central Federal Brasileira**

cópia da **certidão de registro de nascimento estrangeira** e do **certificado de nacionalidade** tão logo lhes sejam concedidos



poderá acarretar a **suspensão de seu credenciamento**

§ 5º



A **não apresentação dos relatórios** referidos no § 4º deste artigo pelo organismo credenciado

§ 6º

O credenciamento de organismo nacional ou estrangeiro encarregado de intermediar pedidos de adoção internacional terá **validade de 2 anos**



CREDECENCIAMENTO

§ 8º

Antes de transitada em julgado a decisão que concedeu a adoção internacional

não será permitida a saída do adotando do território nacional



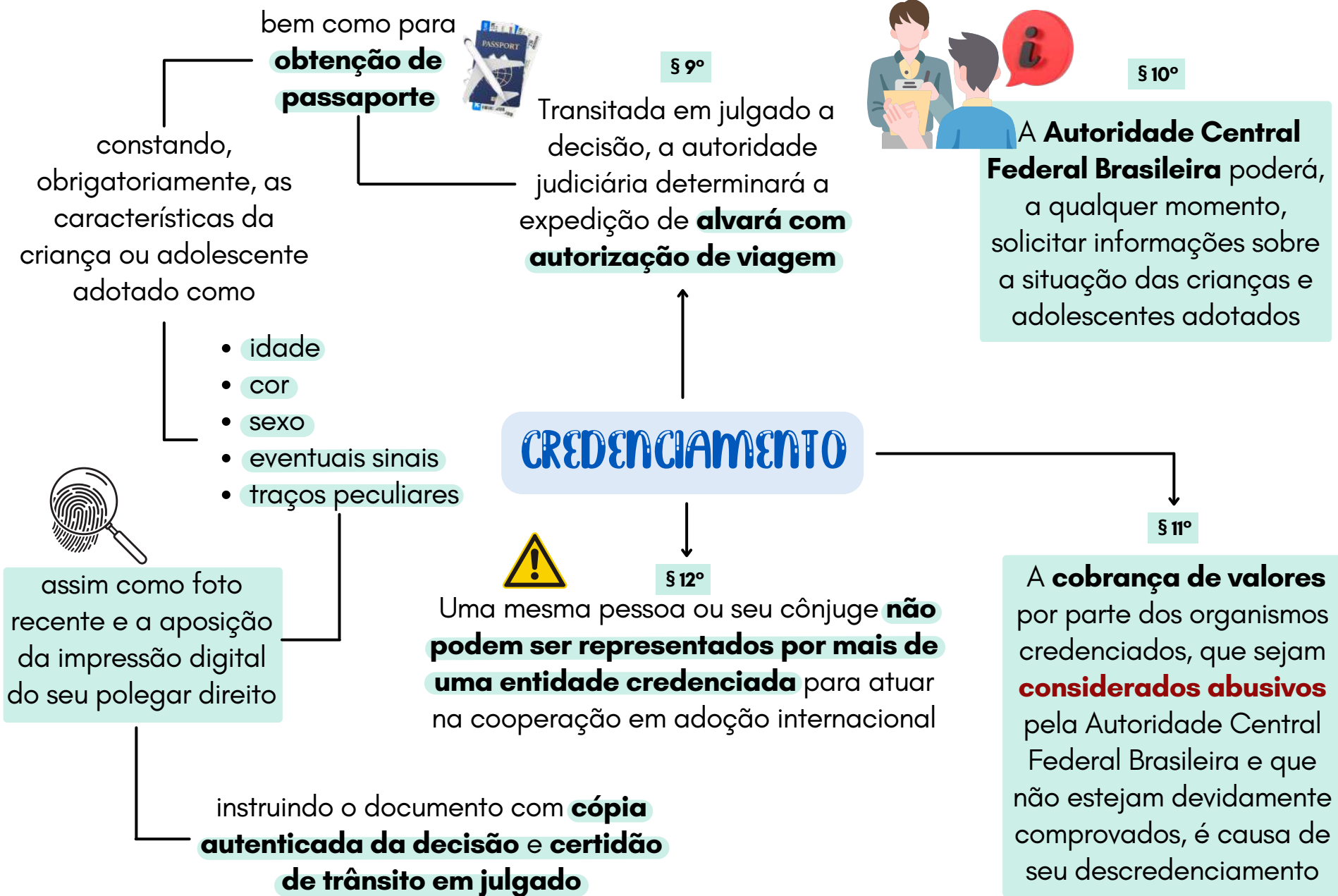
§ 7º

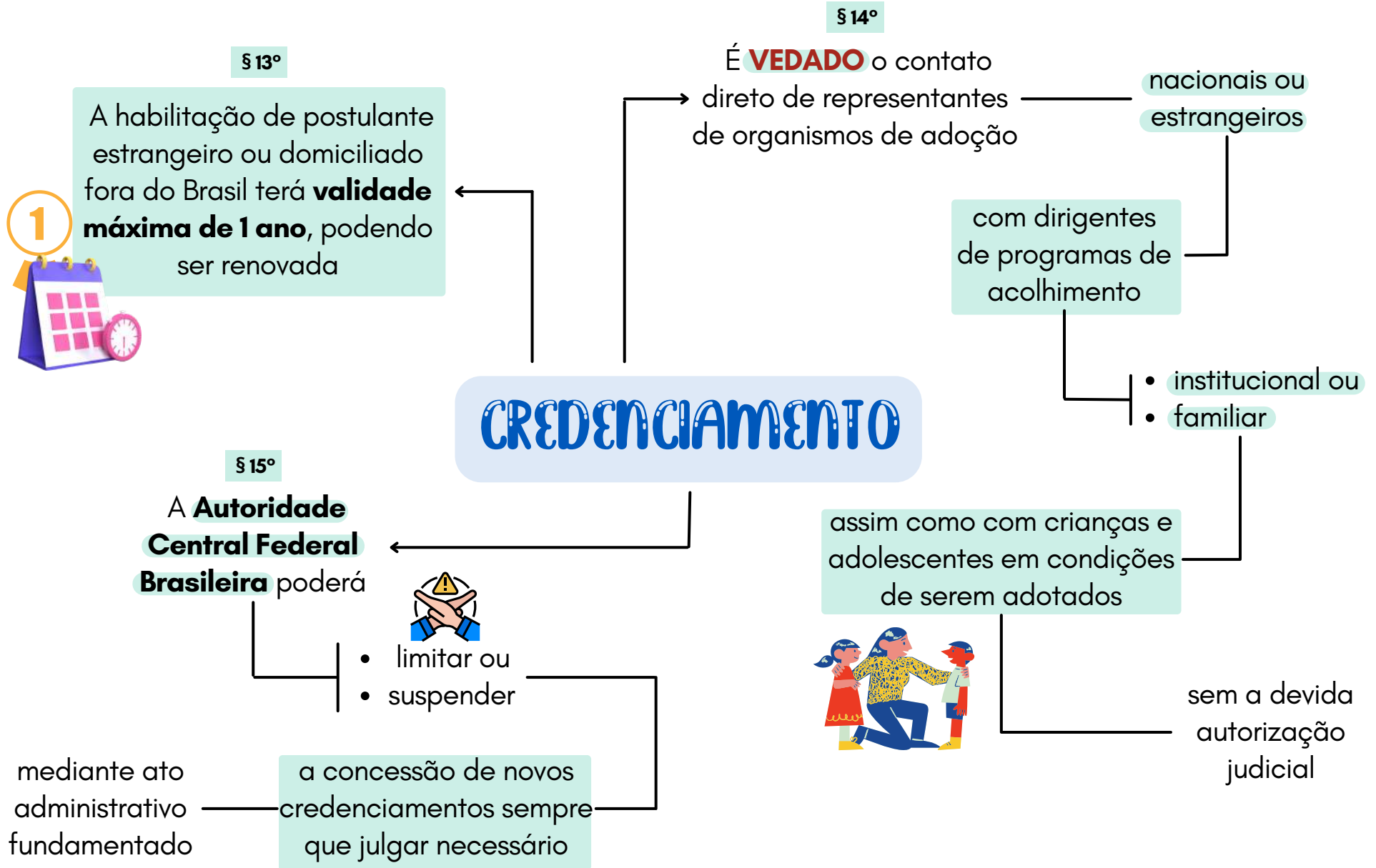
A renovação do credenciamento **poderá ser concedida**

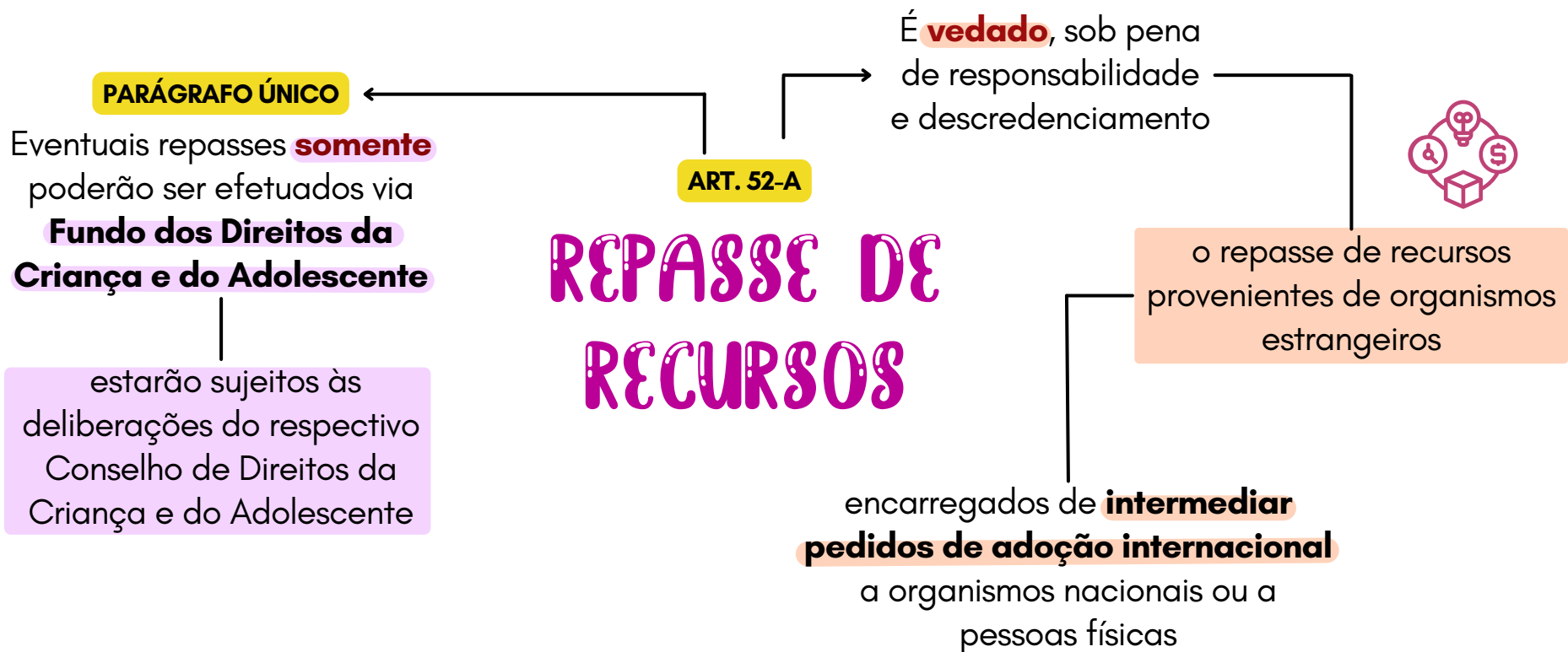


mediante requerimento protocolado na Autoridade Central Federal Brasileira

nos 60 dias anteriores ao término do respectivo prazo de validade







ART. 52-B

A **adoção por brasileiro residente no exterior em país** ratificante da Convenção de Haia, cujo processo de adoção tenha sido processado em conformidade com a legislação vigente no país de residência e atendido o disposto na Alínea "c" do Artigo 17 da referida Convenção, **será automaticamente recepcionada com o reingresso no Brasil**

§ 1º

Caso não tenha sido atendido o disposto na Alínea "c" do Artigo 17 da Convenção de Haia, deverá a sentença ser homologada pelo Superior Tribunal de Justiça

§ 2º

○ **pretendente brasileiro**

residente no exterior em país não ratificante da Convenção de Haia



uma vez reingressado no Brasil

deverá requerer a **homologação da sentença** estrangeira pelo Superior Tribunal de Justiça

ART. 52-C

Nas adoções internacionais, **quando o Brasil for o país de acolhida**

ADOÇÃO POR BRASILEIRO RESIDENTE NO EXTERIOR EM PAÍS



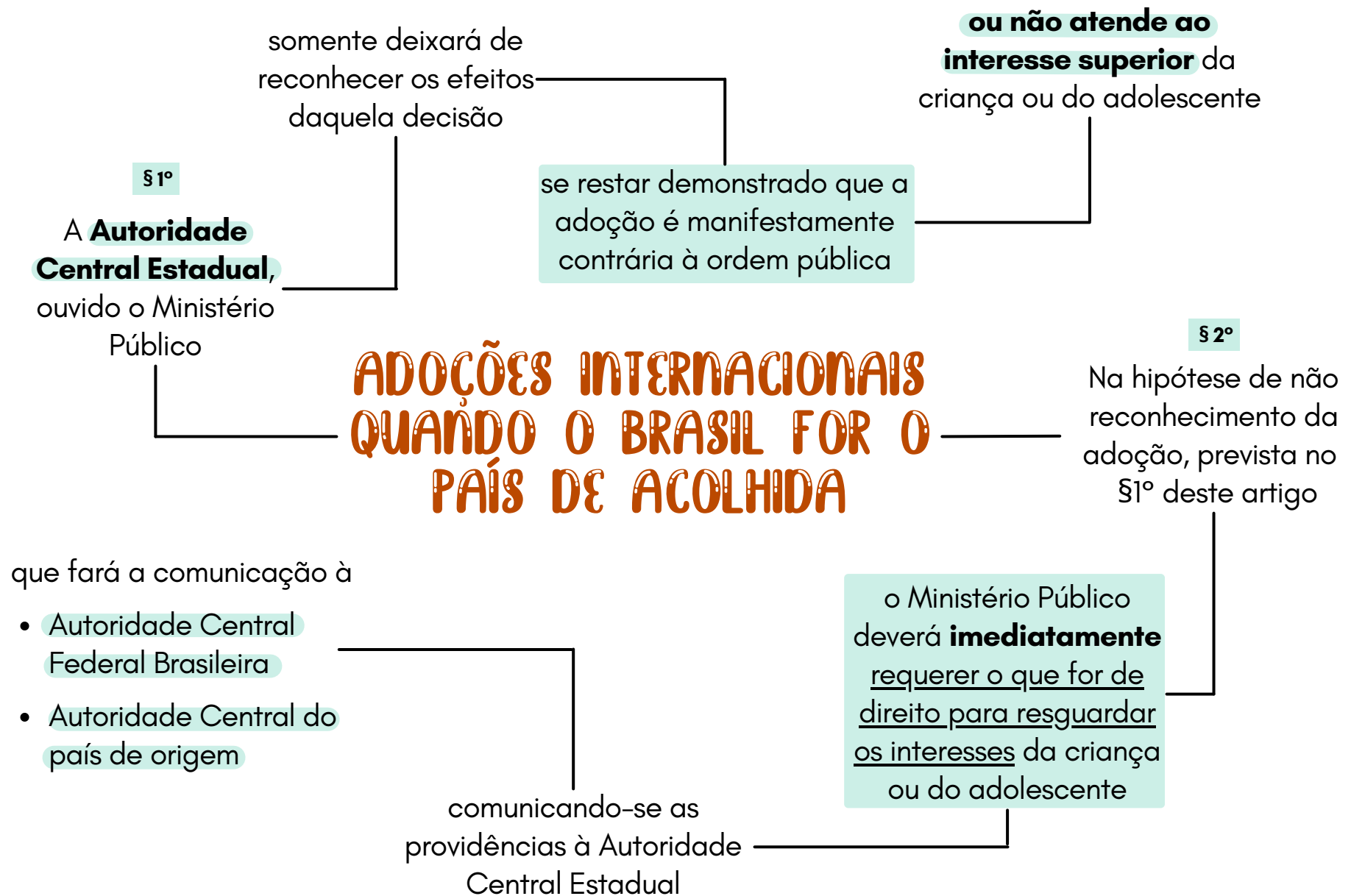
será conhecida pela Autoridade Central Estadual que tiver **processado o pedido de habilitação dos pais adotivos**

que comunicará o fato à Autoridade Central Federal



e determinará as providências necessárias à expedição do Certificado de Naturalização Provisório

a decisão da autoridade competente do país de origem da criança ou do adolescente



ADOÇÕES INTERNACIONAIS QUANDO O BRASIL FOR O PAÍS DE ACOLHIDA

ART. 52-D

Nas adoções internacionais, quando o Brasil for o país de acolhida

e a adoção não tenha sido deferida no país de origem

o processo de adoção seguirá as regras da adoção nacional

porque a sua legislação a delega ao país de acolhida

ou, ainda, na hipótese de, mesmo com decisão, a criança ou o adolescente **ser oriundo de país que não tenha aderido à Convenção referida**



ART. 53

A **criança** e o **adolescente** têm DIREITO à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa

preparo para o exercício da cidadania

e qualificação para o trabalho



É ASSEGURADO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE



I. Igualdade de condições para o **acesso** e **permanência** na escola



II. direito de ser **respeitado** por seus educadores

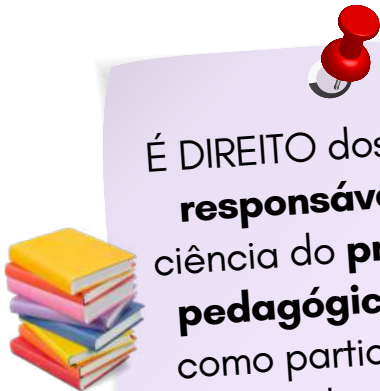
III. direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores



IV. direito de **organização e participação** em entidades estudantis

DIREITO À EDUCAÇÃO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

É DIREITO dos **pais** ou **responsáveis** ter ciência do **processo pedagógico**, bem como participar da definição das propostas educacionais.



garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica



V. acesso à escola pública e gratuita, **próxima de sua residência**



§ 2º

O não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular **importa responsabilidade da autoridade competente**

§ 3º

Compete ao poder público recensar os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a **chamada e zelar**



junto aos pais ou responsável, pela **frequência** à escola



§ 1º



O acesso ao ensino **obrigatório e gratuito** é DIREITO público subjetivo

DIREITO À EDUCAÇÃO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

ART. 55

Os **pais** ou **responsável** têm a OBRIGAÇÃO de **matricular** seus filhos ou pupilos na **rede regular de ensino**.



assegurar medidas de

- **conscientização**
- **prevenção**
- **enfrentamento**

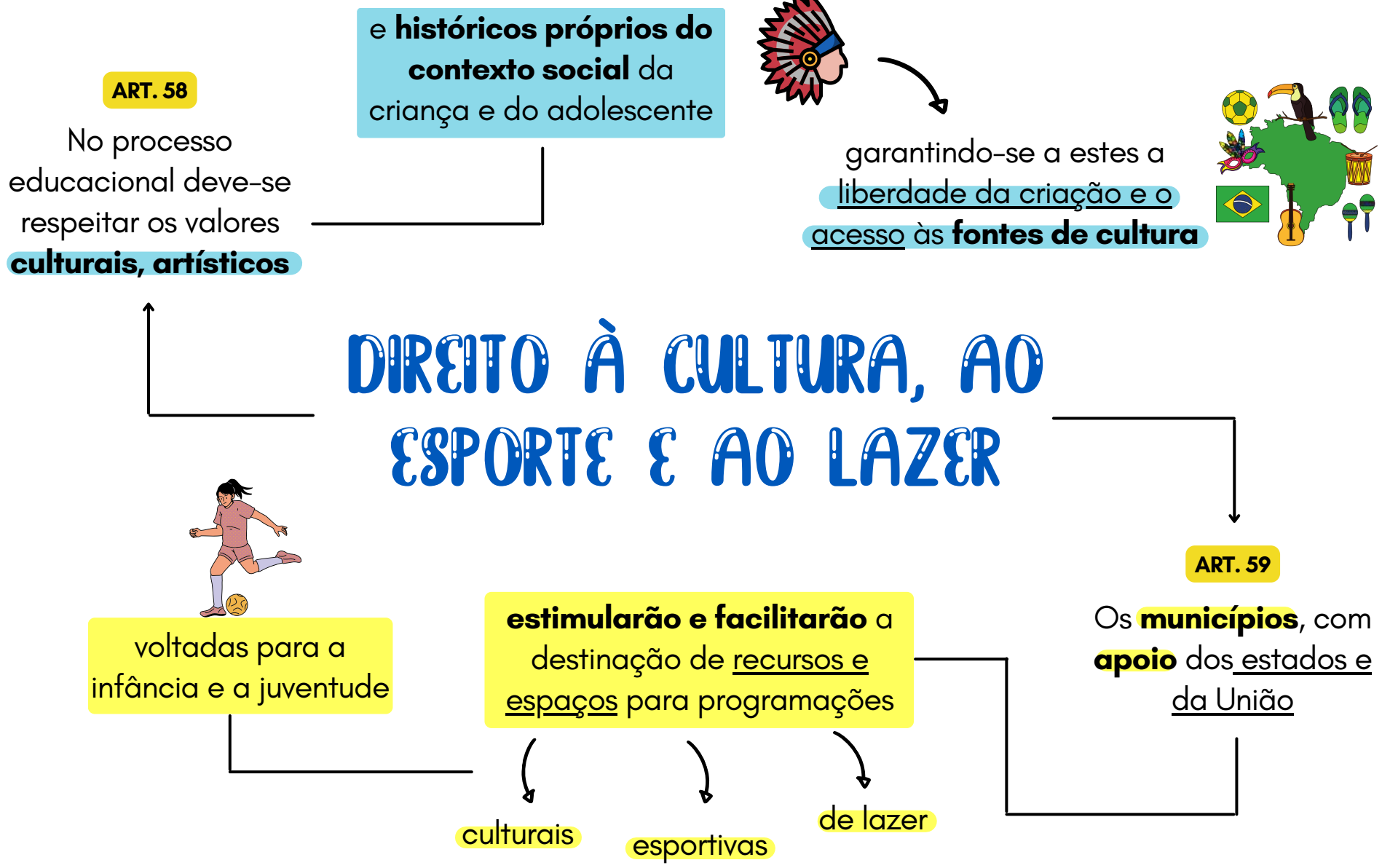
ao uso ou dependência de **drogas ilícitas**



ART. 53-A

É DEVER da **instituição de ensino, clubes e agremiações recreativas** e de **estabelecimentos congêneres**







ART. 60

É **PROIBIDO** qualquer trabalho a menores de **14 ANOS DE IDADE** salvo na condição de aprendiz

ART. 61

A proteção ao trabalho dos adolescentes é regulada por **legislação especial**, sem prejuízo do disposto nesta Lei



DIREITO À PROFISSIONALIZAÇÃO E À PROTEÇÃO NO TRABALHO

ART. 62 E 63



CONSIDERA-SE APRENDIZAGEM:

a formação **técnico-profissional** ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor.

essa formação obedecerá aos seguintes **princípios**

I - garantia de **acesso e frequência** obrigatória ao ensino regular;



II - atividade compatível com o **desenvolvimento** do adolescente;



III - **horário** especial para o exercício das atividades.



DIREITO À PROFISSIONALIZAÇÃO E À PROTEÇÃO NO TRABALHO

ART. 64

Ao adolescente **ATÉ 14 anos** de idade é assegurada **bolsa de aprendizagem**



ART. 65

Ao adolescente aprendiz, **MAIOR de 14 anos**, são assegurados os direitos

- trabalhistas
- previdenciários



ART. 66

Ao **adolescente** portador de **deficiência** é assegurado trabalho protegido



ART. 67

Ao **ADOLESCENTE**

- empregado
- aprendiz
- em regime familiar de trabalho
- aluno de escola técnica
- assistido em entidade governamental ou não-governamental



é VEDADO TRABALHO

noturno, realizado entre as 22 horas de um dia e as 05 horas do dia seguinte;



perigoso, insalubre ou penoso;



realizado em **locais prejudiciais** à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;

realizado em **horários** e **locais** que **não permitam a frequência à escola.**



A **remuneração** que o adolescente recebe pelo trabalho efetuado ou a participação na venda dos produtos de seu trabalho **não** desfigura o caráter educativo.

ART. 68

O **programa social** que tenha por base

o **TRABALHO EDUCATIVO**



sob responsabilidade de entidade governamental ou não-governamental sem fins lucrativos

deverá assegurar ao adolescente que dele participe **condições de capacitação** para o exercício de **atividade regular remunerada**

DIREITO À PROFISSIONALIZAÇÃO E À PROTEÇÃO NO TRABALHO

ART. 69

O adolescente tem **DIREITO** à profissionalização e à proteção no trabalho



observados os seguintes aspectos, entre outros:

I - respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

II - capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho

§ 1º

ENTENDE-SE POR TRABALHO EDUCATIVO a atividade laboral em que as exigências pedagógicas **PREVALECEM** sobre o aspecto produtivo

As famílias com **crianças e adolescentes com deficiência** terão **PRIORIDADE** de atendimento nas ações e políticas públicas de prevenção e proteção

ART. 70

É **dever de todos** prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente

ART. 70-B.

As entidades, públicas e privadas, que atuem nas áreas da saúde e da educação



além daquelas às quais se refere o art. 71 desta Lei, entre outra

DA PREVENÇÃO

de ameaça ou violação dos direitos

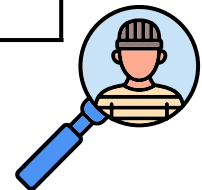


ART. 71

A criança e o adolescente têm direito a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento



devem contar, em seus quadros, com pessoas capacitadas a **reconhecer** e a **comunicar** ao Conselho Tutelar



suspeitas ou **casos** de crimes praticados contra a criança e o adolescente

I – a promoção de **campanhas educativas permanentes** para a divulgação do direito da criança e do adolescente

de serem educados e cuidados **sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante** e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos



II – a **integração com os órgãos** do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, com

- Conselho Tutelar
- Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente
- Entidades não governamentais que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente



AÇÕES DE PREVENÇÃO

de ameaça ou violação dos direitos

ART. 70-A

III – a **formação continuada** e a **capacitação dos profissionais** de

- saúde
- educação
- assistência social



e dos demais agentes que atuam na **promoção, proteção** e **defesa** dos direitos da criança e do adolescente

para o desenvolvimento das competências necessárias

- à prevenção
- à identificação de evidências
- ao diagnóstico
- ao enfrentamento de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente

VI - a promoção de **espaços intersetoriais locais** para a

- articulação de ações
- elaboração de planos de atuação conjunta focados nas famílias em situação de violência



com participação de profissionais de

- **saúde**
- **assistência social**
- **educação**



e de órgãos de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente



V - a inclusão, nas políticas públicas, de **ações que visem a garantir os direitos** da criança e do adolescente, desde a atenção pré-natal



e de atividades junto aos pais e responsáveis com o **objetivo** de promover

- a informação
- a reflexão
- o debate
- a orientação

sobre **alternativas** ao uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante no processo educativo

AÇÕES DE PREVENÇÃO de ameaça ou violação dos direitos

ART. 70-A

IV - o **apoio** e o **incentivo** às **práticas de resolução pacífica de conflitos** que envolvam violência contra a criança e o adolescente



VIII - o respeito aos **valores da dignidade da pessoa humana**, de forma a coibir a violência, o tratamento cruel ou degradante e as formas violentas de educação, correção ou disciplina

RESPECT



IX - a promoção e a realização de **campanhas educativas** **direcionadas** ao público escolar e à sociedade em geral

e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das crianças e dos adolescentes, **incluídos os canais de denúncia existentes**



AÇÕES DE PREVENÇÃO de ameaça ou violação dos direitos

ART. 70-A

VII - a **promoção** de estudos e pesquisas, estatísticas e de outras informações relevantes



às **consequências** e à **frequência** das formas de violência contra a criança e o adolescente

para a sistematização de dados nacionalmente unificados e a avaliação periódica dos **resultados das medidas adotadas**



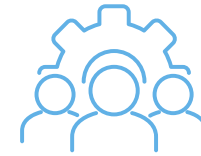
X - a **celebração de**

- convênios
- protocolos
- ajustes
- termos
- outros instrumentos

de promoção de **parceria** entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não governamentais

XI - a **capacitação permanente**

- das Polícias Civil e Militar
- da Guarda Municipal
- do Corpo de Bombeiros
- dos profissionais nas escolas
- dos Conselhos Tutelares
- dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas referidos no inciso II deste caput



AÇÕES DE PREVENÇÃO

de ameaça ou violação dos direitos

ART. 70-A.

com o **objetivo** de implementar

- programas de erradicação da violência, de tratamento cruel ou degradante

de formas violentas de **educação, correção ou disciplina**



para que **identifiquem situações** em que crianças e adolescentes vivenciam violência e agressões



no âmbito

- **familiar ou**
- **institucional**





regulará

- as diversões e
- espetáculos públicos

○ **poder público**, através do órgão competente

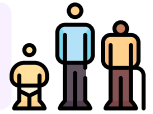
ART. 74

informando sobre

a **natureza** deles



as **faixas etárias** a que não se recomendem



locais e **horários** em que sua apresentação se mostre inadequada



DA INFORMAÇÃO, CULTURA, LAZER, ESPORTES, DIVERSÕES E ESPETÁCULOS

Os responsáveis deverão **AFIXAR**

em **lugar visível** e de **fácil acesso**, à **ENTRADA** do local de exibição

ART. 75

Toda **criança** ou **adolescente** terá **ACESSO** às diversões e espetáculos públicos classificados como adequados à sua faixa etária.



As crianças **MENORES** de **10 anos somente** deverão estar **acompanhadas dos pais ou responsável**



informação destacada sobre a **natureza** do espetáculo e a **faixa etária** especificada no certificado de classificação






As **emissoras de rádio e televisão** somente exibirão

ART. 76

no **horário recomendado**

para o público  infantil e juvenil

programas com finalidades

- educativas,
- artísticas,
- culturais e
- informativas.



NENHUM espetáculo será apresentado ou anunciado **sem aviso de sua classificação**



antes de sua transmissão, apresentação ou exibição.

ART. 77

Os **proprietários, diretores, gerentes e funcionários** de empresas



que explorem a **venda** ou **aluguel** de fitas de programação em vídeo

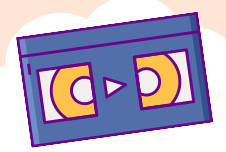
cuidarão para que **não haja venda ou locação em desacordo** com a classificação atribuída pelo órgão competente.

DA INFORMAÇÃO, CULTURA, LAZER, ESPORTES, DIVERSÕES E ESPETÁCULOS

IMPORTANTE!

As **fitas** a que alude este artigo **deverão exibir**, no invólucro, informação sobre

- a **natureza** da obra e
- a **faixa etária** a que se destinam.



REVISTAS E PUBLICAÇÕES

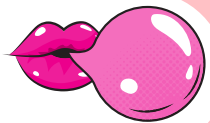
ART. 78



As **revistas e publicações** contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes

deverão ser **comercializadas em embalagem lacrada**, com a **advertência de seu conteúdo**.

As editoras cuidarão para que as CAPAS que contenham **mensagens pornográficas ou obscenas** sejam protegidas com embalagem opaca.



ART. 79



As **revistas e publicações** destinadas ao público **infanto-juvenil**

não poderão conter

- ilustrações,
- fotografias,
- legendas,
- crônicas ou
- anúncios



de

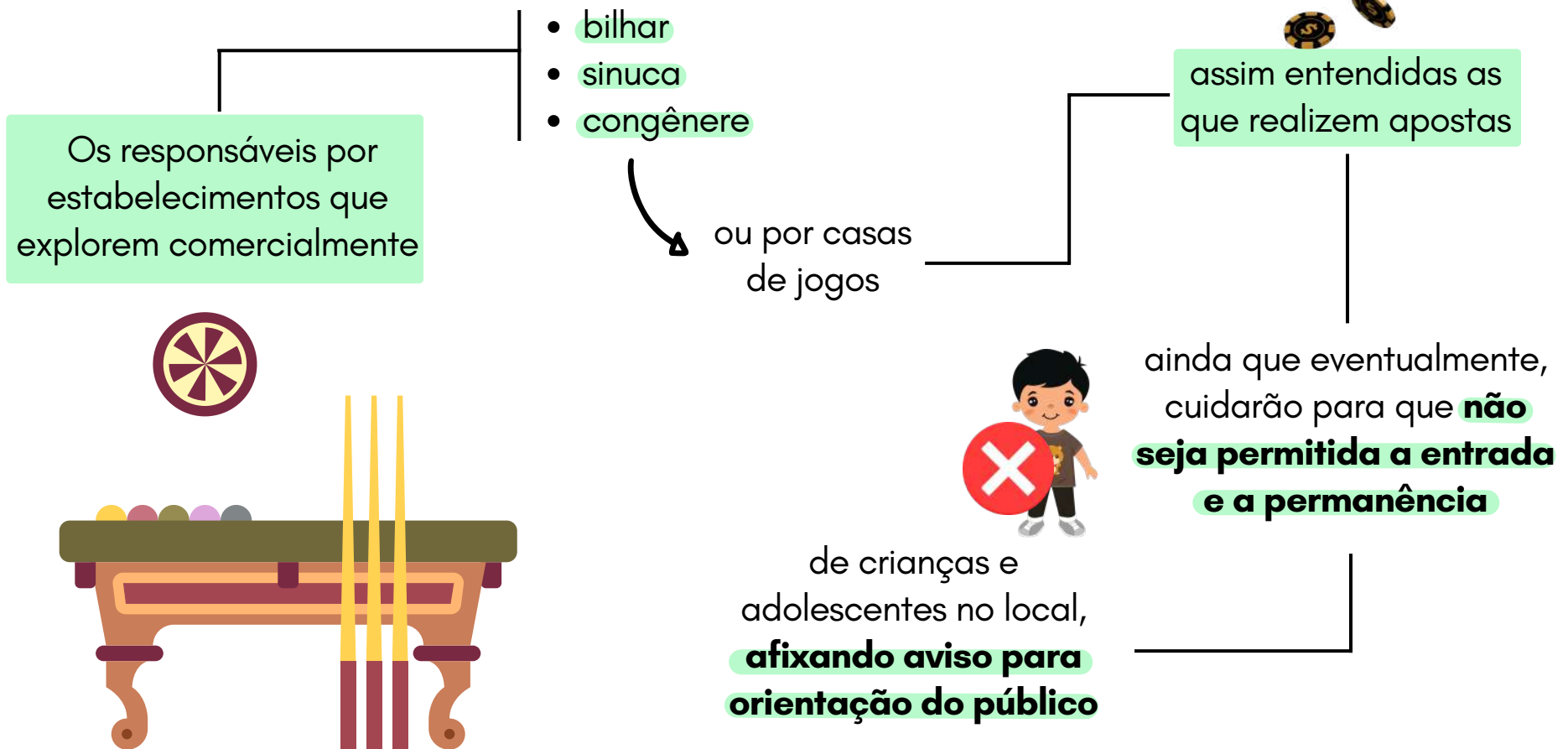
- bebidas alcoólicas,
- tabaco,
- armas e
- munições



e deverão respeitar os **valores éticos e sociais** da pessoa e da família.



CASAS DE JOGOS



ART. 81

DOS PRODUTOS E SERVIÇOS

É **PROIBIDA** A VENDA À CRIANÇA OU AO ADOLESCENTE DE:

I - **armas, munições e explosivos;**



II - **bebidas alcoólicas;**

III - produtos cujos componentes possam causar **dependência física** ou **psíquica** ainda que por utilização indevida;



IV - **fogos de estampido e de artifício**, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;

V - **revistas e publicações** a que alude o art. 78;



VI - **bilhetes lotéricos** e equivalentes.

ART. 82

É proibida a **hospedagem** de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere, **salvo se autorizado ou acompanhado** pelos pais ou responsável.



ART. 83

Nenhuma criança ou adolescente **menor de 16 anos** poderá viajar para fora da comarca onde reside desacompanhado dos pais ou dos responsáveis **sem expressa autorização judicial.**



ART. 85

Sem prévia e expressa autorização judicial



nenhuma criança ou adolescente nascido em território nacional poderá sair do País em **companhia de estrangeiro** residente ou domiciliado no exterior.

AUTORIZAÇÃO PARA VIAJAR

ART. 84

Quando se tratar de **viagem ao exterior**, a autorização é **dispensável**



se a criança ou adolescente:

I - estiver acompanhado de ambos os pais ou responsável;



II - viajar na companhia de um dos pais, autorizado expressamente pelo outro através de documento com firma reconhecida.



A AUTORIZAÇÃO NÃO SERÁ EXIGIDA QUANDO

a) tratar-se de comarca contígua à da residência da criança ou do adolescente menor de 16 anos



se na mesma unidade da Federação, ou incluída na mesma região metropolitana;

b) a criança ou o adolescente menor de 16 anos estiver acompanhado:

1) de ascendente ou colateral maior, até o terceiro grau, comprovado documentalmente o parentesco;

2) de pessoa maior, expressamente autorizada pelo pai, mãe ou responsável

A autoridade judiciária poderá, a pedido dos pais ou responsável, conceder **autorização** válida por **dois anos**.



ART. 86

A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social de garantia de proteção social e de prevenção e redução de violações de direitos, seus agravamentos ou reincidências

ART. 87

LINHAS DE AÇÃO DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

Serviços especiais de **prevenção e atendimento** médico e psicossocial às vítimas de

- negligência
- maus-tratos
- exploração
- abuso
- crueldade
- opressão



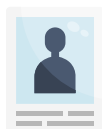
políticas sociais básicas

Campanhas de **estímulo ao acolhimento** sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos

Políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes

Serviço de identificação e localização de

- pais
- responsável
- crianças e adolescentes desaparecidos



proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente





A **linha de ação da política de atendimento** a que se refere o inciso IV do caput deste artigo

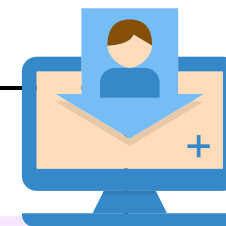
será **executada** em **cooperação**

IDENTIFICAÇÃO & LOCALIZAÇÃO

de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos

e com os demais cadastros, sejam eles

- nacionais,
- estaduais ou
- municipais.



com o **Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas**, criado pela Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019

com o **Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos**, criado pela Lei nº 12.127, de 17 de dezembro de 2009

DIRETRIZES DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

ART. 88

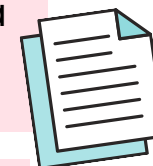
I - municipalização do atendimento;



II - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;



III - criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;



IV - manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente;



DIRETRIZES DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

ART. 88

V - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional;



VI - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, para efeito de agilização do atendimento de crianças e de adolescentes inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional, com vista na sua rápida reintegração à família de origem ou, se tal solução se mostrar comprovadamente inviável, sua colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei;



VII - mobilização da opinião pública para a indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade.



DIRETRIZES DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

ART. 88

VIII - especialização e formação continuada dos profissionais que trabalham nas diferentes áreas da atenção à primeira infância, incluindo os conhecimentos sobre direitos da criança e sobre desenvolvimento infantil;



IX - formação profissional com abrangência dos diversos direitos da criança e do adolescente que favoreça a intersectorialidade no atendimento da criança e do adolescente e seu desenvolvimento integral;



X - realização e divulgação de pesquisas sobre desenvolvimento infantil e sobre prevenção da violência.



ART. 89

A função de membro do conselho nacional e dos conselhos estaduais e municipais dos direitos da criança e do adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

ENTIDADES DE ATENDIMENTO

são responsáveis pela **manutenção das próprias unidades**, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e sócio-educativos destinados a crianças e adolescentes, em regime de

I - orientação e apoio sócio-familiar;



V - prestação de serviços à comunidade



II - apoio sócio-educativo em meio aberto;

VI - liberdade assistida

III - colocação familiar;

VII - semiliberdade;

IV - acolhimento institucional



VIII - internação.





ART. 91

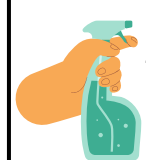
Somente poderão funcionar **depois de registradas** no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

o qual comunicará o registro ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária da respectiva localidade

ENTIDADES NÃO-GOVERNAMENTAIS

§ 1º

Será negado o registro à entidade que:



a) não ofereça instalações físicas em condições adequadas de **habitabilidade, higiene, salubridade e segurança**



b) não apresente **plano de trabalho compatível** com os princípios desta Lei



c) esteja irregularmente constituída

d) tenha em seus quadros **pessoas inidôneas**

e) não se adequar ou deixar de cumprir as **resoluções e deliberações** relativas à modalidade de atendimento prestado

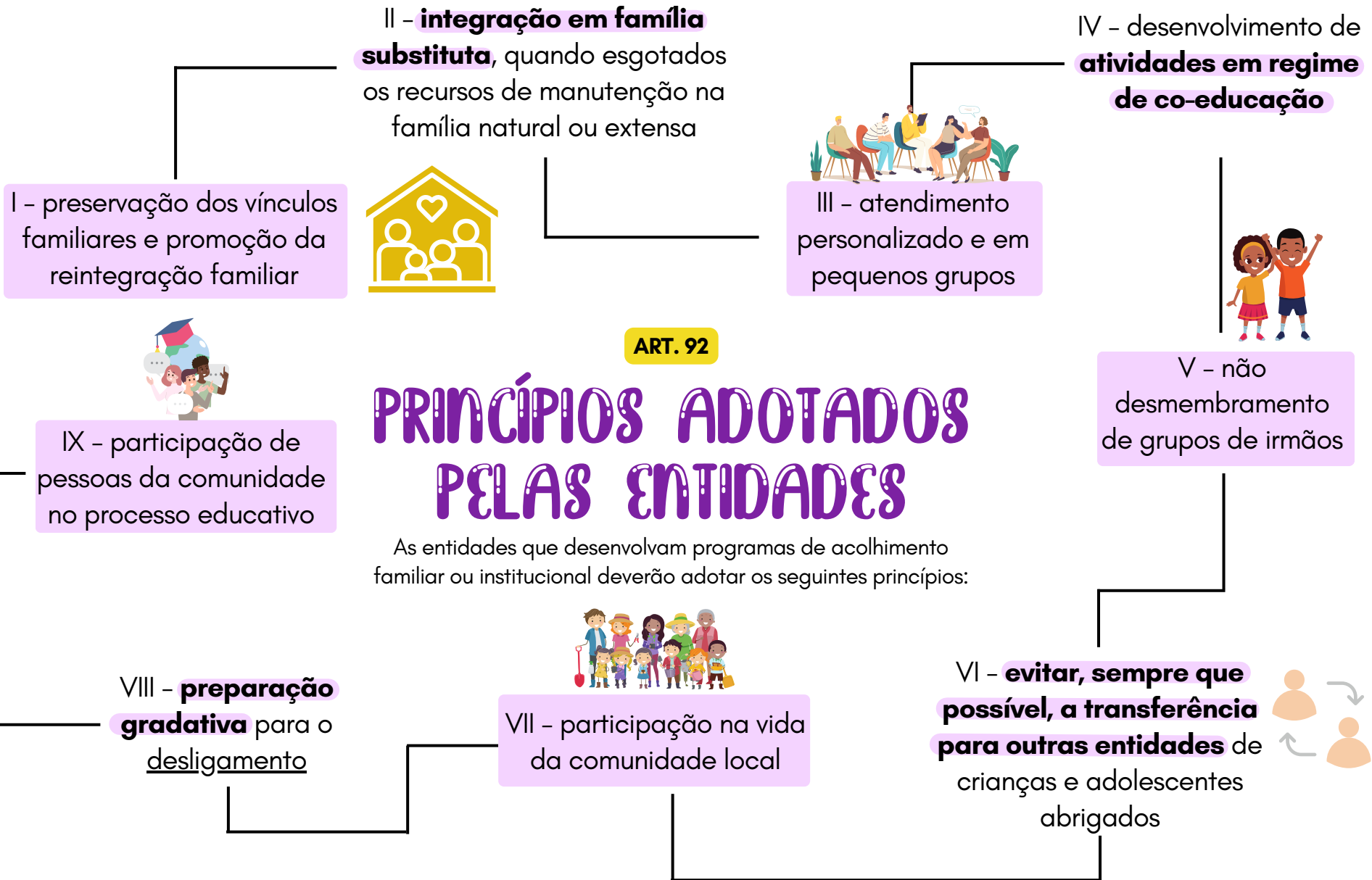
§ 2º

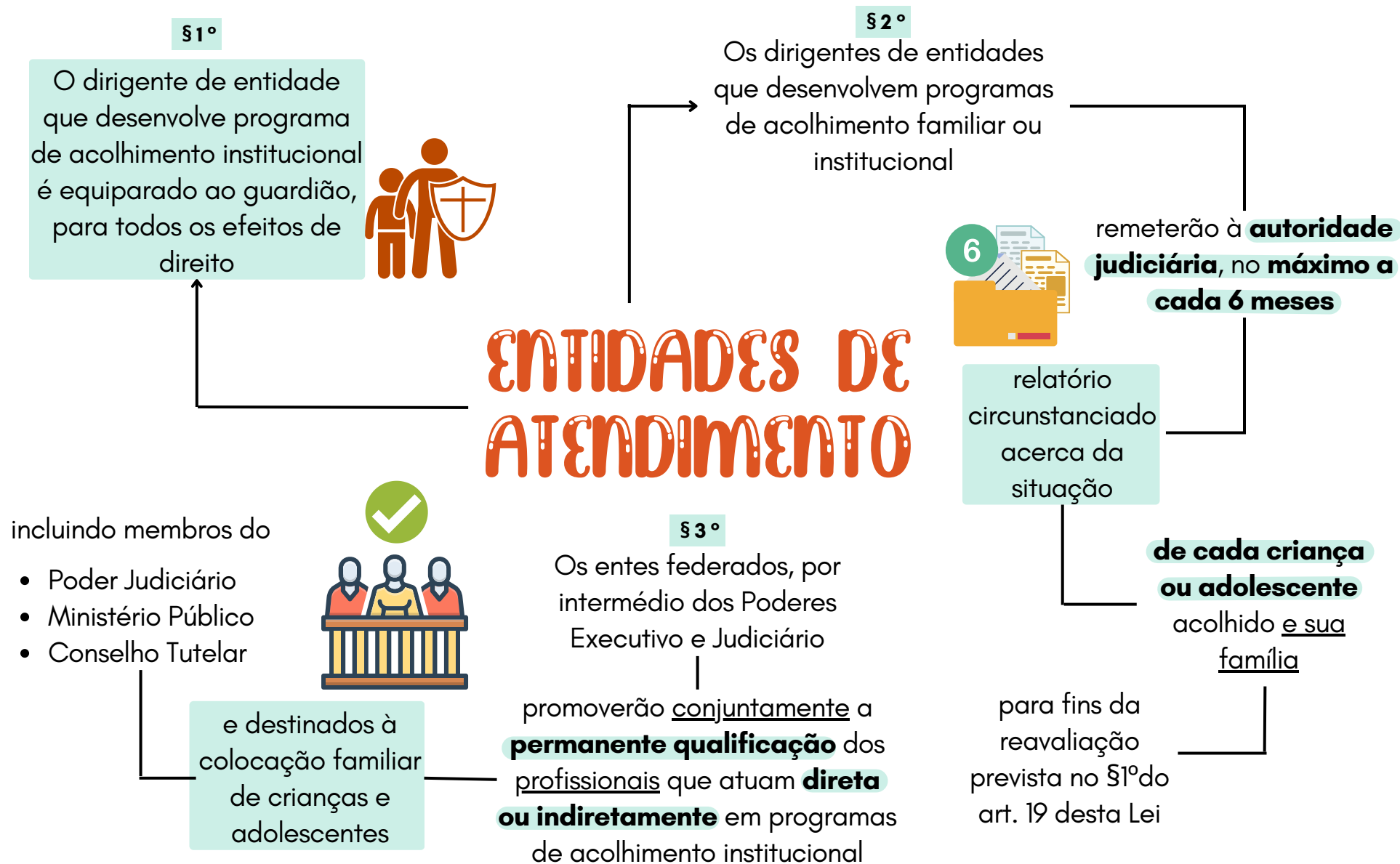
O registro terá **validade máxima de 4 anos**, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente



periodicamente, reavaliar o cabimento de sua renovação, observado o disposto no § 1º deste artigo

expedidas pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, em todos os níveis





§ 5º

As entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional **somente poderão receber recursos públicos se comprovado o atendimento dos princípios, exigências e finalidades desta Lei**

§ 6º

O **descumprimento das disposições** desta Lei pele dirigente de entidade que desenvolva programas de acolhimento familiar ou institucional **é causa de sua destituição** sem prejuízo da apuração de sua responsabilidade **administrativa, civil e criminal**

ENTIDADES DE ATENDIMENTO

§ 7º

Quando se tratar de criança de **0 a 3 anos** em acolhimento institucional, **dar-se-á especial atenção à atuação de educadores de referência estáveis e qualitativamente significativos**, às rotinas específicas e ao atendimento das necessidades básicas, incluindo as de **afeto** como prioritárias

§ 4º

Salvo determinação em contrário da autoridade judiciária competente

as entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional



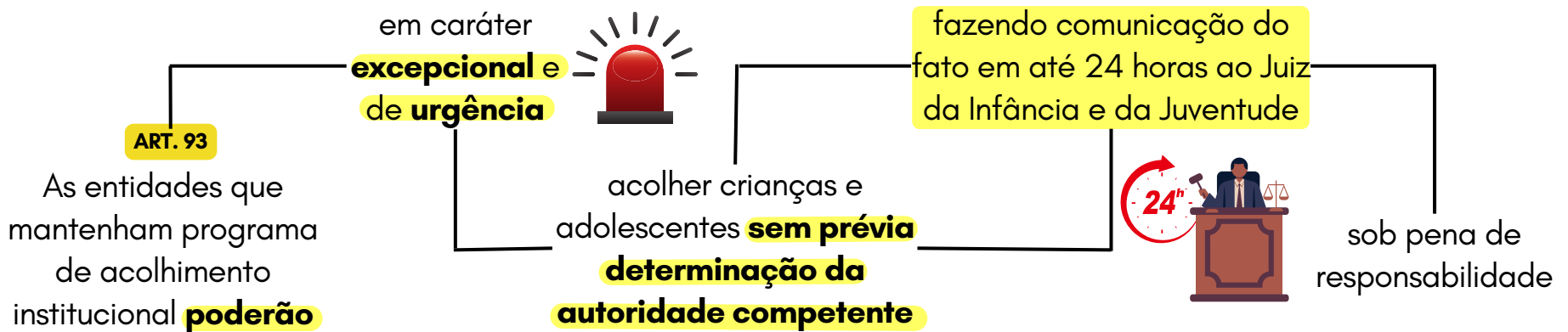
se necessário com o auxílio do Conselho Tutelar e dos órgãos de assistência social



estimularão o contato da criança ou adolescente com seus pais e parentes

em cumprimento ao disposto nos incisos I e VIII do caput deste artigo





ENTIDADES QUE MANTENHAM PROGRAMA DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL

Parágrafo único

Recebida a comunicação, a autoridade judiciária



ouvido o **Ministério Público** e se necessário com o apoio do **Conselho Tutelar local**

tomará as medidas necessárias para **promover a imediata reintegração familiar** da criança ou do adolescente



observado o disposto no §2º do art. 101 desta Lei

a programa de **acolhimento familiar, institucional** ou a **família substituta**

ou, se por qualquer razão **não for isso possível ou recomendável**, para seu encaminhamento



I - observar os **direitos e garantias** de que são **titulares os adolescentes**

II - não restringir nenhum direito **que não tenha sido objeto de restrição** na decisão de internação

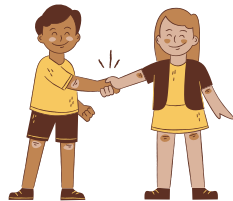


III - oferecer **atendimento personalizado**, em pequenas unidades e grupos reduzidos

ART. 94

OBRIGAÇÕES DAS ENTIDADES QUE DESENVOLVEM PROGRAMAS DE INTERNAÇÃO

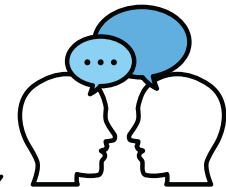
IV - preservar a identidade e **oferecer ambiente de respeito e dignidade ao adolescente**



V - **diligenciar no sentido do restabelecimento** e da preservação dos vínculos familiares



VI - comunicar à autoridade judiciária, periodicamente, os **casos em que se mostre inviável ou impossível o reatamento dos vínculos familiares**



VII - oferecer instalações físicas em condições adequadas de

- habitabilidade
- higiene
- salubridade e segurança
- os objetos necessários à higiene pessoal



VIII - oferecer **vestuário** e **alimentação suficientes** e adequados à faixa etária dos adolescentes atendidos



IX - oferecer cuidados

- **médicos**
- **psicológicos**
- **odontológicos**
- **farmacêuticos**



ART. 94

OBRIGAÇÕES DAS ENTIDADES QUE DESENVOLVEM PROGRAMAS DE INTERNAÇÃO



X - propiciar

- escolarização
- profissionalização

XI - propiciar atividades

- **culturais**
- **esportivas**
- **de lazer**



XII - propiciar **assistência religiosa** àqueles que **desejarem**, de acordo com suas crenças

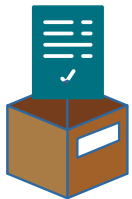
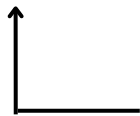


XIII - proceder a estudo social e pessoal de cada caso





XIV - **reavaliar periodicamente cada caso**, com intervalo máximo de seis meses, dando ciência dos resultados à autoridade competente



XVII - fornecer **comprovante de depósito** dos pertences dos adolescentes



XV - informar, periodicamente, o adolescente internado **sobre sua situação processual**



ART. 94

OBRIGAÇÕES DAS ENTIDADES QUE DESENVOLVEM PROGRAMAS DE INTERNAÇÃO

XVIII - manter programas destinados ao **apoio** e **acompanhamento** de egressos



XVI - comunicar às autoridades competentes **todos os casos de adolescentes portadores de moléstias infectocontagiosas**



XIX - providenciar os **documentos necessários** ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem

OBRIGAÇÕES DAS ENTIDADES QUE DESENVOLVEM PROGRAMAS DE INTERNAÇÃO

ART. 94

XX - manter **arquivo de anotações** onde constem

data e circunstâncias do atendimento

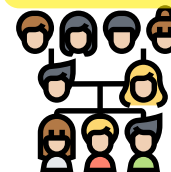


idade



sexo

parentes



nome do adolescente



endereços

acompanhamento da sua formação



seus pais ou responsável



relação de seus pertences



e demais dados que possibilitem sua **identificação** e a **individualização** do atendimento



OBRIGAÇÕES DAS ENTIDADES QUE DESENVOLVEM PROGRAMAS DE INTERNAÇÃO

ART. 94

§ 1º

Aplicam-se, no que couber, as obrigações constantes deste artigo às entidades que mantêm programas de acolhimento institucional e familiar

§ 2º

No cumprimento das obrigações a que alude este artigo as entidades utilizarão preferencialmente os recursos da comunidade

ART. 94-A

As entidades,
• públicas ou
• privadas

que abriguem ou recepcionem crianças e adolescentes



ainda que em **caráter TEMPORÁRIO**

devem ter, em seus quadros, profissionais capacitados



a reconhecer e reportar ao Conselho Tutelar

suspeitas ou ocorrências de maus-tratos



FISCALIZAÇÃO DAS ENTIDADES

ART. 95

As **entidades governamentais e não-governamentais** referidas no art. 90

serão **FISCALIZADAS** pelo

- Judiciário
- Ministério Público
- Conselhos Tutelares.



ART. 96

Os **planos de aplicação** e as **prestações de contas** serão apresentados ao estado ou ao município, conforme a origem das dotações orçamentárias.

ART. 97

São medidas aplicáveis às entidades de atendimento que **descumprirem** obrigação constante do art. 94, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos:

I - às entidades governamentais:

- a) advertência;
- b) afastamento provisório de seus dirigentes;
- c) afastamento definitivo de seus dirigentes;
- d) fechamento de unidade ou interdição de programa.

II - às entidades não-governamentais:

- a) advertência;
- b) suspensão total ou parcial do repasse de verbas públicas;
- c) interdição de unidades ou suspensão de programa;
- d) cassação do registro.

ART. 98

MEDIDAS DE PROTEÇÃO

são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem **ameaçados** ou **violados**

I - por ação ou omissão da **sociedade** ou do **Estado**;



II - por **falta, omissão** ou **abuso** dos pais ou responsável;

III - em **razão de** sua conduta.



Poderão ser aplicadas

- **isolada** ou
- **cumulativamente**

bem como substituídas a qualquer tempo

ART. 99

MEDIDAS ESPECÍFICAS DE PROTEÇÃO

ART. 100

Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as **necessidades pedagógicas**, preferindo-se aquelas que visem ao **fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários**.







PRINCÍPIOS QUE REGEM A APLICAÇÃO DAS MEDIDAS

XII - oitiva obrigatória e participação

a criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais



têm direito a ser ouvidos e a participar nos atos e na definição

de responsável ou de pessoa por si indicada, bem como os seus pais ou responsável



da medida de promoção dos direitos e de proteção



sendo **sua opinião devidamente considerada** pela autoridade judiciária competente

observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei

III - **matrícula e frequência obrigatórias** em estabelecimento oficial de ensino fundamental



II - orientação, apoio e acompanhamento **temporários**

I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante **termo de responsabilidade**



ART. 101

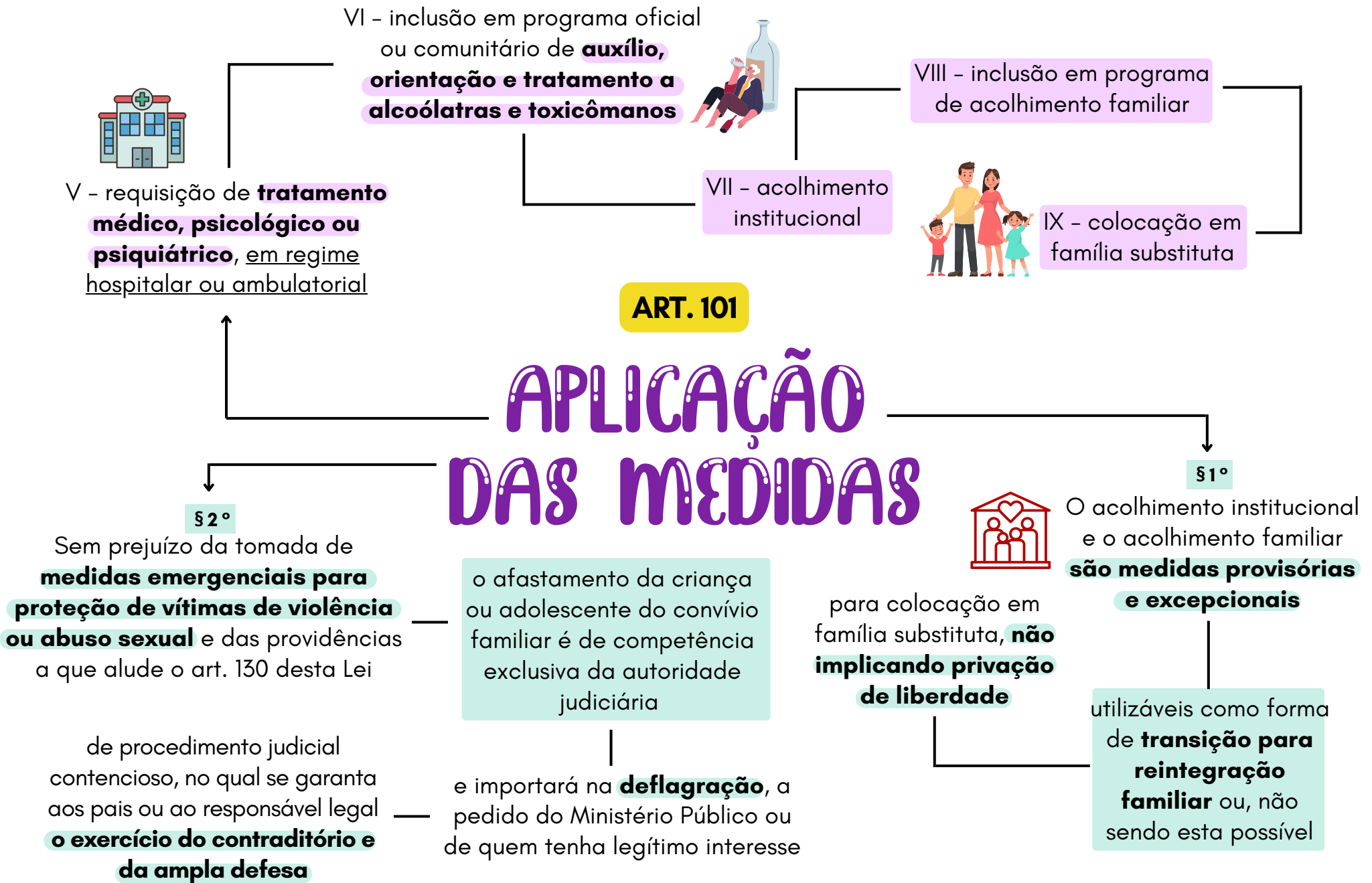
APLICAÇÃO DAS MEDIDAS

Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente **poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas**

IV - inclusão em serviços e **programas oficiais ou comunitários de proteção**

apoio e promoção da família, da criança e do adolescente





§ 3º

ENCAMINHAMENTO ÀS INSTITUIÇÕES

Crianças e adolescentes somente poderão ser encaminhados às instituições que executam programas de acolhimento institucional, governamentais ou não

por meio de uma **Guia de Acolhimento**, expedida pela autoridade judiciária, na qual obrigatoriamente constará, dentre outros:



II - o endereço de residência

dos pais ou do responsável, com pontos de referência



I - sua identificação e a **qualificação completa** de seus pais ou de seu responsável, se conhecidos



III - os nomes de parentes ou de terceiros **interessados em tê-los sob sua guarda**



IV - os **motivos da retirada** ou da não reintegração ao convívio familiar

ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL

§ 4º

PLANO INDIVIDUAL

Imediatamente após o acolhimento da criança ou do adolescente, a **entidade responsável** pelo programa de acolhimento institucional ou familiar



elaborará um plano individual de atendimento, **visando à reintegração familiar**

ressalvada a existência de ordem escrita e fundamentada em contrário de autoridade judiciária competente

caso em que também deverá **contemplar sua colocação em família substituta**, observadas as regras e princípios desta Lei





II - os **compromissos** assumidos pelos pais ou responsável;

III - a **previsão** das atividades a serem desenvolvidas com a criança ou com o adolescente acolhido e seus pais ou responsável



com vista na **reintegração familiar**

ou, caso seja esta **vedada** por expressa e fundamentada determinação judicial

as providências a serem tomadas para sua colocação em família substituta, sob direta supervisão da autoridade judiciária.

§ 6º

o **Constarão** do plano individual, dentre outros:

I - os **resultados** da avaliação interdisciplinar;



PLANO INDIVIDUAL

§ 7º

LOCAL DO ACOLHIMENTO



O acolhimento familiar ou institucional ocorrerá no **local mais próximo à residência** dos pais ou do responsável

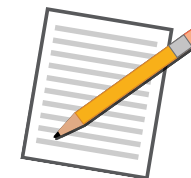
sendo facilitado e estimulado o contato com a criança ou com o adolescente acolhido

§ 5º

ELABORAÇÃO

O plano individual será elaborado sob a **responsabilidade da equipe técnica** do respectivo programa de atendimento

e levará em **consideração** a



oitiva dos pais ou do responsável

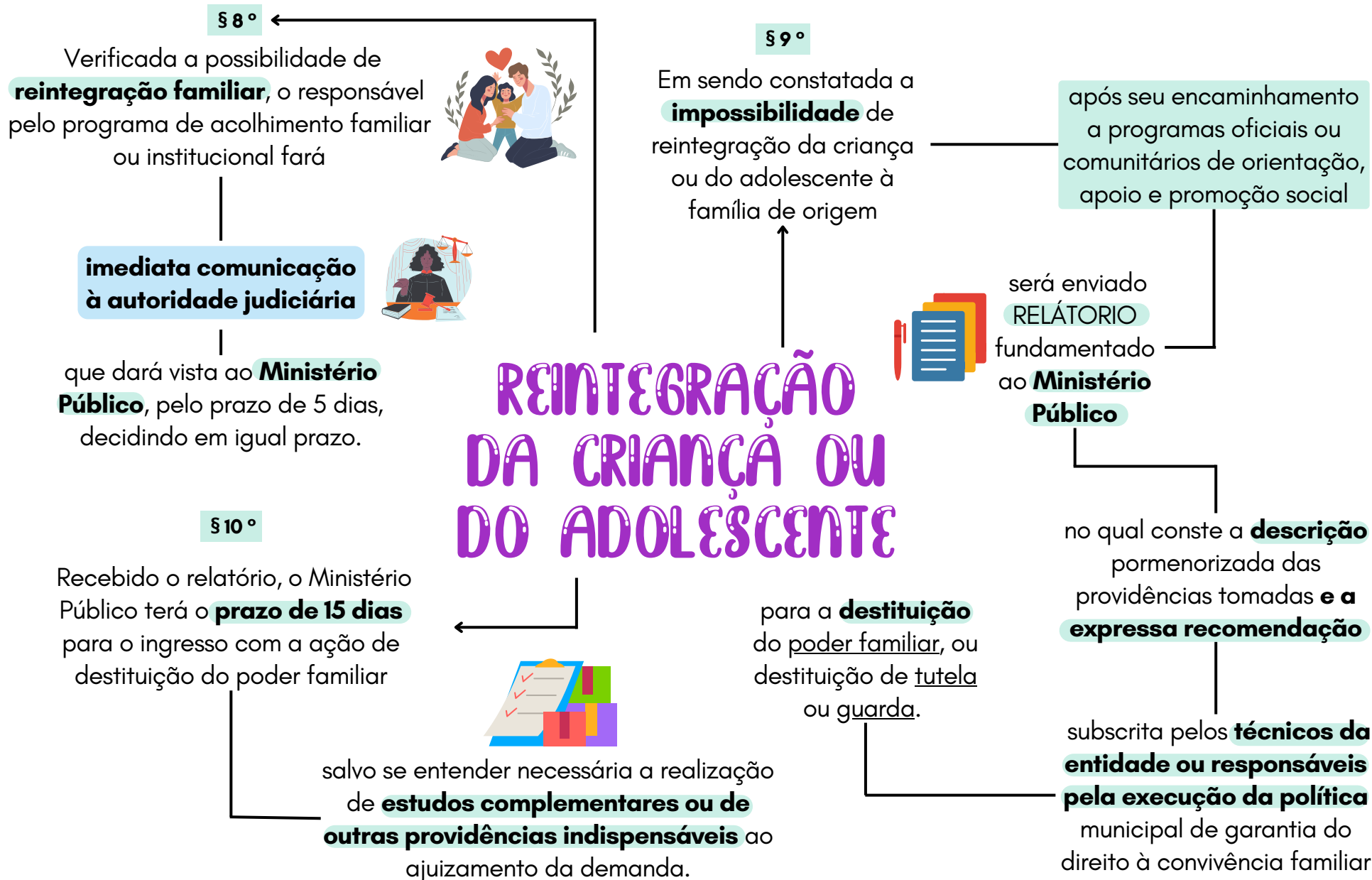
opinião da criança ou do adolescente

e, como parte do **processo de reintegração familiar**, sempre que identificada a necessidade

a família de origem será incluída em programas oficiais de

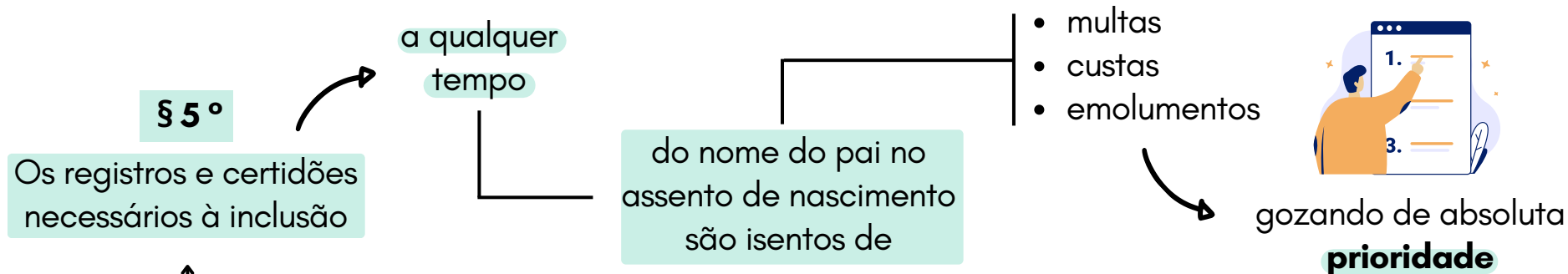
- orientação,
- apoio e
- promoção social











ART. 102

MEDIDAS DE PROTEÇÃO

As medidas de proteção de que trata este Capítulo serão acompanhadas da regularização do registro civil



no assento de nascimento e a certidão correspondente

a averbação requerida do reconhecimento de paternidade

§ 6º

FREE

São **gratuitas**, a qualquer tempo

ART. 103

Considera-se ato infracional a conduta descrita como



crime ou contravenção penal

ART. 104

São **penalmente inimputáveis** os menores de dezoito anos



sujeitos às medidas previstas nesta Lei

PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL DISPOSIÇÕES GERAIS

Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato.

ART. 105

Ao **ato infracional praticado por criança**



corresponderão as medidas previstas no art. 101



ART. 110

Nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal.



ART. 111

São **asseguradas** ao adolescente, entre outras, as seguintes **garantias**:



PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL GARANTIAS PROCESSUAIS



I - pleno e formal **conhecimento da atribuição de ato infracional**, mediante citação ou meio equivalente;

II - **igualdade na relação processual**, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa;



III - **defesa técnica por advogado**;

IV - **assistência judiciária gratuita e integral** aos necessitados, na forma da lei;



V - **direito de ser ouvido** pessoalmente pela autoridade competente;






VI - **direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável** em qualquer fase do procedimento.

MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS


DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 112

Verificada a prática de **ato infracional**, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano; 
- III - prestação de serviços à comunidade; 
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semi-liberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional; 
- VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.


§ 1º

A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de **cumpri-la**, **as circunstâncias e a gravidade da infração** 

§ 2º

Em hipótese alguma e sob pretexto algum, **será admitida a prestação de trabalho forçado**

§ 3º

Os adolescentes portadores de **doença ou deficiência mental** receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições 

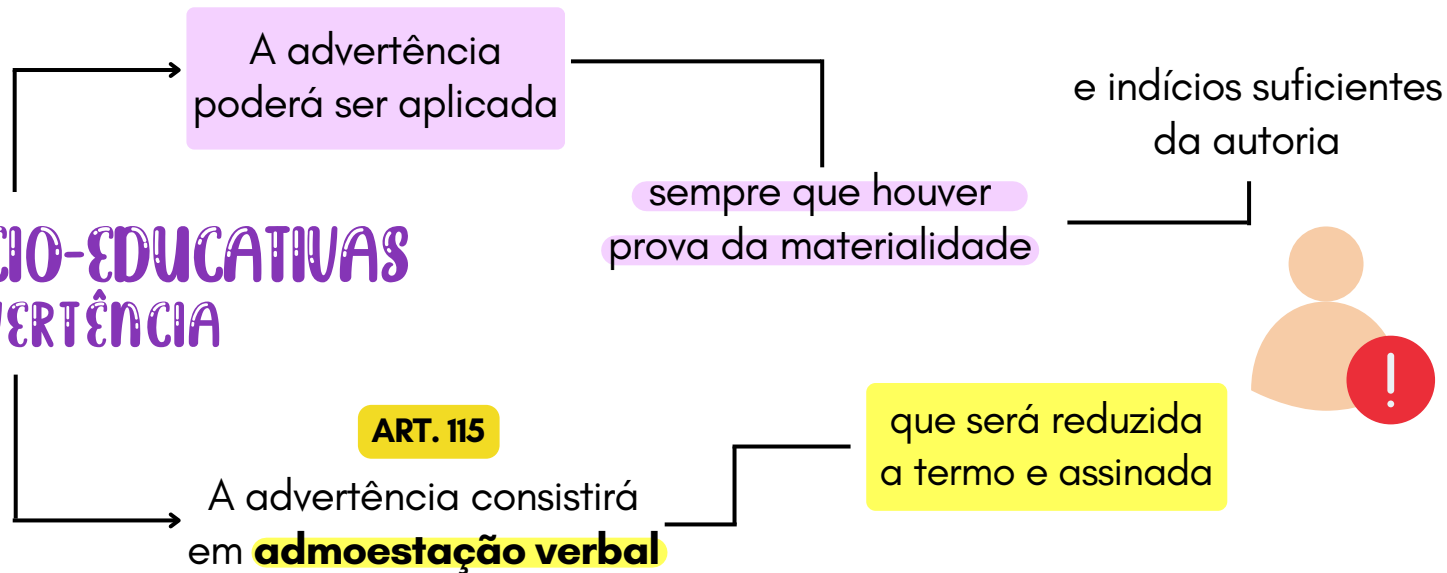
ART. 113

Aplica-se a este Capítulo o disposto nos arts. 99 e 100

ART. 114

A imposição das medidas previstas nos incisos II a VI do art. 112 pressupõe a existência de **provas suficientes** da autoria e da materialidade da infração, ressalvada a hipótese de remissão, nos termos do art. 127

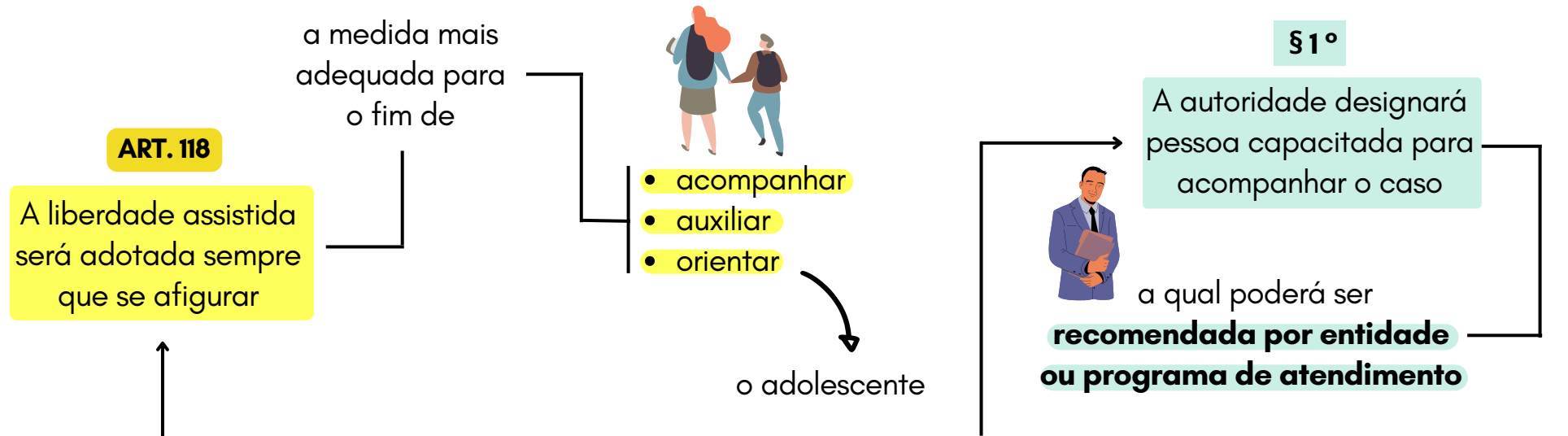
MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS DA ADVERTÊNCIA



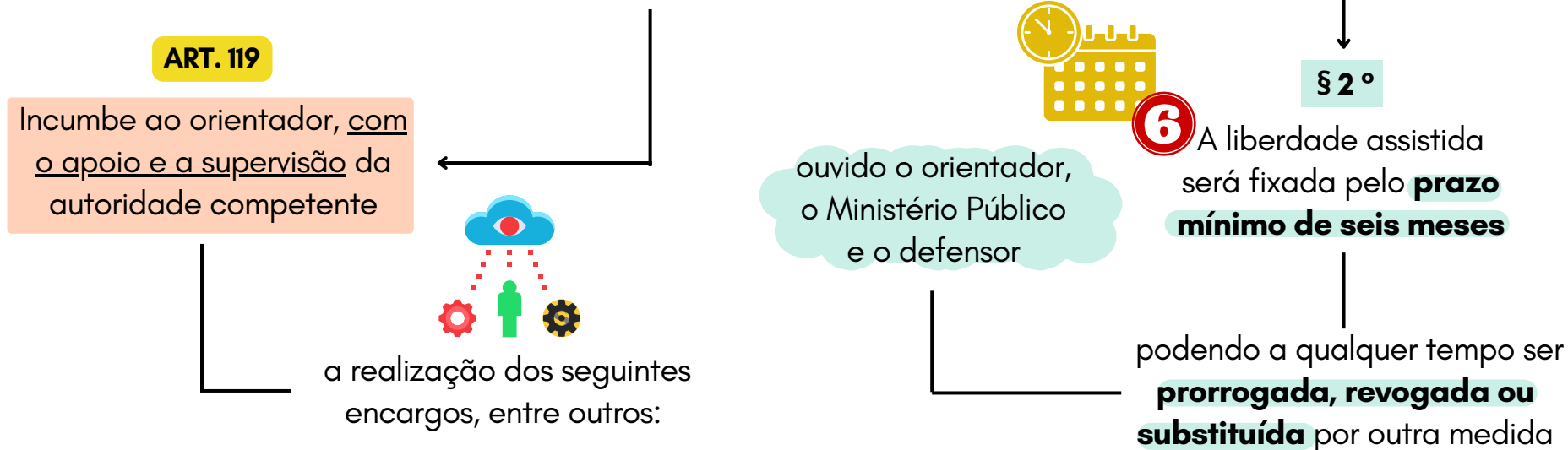
MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS DA OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO



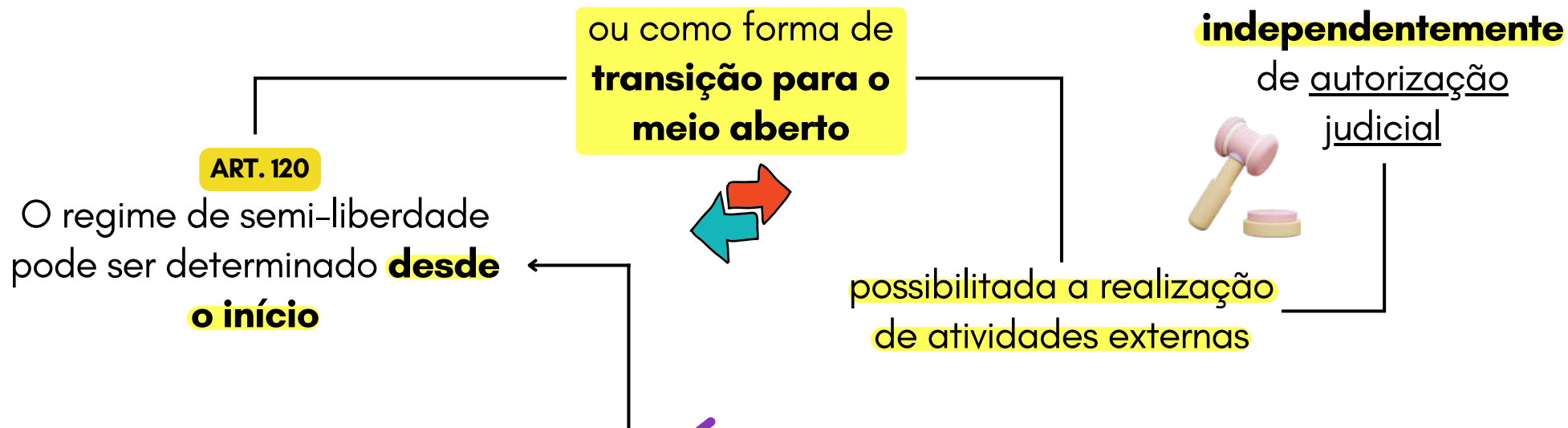




MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS DA LIBERDADE ASSISTIDA







MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS DO REGIME DE SEMI-LIBERDADE

§ 1º
São **obrigatórias** a escolarização e a profissionalização



devendo, sempre que possível, ser utilizados os **recursos existentes** na comunidade.

§ 2º
A medida **não comporta prazo determinado** aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação.





§ 5º

A liberação será **compulsória** aos vinte e um anos de idade

§ 6º

Em qualquer hipótese a **desinternação será precedida de autorização judicial**, ouvido o Ministério Público



§ 7º

A determinação judicial mencionada no §1º o poderá **ser revista a qualquer tempo pela autoridade judiciária**

MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS DA INTERNAÇÃO

§ 1º

O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal

§ 2º



Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, **havendo outra medida adequada.**

II - por **reiteração no cometimento** de outras infrações graves

III - por **descumprimento reiterado e injustificável** da medida anteriormente imposta

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante **grave ameaça ou violência a pessoa**

ART. 122

A medida de internação só poderá ser aplicada quando:



ART. 123

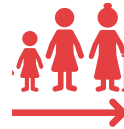


em local distinto
daquele destinado
ao abrigo

**compleição física
e gravidade** da
infração



A internação deverá
ser cumprida em
**entidade exclusiva
para adolescentes**



obedecida rigorosa
**separação por
critérios de idade**

MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS DA INTERNAÇÃO



ART. 125

É dever do **Estado** zelar
pela integridade **física
e mental dos internos**

cabendo-lhe adotar as
medidas adequadas de
contenção e segurança



Durante o período
de internação,
inclusive provisória,
**serão obrigatórias
atividades
pedagógicas.**



I - entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público



II - **peticionar diretamente** a qualquer autoridade



III - avistar-se **reservadamente** com seu defensor



IV - ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada

V - ser tratado com **respeito e dignidade**

VI - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável



VII - **receber visitas**, ao menos, semanalmente

ART. 124

DIREITOS DO ADOLESCENTE PRIVADO DE LIBERDADE

XI - receber escolarização e profissionalização



IX - ter acesso aos **objetos necessários à higiene e asseio pessoal**

X - habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade

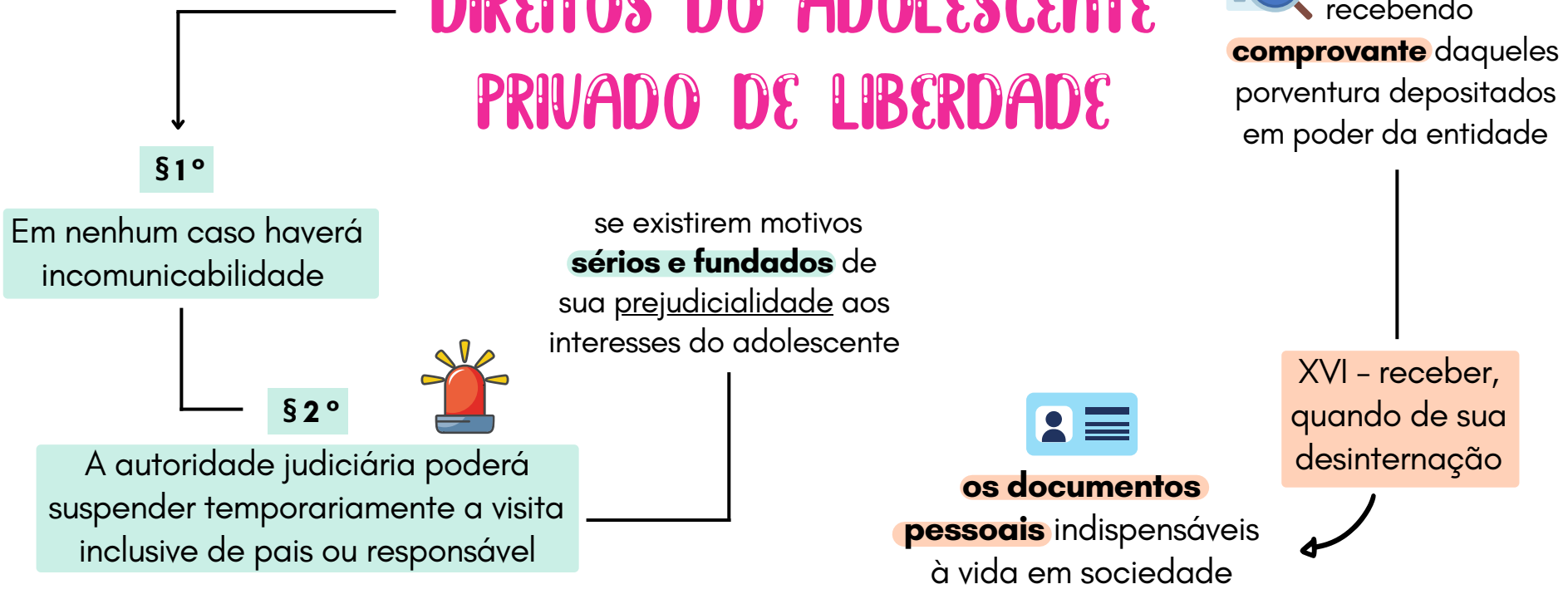
VIII - corresponder-se com seus familiares e amigos

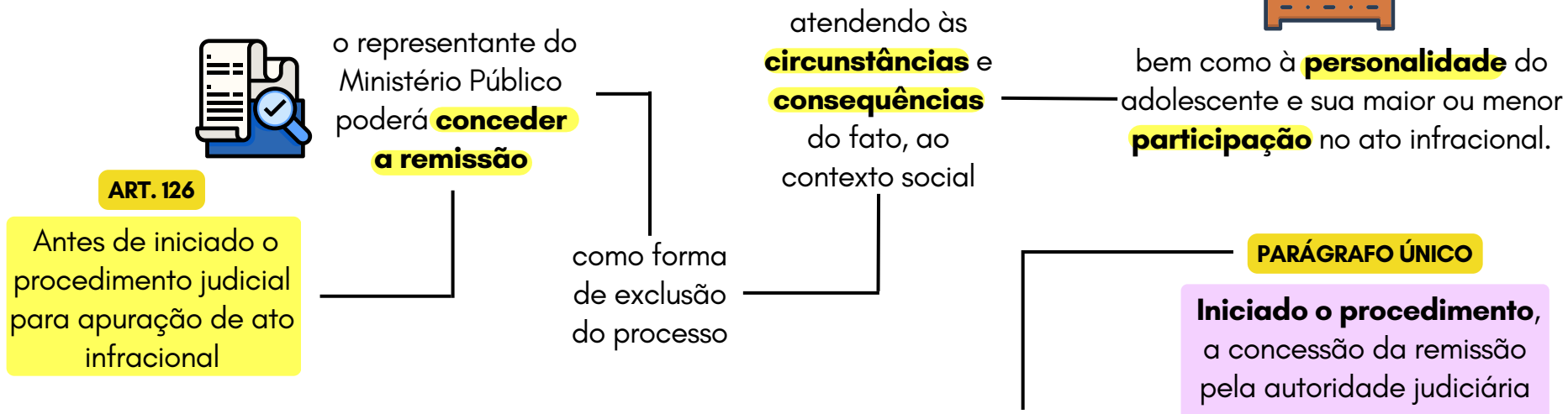




ART. 124

DIREITOS DO ADOLESCENTE PRIVADO DE LIBERDADE





MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS DA REMISSÃO

ART. 128

A medida aplicada por força da remissão poderá ser **revista judicialmente**, a qualquer tempo



mediante pedido expresso do adolescente ou de seu representante legal, ou do Ministério Público.

ART. 127

A remissão não implica necessariamente o **reconhecimento** ou **comprovação** da responsabilidade

nem prevalece para efeito de antecedentes

exceto a colocação em regime de semi-liberdade e a internação.

podendo incluir eventualmente a **aplicação de qualquer das medidas previstas em lei**



III - encaminhamento a tratamento **psicológico ou psiquiátrico**

IV - encaminhamento a **cursos ou programas de orientação**

V - obrigação de **matricular** o filho ou pupilo e **acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;**



VI - **obrigação** de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;

VII - advertência;

VIII - perda da guarda;

IX - destituição da tutela



X - **suspensão ou destituição** do poder familiar

II - inclusão em programa oficial ou comunitário de **auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos**



I - encaminhamento a serviços e programas oficiais ou comunitários de **proteção, apoio e promoção da família**

MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS DAS MEDIDAS PERTINENTES AOS PAIS OU RESPONSÁVEL


ART. 129

MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS DAS MEDIDAS PERTINENTES AOS PAIS OU RESPONSÁVEL

PARÁGRAFO ÚNICO

Da medida cautelar constará, ainda, a fixação provisória dos alimentos de que necessitem a criança ou o adolescente dependentes do agressor.


ART. 130
Verificada a hipótese de



- maus-tratos,
- opressão ou
- abuso sexual

impostos pelos **pais** ou **responsável**

a autoridade judiciária poderá determinar, **como medida cautelar**



o afastamento do agressor da moradia comum.

PARÁGRAFO ÚNICO

Na aplicação das medidas previstas nos incisos IX e X deste artigo, observar-se-á o disposto nos arts. 23 e 24.

Órgão
• permanente e
• autônomo

ART. 131

não
jurisdicional

DO CONSELHO TUTELAR DISPOSIÇÕES GERAIS



encarregado pela sociedade de **zelar pelo cumprimento dos direitos** da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.



haverá, **no mínimo, 1** Conselho Tutelar como órgão integrante da **administração pública local**



permitida recondução por novos processos de escolha

ART. 132

Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal

composto de 5 membros

escolhidos pela população local para **mandato de 4 anos**

DO CONSELHO TUTELAR DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 133

Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

II - idade superior a vinte e um anos;



I - reconhecida idoneidade moral

III - residir no município





ART. 134

Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar

inclusive quanto à **remuneração** dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a:



I - cobertura previdenciária

II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 do valor da remuneração mensal



- II - licença-maternidade
- IV - licença-paternidade
- V - gratificação natalina

DO CONSELHO TUTELAR DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 135

O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante



e estabelecerá presunção de idoneidade moral

PARÁGRAFO ÚNICO

Constará da lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal **previsão dos recursos necessários ao funcionamento** do Conselho Tutelar **e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares.**

I. atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;



II. atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;

III. promover a execução das suas decisões, podendo para tanto:

São atribuições do Conselho Tutelar:

ART. 136

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO



contra os direitos da criança e do adolescente

administrativa

IV. encaminhar ao Ministério Público

notícia de fato que constitua infração

ou penal

a) requisitar serviços públicos nas áreas de

- saúde
- educação
- serviço social
- previdência
- trabalho
- segurança

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações



V. encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência

VI. providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária

dentre as previstas no art.101, de I a VI



para o adolescente **autor de ato infracional**



contra a **violação dos direitos** previstos no art. 220, §3, inciso II, da Constituição Federal

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO

X. representar, em nome da **pessoa** e da **família**

para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente

IX. assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária

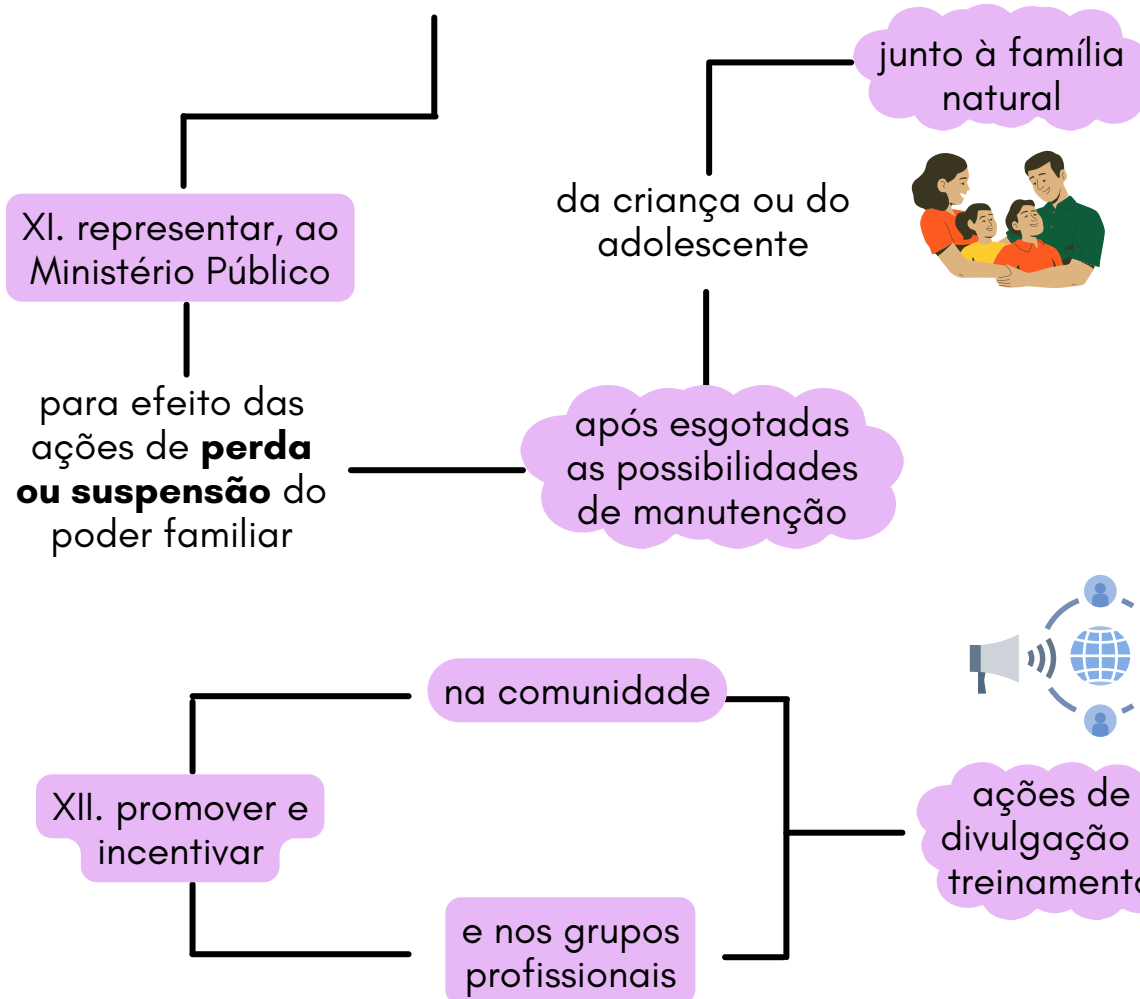


VII. expedir notificações

VIII. requisitar **certidões de nascimento e de óbito** de criança ou adolescente quando necessário



DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO

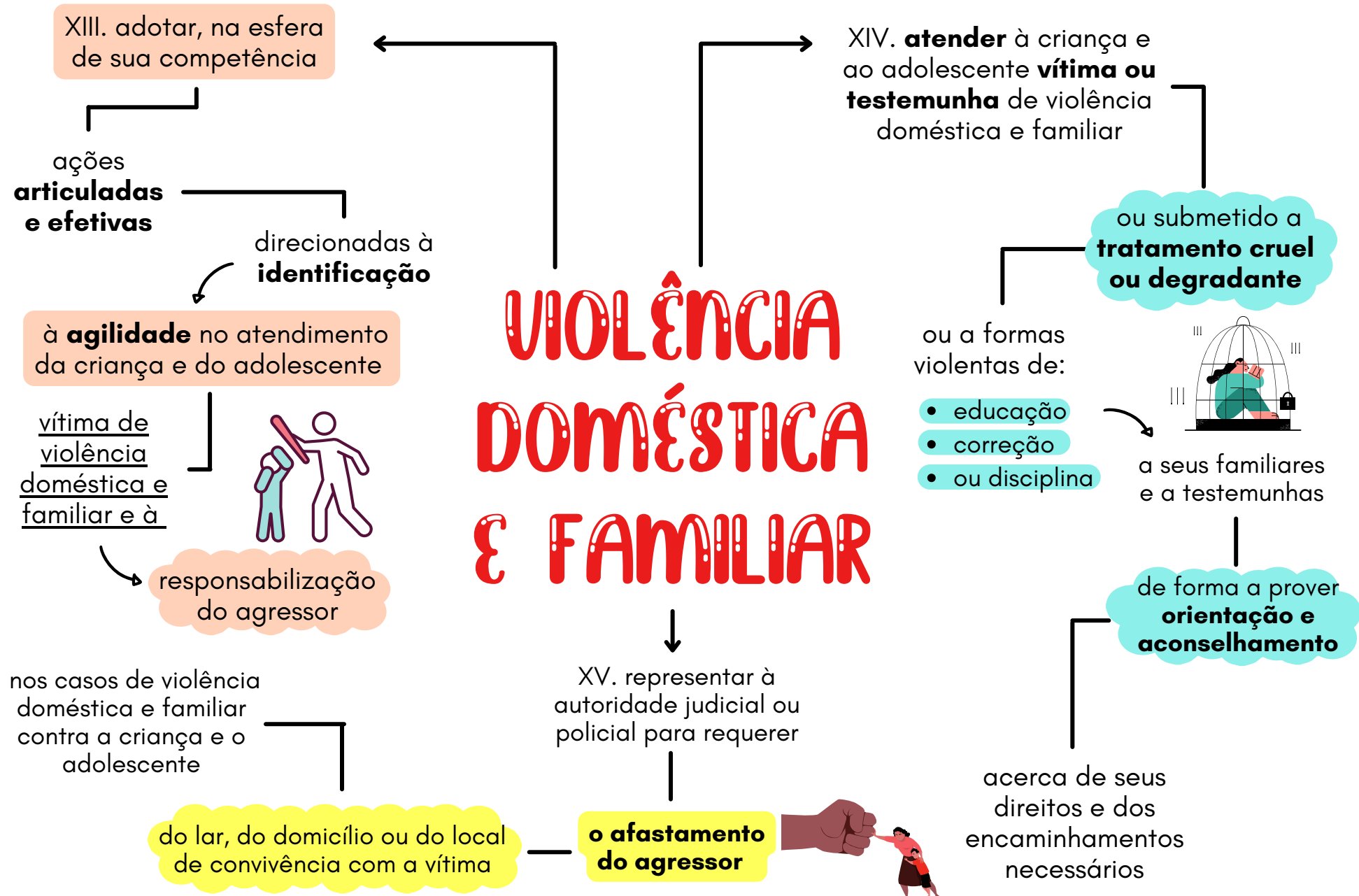


Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a **orientação, o apoio e a promoção social da família.**

para o reconhecimento de **maus-tratos** em crianças e adolescentes



VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR





à criança ou ao adolescente **vítima ou testemunha** de violência doméstica e familiar

bem como a revisão daquelas já concedidas

XVI. representar à autoridade judicial para requerer a concessão de

medida protetiva de urgência



XVII. representar ao Ministério Público para requerer

a propositura de **ação cautelar de antecipação** de produção de prova nas causas



que envolvam violência contra a criança e o adolescente

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

XVIII. tomar as **providências cabíveis**, na esfera de sua competência



ao receber comunicação da ocorrência de **ação ou omissão**

praticada em local

público

ou privado

que constitua violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente



XIX - **receber e encaminhar**, quando for o caso



as informações reveladas por **noticiantes** ou **denunciante**s relativas à prática de violência

ao uso de tratamento cruel ou degradante

ou de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra a criança e o adolescente



VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

XX. representar à autoridade judicial ou ao Ministério Público



ART. 137

As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária **a pedido de quem tenha legítimo interesse.**

que envolvam violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente



à **eficácia da proteção** de noticiante ou denunciante de informações de crimes

para requerer a concessão de **medidas cautelares** direta ou indiretamente relacionada

DA COMPETÊNCIA

ART. 138

Aplica-se ao **Conselho Tutelar**

→ a regra de competência constante no art.147

§ 1º

O processo de **escolha dos membros** do Conselho Tutelar



ocorrerá em data unificada em todo território nacional

do ano subsequente ao da eleição presidencial



a cada 4 anos, no primeiro domingo do mês de outubro

DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

ART. 139

O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar



será estabelecido em **lei municipal**



fiscalizado pelo **Ministério Público**

realizado sob a responsabilidade do **Conselho Municipal** dos Direitos da Criança e do Adolescente

§ 2º

A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia **10 de janeiro** do ano subsequente ao processo de escolha.

§ 3º

No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é **vedado** ao candidato **doar, oferecer, prometer ou entregar** ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

ART. 140 DOS IMPEDIMENTOS

São **impedidos de servir** no mesmo Conselho:

- marido e mulher;
- ascendentes e descendentes;
- sogro e genro ou nora;
- irmãos, cunhados durante o cunhadio;
- tio e sobrinho;
- padrasto ou madrasta e enteado.



Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital.

ART. 141

É **garantido** o acesso de toda criança ou adolescente

- à Defensoria Pública
- ao Ministério Público
- ao Poder Judiciário



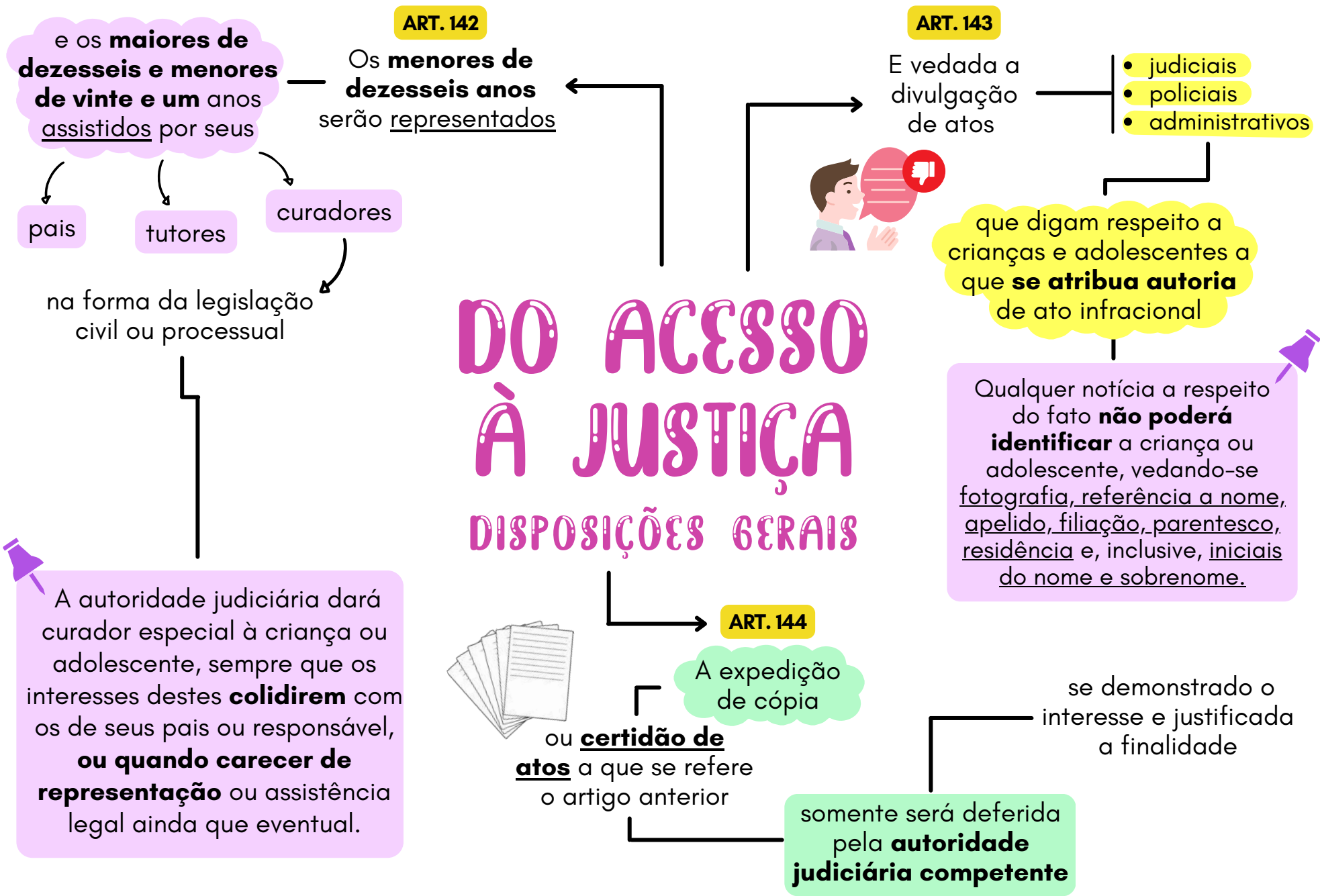
por qualquer de seus órgãos

§ 1º
A assistência judiciária gratuita **será prestada aos que dela necessitarem**, através de defensor público ou advogado nomeado.

DO ACESSO À JUSTIÇA DISPOSIÇÕES GERAIS

§ 2º

As ações judiciais da competência da Justiça da Infância e da Juventude são **isentas de custas e emolumentos**, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé.



DA JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 145

Os estados e o Distrito Federal

poderão criar varas **especializadas e exclusivas** da infância e da juventude

dotá-las de infraestrutura e dispor sobre o atendimento, inclusive em **plantões**



cabendo ao Poder Judiciário estabelecer sua proporcionalidade por **número de habitantes**



ART. 146

A autoridade a que se refere esta Lei é o **Juiz da Infância e da Juventude**

ou o juiz que exerce essa função, na forma da lei de organização judiciária local



ART. 147

A competência será determinada:

I. pelo **domicílio** dos pais ou responsável;

II. pelo **lugar onde se encontra** a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável



DO JUIZ

§1º

Nos casos de ato infracional, será competente a autoridade do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de **conexão, continência e prevenção**.



DO JUIZ

Quando se tratar de criança ou adolescente nas hipóteses do art. 98, é também **competente a Justiça da Infância e da Juventude** para o fim de:



a) conhecer de **pedidos de guarda e tutela**

b) conhecer de **ações de destituição do poder familiar**, perda ou modificação da tutela ou guarda



c) suprir a capacidade ou o **consentimento para o casamento**

em que haja interesses de criança ou adolescente

ou de outros procedimentos judiciais ou extrajudiciais

f) designar **curador especial** em casos de apresentação de queixa ou representação

e) conceder a **emancipação**, nos termos da lei civil, quando faltarem os pais

d) conhecer de pedidos baseados em **discordância paterna ou materna**, em relação ao exercício do poder familiar



g) conhecer de ações de alimentos

h) determinar:

- o cancelamento
- a retificação
- o suprimimento

dos registros de **nascimento e óbito**



ART. 149

Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará:

I. a **entrada e permanência** de criança ou adolescente, **desacompanhado** dos pais ou responsável, em:

- a) estádio, ginásio e campo desportivo;
- b) bailes ou promoções dançantes;
- c) boate ou congêneres;
- d) casa que explore comercialmente diversões eletrônicas;
- e) estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão.



AUTORIDADE JUDICIÁRIA

§ 2º

As medidas adotadas na conformidade deste artigo deverão ser **fundamentadas, caso a caso**, vedadas as determinações de caráter geral.

§ 1º

Para os fins do disposto neste artigo, a **autoridade judiciária levará em conta**, dentre outros fatores:

- a) os princípios desta Lei;
- b) as peculiaridades locais;
- c) a existência de instalações adequadas;
- d) o tipo de frequência habitual ao local;
- e) a adequação do ambiente a eventual participação ou frequência de crianças e adolescentes;
- f) a natureza do espetáculo.





ART. 151

Compete à **equipe interprofissional** dentre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local

fornecer subsídios por **escrito**, mediante laudos, ou **verbalmente**, na audiência



- aconselhamento
- orientação
- encaminhamento
- prevenção e outros

e bem assim desenvolver trabalhos de:

tudo sob a imediata subordinação à autoridade judiciária, assegurada a livre manifestação do ponto de vista técnico

DOS SERVIÇOS AUXILIARES

destinada a **assessorar** a Justiça da Infância e da Juventude

ART. 150

Cabe ao Poder Judiciário, na elaboração de sua **proposta orçamentária**



prever recursos para manutenção de equipe interprofissional

Na ausência ou insuficiência de servidores públicos integrantes do Poder Judiciário responsáveis pela realização dos estudos psicossociais ou de quaisquer outras espécies de avaliações técnicas exigidas por esta Lei ou por determinação judicial, a **autoridade judiciária poderá proceder à nomeação de perito**, nos termos do art. 156 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)

ART. 152

Aos procedimentos regulados nesta Lei aplicam-se **subsidiariamente as normas gerais** previstas na legislação processual pertinente



§ 1º

É assegurada, sob pena de responsabilidade, **prioridade absoluta** na tramitação dos processos e procedimentos previstos nesta Lei

assim como na **execução dos atos e diligências judiciais** a eles referentes



§ 2º

Os prazos estabelecidos nesta Lei e aplicáveis aos seus procedimentos são contados em dias corridos

DOS PROCEDIMENTOS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 153

Se a medida judicial a ser adotada **não corresponder a procedimento** previsto nesta ou em outra lei



a autoridade judiciária poderá **investigar os fatos** e ordenar de ofício as providências necessárias, ouvido o Ministério Público

O disposto neste artigo **não se aplica** para o fim de afastamento da criança ou do adolescente de sua família de origem e em outros procedimentos necessariamente contenciosos



excluído o dia do começo e incluído o dia do vencimento, **vedado o prazo em dobro** para a Fazenda Pública e o Ministério Público

ART. 154

Aplica-se às multas o disposto no art. 214



ART. 155

O procedimento para a **perda ou a suspensão** do poder familiar

terá início por provocação do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse

ART. 156

A **petição inicial** indicará:

I. a autoridade judiciária a que for dirigida



- II. o nome
- o estado civil
- a profissão
- e a residência



do **requerente** e do **requerido**, dispensada a qualificação em se tratando de pedido formulado por representante do Ministério Público

DA PERDA E SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR

liminar ou incidentalmente,

até o julgamento definitivo da causa, ficando a criança ou adolescente confiado a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade

ART. 157



Havendo **motivo grave**, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público

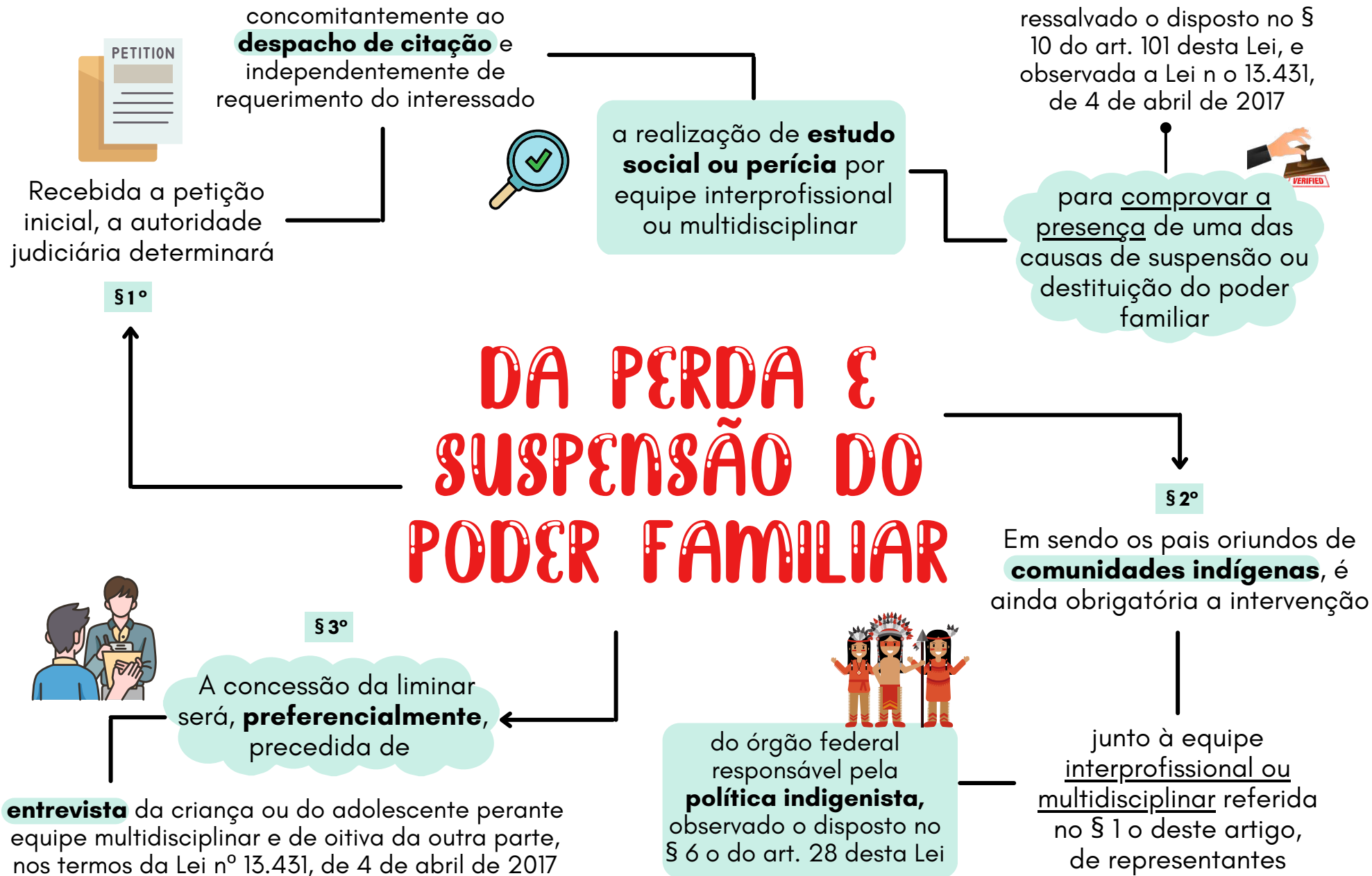


IV. as **provas** que serão produzidas, oferecendo, desde logo, o rol de testemunhas e documentos

III. a exposição sumária do fato e o pedido

decretar a **suspensão** do poder familiar





DA PERDA E SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR

§ 4º

Se houver indícios de **ato de violação de direitos** de criança ou de adolescente



o juiz comunicará o fato ao Ministério Público e encaminhará os documentos pertinentes

ART. 158

O requerido será citado para, no prazo de **dez dias**

oferecer **resposta escrita**, indicando as provas a serem produzidas



e oferecendo desde logo o **rol de testemunhas e documentos**

§ 1º

A citação será **pessoal**, salvo se esgotados todos os meios para sua realização

§ 3º

Quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência **sem o encontrar**

deverá, havendo **suspeita de ocultação**, informar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho



§ 4º

Na hipótese de os genitores encontrarem-se em local incerto ou não sabido, serão citados por edital no **prazo de 10 (dez) dias**, em publicação única, dispensado o envio de ofícios para a localização

do **dia útil em que voltará** a fim de efetuar a citação, na hora que designar, nos termos do art. 252 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015

§ 2º

O requerido **privado de liberdade** deverá ser citado pessoalmente



ART. 159

Se o requerido não tiver possibilidade de constituir advogado



poderá requerer, em cartório, que **lhe seja nomeado dativo, ao qual incumbirá a apresentação de resposta**

contando-se o prazo a partir da intimação do despacho de nomeação



sem prejuízo do próprio sustento e de sua família

DA PERDA E SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR

Na hipótese de requerido **privado de liberdade**, o oficial de justiça deverá perguntar, no momento da citação pessoal, se deseja que lhe seja nomeado defensor.



ART. 160

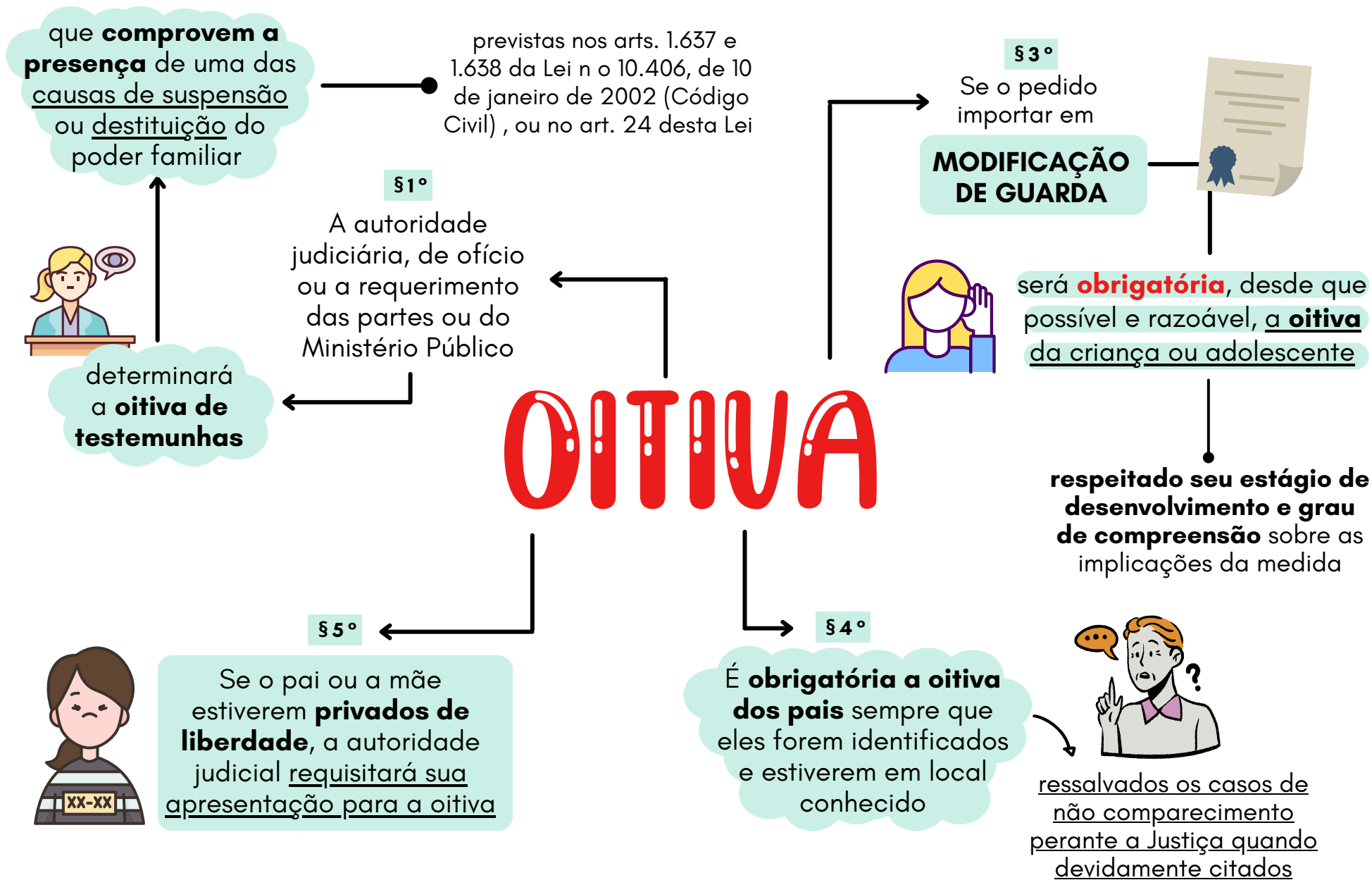
Sendo necessário, a autoridade judiciária requisitará de qualquer repartição ou órgão público

a **apresentação de documento que interesse à causa**, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público

ART. 161

Se não for contestado o pedido e tiver sido concluído o estudo social ou a perícia realizada por equipe interprofissional ou multidisciplinar

a autoridade judiciária dará vista dos autos ao Ministério Público, por **5 dias**, salvo quando este for o requerente, e decidirá em igual prazo



ART. 162

Apresentada a resposta, a autoridade judiciária dará vista dos autos ao Ministério Público, **por cinco dias**

salvo quando este for o requerente, designando, desde logo, audiência de instrução e julgamento

§ 2º

Na audiência, presentes as partes e o Ministério Público, serão ouvidas as testemunhas, **colhendo-se oralmente o parecer técnico**



ART. 163

O prazo máximo para **conclusão do procedimento** será de **120 dias**



e caberá ao juiz, no caso de notória **inviabilidade de manutenção** do poder familiar

dirigir esforços para **preparar a criança ou o adolescente** com vistas à colocação em família substituta

§ 4º

Quando o procedimento de destituição de poder familiar for iniciado pelo Ministério Público, não haverá necessidade de nomeação de curador especial em favor da criança ou adolescente

§ 3º

A decisão será **proferida na audiência**, podendo a autoridade judiciária, excepcionalmente, designar data para sua leitura no prazo máximo de 5 (cinco) dias

pelos tempos de **20 (vinte) minutos** cada um, prorrogável por mais 10 (dez) minutos

salvo quando apresentado por escrito, manifestando-se sucessivamente o requerente, o requerido e o Ministério Público



A sentença que decretar a perda ou a suspensão do poder familiar será averbada à margem do registro de nascimento da criança ou do adolescente

DA PERDA E SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR

DA DESTITUIÇÃO DA TUTELA

ART. 164

Na destituição da tutela, observar-se-á

o procedimento para a remoção de tutor

previsto na lei processual civil e, no que couber, o disposto na seção anterior



V - declaração sobre a existência de bens, direitos ou rendimentos relativos à criança ou ao adolescente



IV - indicação do cartório onde foi inscrito nascimento, anexando, se possível, uma cópia da respectiva certidão

DA COLOCAÇÃO EM FAMÍLIA SUBSTITUTA

ART. 165

São **requisitos** para a **concessão de pedidos de colocação em família substituta**:



I. qualificação completa do requerente e de seu eventual cônjuge, ou companheiro, com expressa anuência deste

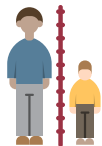


Em se tratando de adoção, observar-se-ão também os requisitos específicos

II. indicação de eventual parentesco do requerente e de seu cônjuge, ou companheiro, com a criança ou adolescente, **especificando se tem ou não parente vivo**

III. qualificação completa da criança ou adolescente e de seus pais, se conhecidos





ART. 166

Se os pais forem **falecidos**, tiverem sido **destituídos ou suspensos** do poder familiar

ou houverem aderido expressamente ao **pedido de colocação em família substituta**



este poderá ser formulado **diretamente em cartório**, em petição assinada pelos próprios requerentes

dispensada a assistência de advogado



§ 7º

A família natural e a família substituta receberão a **devida orientação** por intermédio de equipe técnica interprofissional

DA COLOCAÇÃO EM FAMÍLIA SUBSTITUTA

a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, **preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis**

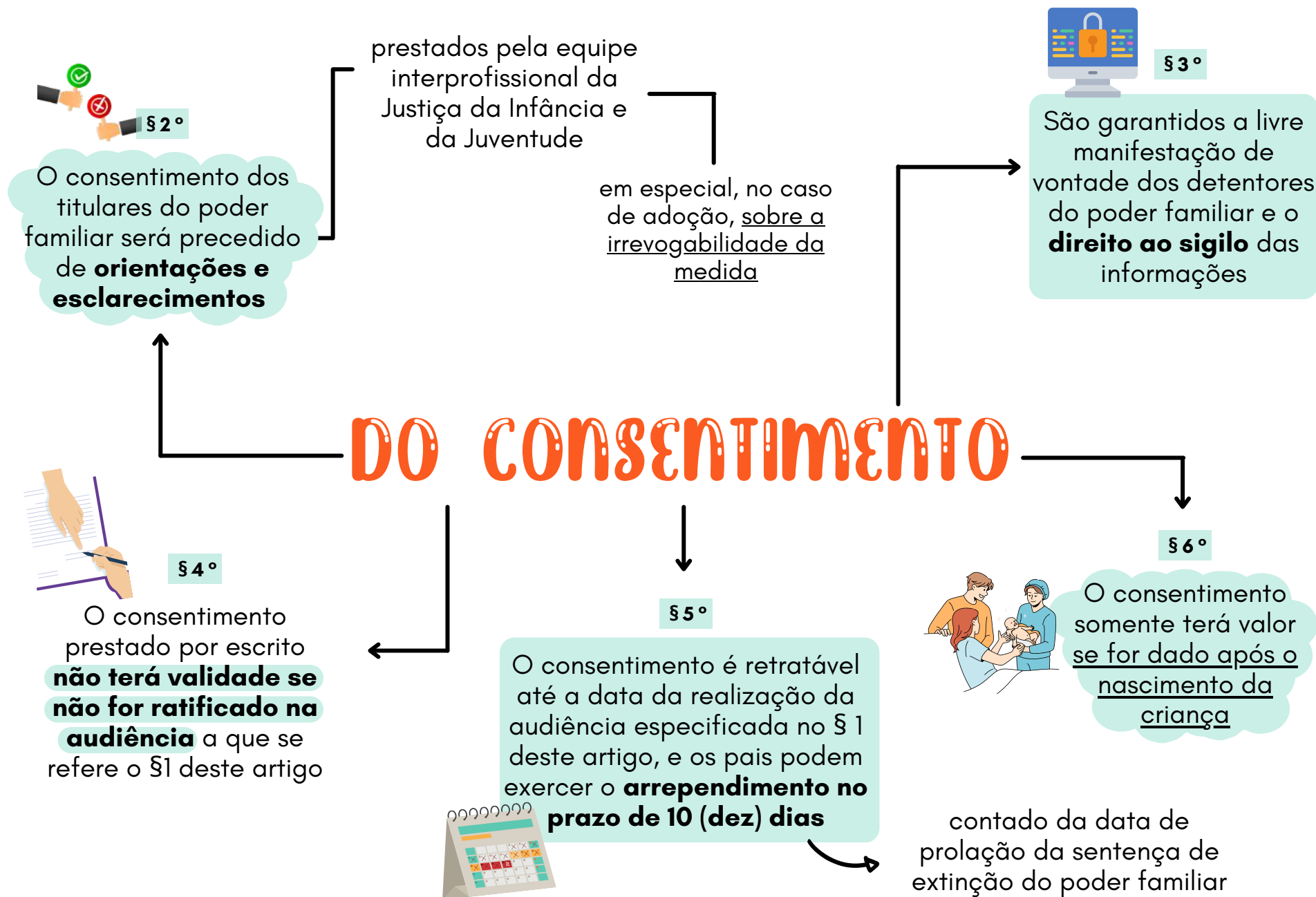
pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar

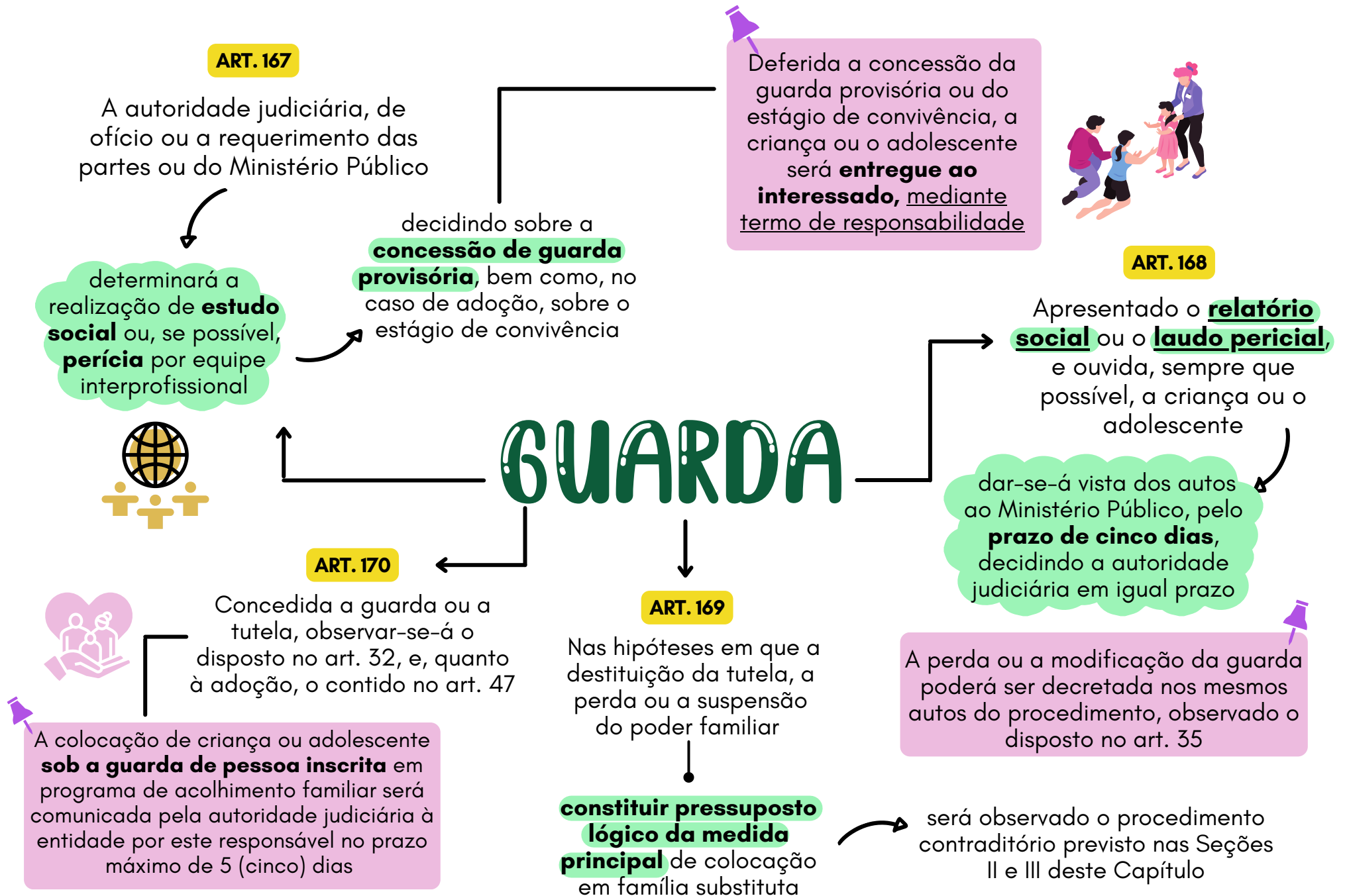
contado da data do protocolo da petição ou da entrega da criança em juízo, tomando por termo as declarações

II. declarará a extinção do poder familiar



§ 1º
Na hipótese de **concordância dos pais**, o juiz:
I. na presença do Ministério Público, **ouvirá as partes**, devidamente assistidas por advogado ou por defensor público
para verificar sua concordância com a adoção, no prazo máximo de 10 (dez) dias





DA APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL ATRIBUÍDO A ADOLESCENTE

ART. 171

O adolescente apreendido por força de **ordem judicial** será, desde logo, encaminhado à autoridade judiciária



ART. 172

O adolescente apreendido em **flagrante** de ato infracional será, desde logo, encaminhado à autoridade policial competente

Havendo repartição policial especializada para atendimento de adolescente e em se tratando de ato infracional praticado em co-autoria com maior, prevalecerá a atribuição da repartição especializada, que, após as providências necessárias e conforme o caso, encaminhará o adulto à repartição policial própria

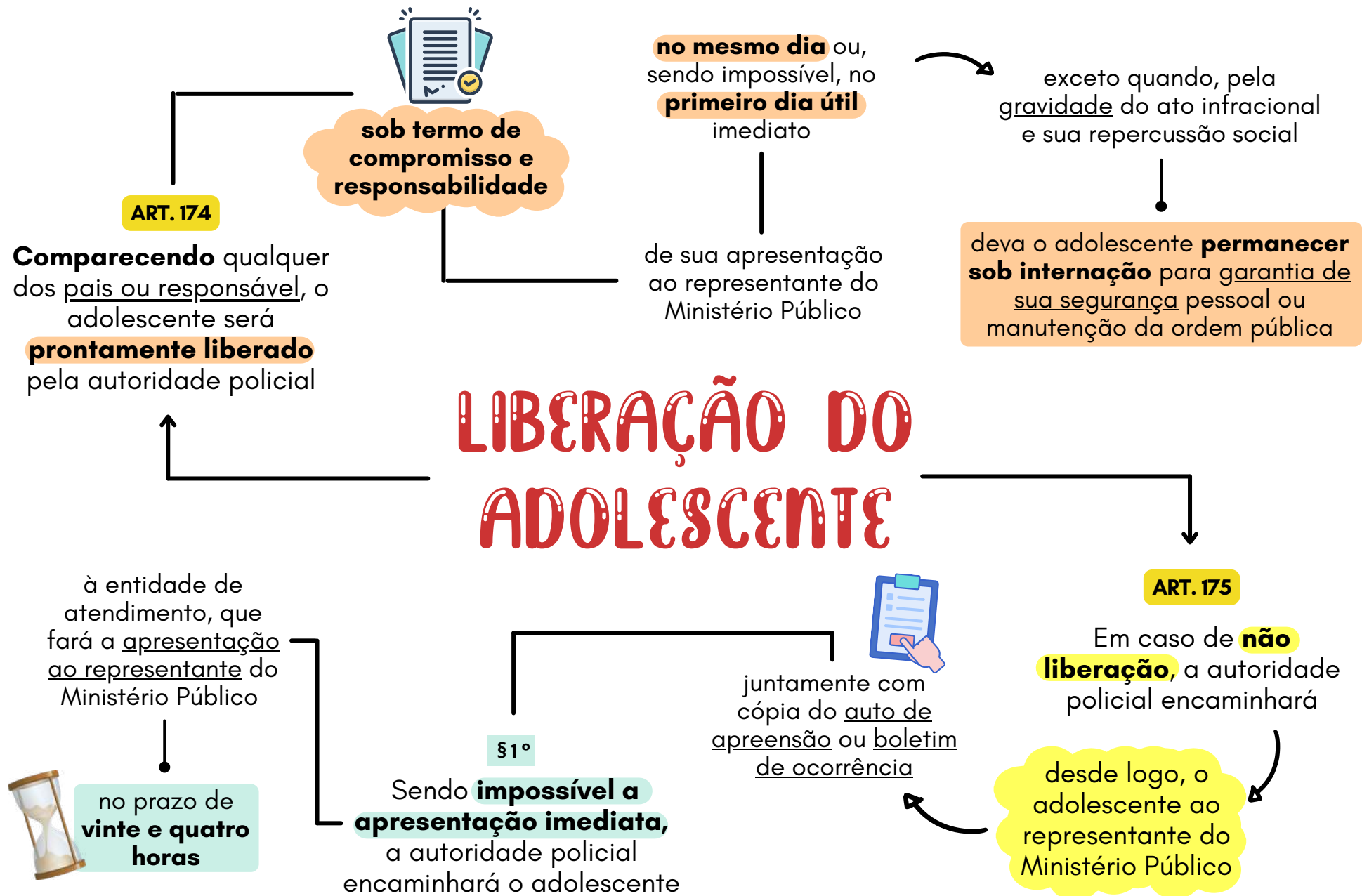
a **autoridade policial**, sem prejuízo do disposto nos arts. 106, parágrafo único, e 107, deverá:

ART. 173

Em caso de **flagrante** de ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça a pessoa

- I. lavrar auto de apreensão, ouvidos as testemunhas e o adolescente;
- II. apreender o produto e os instrumentos da infração;
- III. requisitar os exames ou perícias necessários à comprovação da materialidade e autoria da infração.

Nas demais hipóteses de flagrante, a lavratura do auto poderá ser substituída por **boletim de ocorrência circunstanciada**





§ 2º

Nas localidades onde **não houver** entidade de atendimento, a apresentação far-se-á pela autoridade policial

À falta de repartição policial especializada, o adolescente aguardará a apresentação em dependência separada da destinada a maiores

não podendo, em qualquer hipótese, exceder o prazo referido no parágrafo anterior

ART. 176

Sendo o adolescente liberado, a autoridade policial encaminhará **imediatamente** ao representante do Ministério Público



cópia do auto de apreensão ou boletim de ocorrência

LIBERAÇÃO DO ADOLESCENTE

ART. 177

Se, afastada a hipótese de flagrante, houver indícios de participação de adolescente



na prática de ato infracional, a autoridade policial encaminhará ao representante do Ministério Público

relatório das investigações e demais documentos

ART. 178

O adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional

ou que impliquem **risco à sua integridade física ou mental**, sob pena de responsabilidade

não poderá ser conduzido ou transportado em **compartimento fechado de veículo policial**



em condições atentatórias à sua dignidade



boletim de ocorrência ou relatório policial

ART. 179

Apresentado o adolescente, o representante do Ministério Público, **no mesmo dia e à vista do auto de apreensão**

devidamente atuados pelo cartório judicial e com **informação sobre os antecedentes** do adolescente

e em sendo possível, de seus pais ou responsável, vítima e testemunhas



procederá imediata e informalmente à **sua oitiva**

APRESENTAÇÃO DO ADOLESCENTE AO MINISTÉRIO PÚBLICO

Em caso de **não apresentação**, o representante do Ministério Público **notificará os pais ou responsável** para apresentação do adolescente, podendo requisitar o concurso das polícias civil e militar

ART. 181



Promovido o **arquivamento** dos autos ou **concedida a remissão** pelo representante do Ministério Público, mediante termo fundamentado, que conterà o resumo dos fatos

os autos serão **conclusos** à autoridade judiciária **para homologação**

ART. 180

Adotadas as providências a que alude o artigo anterior, o representante do Ministério Público poderá:

- I - promover o arquivamento dos autos;
- II - conceder a remissão;
- III - representar à autoridade judiciária para aplicação de medida sócio-educativa



§1º

Homologado o arquivamento ou a remissão, a autoridade judiciária **determinará**, conforme o caso, o **cumprimento da medida**



§2º

Discordando, a autoridade judiciária fará remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça



mediante despacho fundamentado

e este oferecerá representação, **designará outro membro** do Ministério Público para apresentá-la



ARQUIVAMENTO DOS AUTOS

ou **ratificará o arquivamento** ou a remissão, que só então estará a autoridade judiciária obrigada a homologar

ART. 182

Se, por qualquer razão, o representante do Ministério Público **não promover o arquivamento ou conceder a remissão**



para aplicação da medida sócio-educativa **que se afigurar a mais adequada**

oferecerá representação à autoridade judiciária, propondo a instauração de procedimento

§2º

A representação independe de prova pré-constituída da autoria e materialidade

§1º

A representação será oferecida por **petição**, que conterà o breve resumo dos fatos e a classificação do ato infracional

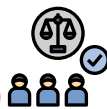


e, quando necessário, o rol de testemunhas, podendo ser deduzida oralmente, em sessão diária instalada pela autoridade judiciária

ART. 184

Oferecida a representação, a autoridade judiciária designará

audiência de apresentação do adolescente



decidindo, desde logo, sobre a **decretação ou manutenção da internação**, observado o disposto no art. 108 e parágrafo

§ 1º

O adolescente e seus pais ou responsável serão cientificados do teor da representação

e **notificados a comparecer à audiência**, acompanhados de advogado

§ 2º

Se os pais ou responsável não forem localizados, a autoridade judiciária

dará curador especial ao adolescente

§ 3º

Não sendo localizado o adolescente, a autoridade judiciária expedirá

mandado de busca e apreensão, determinando o sobrestamento do feito, até a efetiva apresentação

§ 4º

Estando o adolescente internado, **será requisitada a sua apresentação**, sem prejuízo da notificação dos pais ou responsável

ART. 183

O prazo máximo e **improrrogável** para a conclusão do procedimento, estando o adolescente internado provisoriamente, será de quarenta e cinco dias



ART. 185

A internação, decretada ou mantida pela autoridade judiciária, **não poderá ser cumprida em estabelecimento prisional**



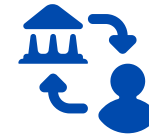
INTERNAÇÃO PROVISÓRIA

TRANSFERÊNCIA DO ADOLESCENTE

§1º

Inexistindo na comarca entidade com as características definidas no art. 123

o adolescente deverá ser imediatamente **transferido para a localidade mais próxima**



§2º

Sendo impossível a pronta transferência, o adolescente aguardará sua remoção em repartição policial

não podendo ultrapassar o **prazo máximo de cinco dias**, sob pena de responsabilidade

desde que em seção isolada dos adultos e com instalações apropriadas

ART. 186

Comparecendo o adolescente, seus pais ou responsável, a autoridade judiciária

procederá à oitiva dos mesmos, podendo solicitar opinião de profissional qualificado



ouvirá o representante do Ministério Público, proferindo decisão

§1º

Se a autoridade judiciária entender **adequada a remissão**

APURAÇÃO DO ATO INFRACIONAL

§ 2º

Sendo o fato **grave** passível de aplicação de medida de internação ou colocação em regime de semiliberdade



a autoridade judiciária, verificando que o adolescente **não possui advogado** constituído

nomeará defensor, designando, desde logo, audiência em continuação

podendo determinar a realização de diligências e estudo do caso

APURAÇÃO DO ATO INFRACIONAL

a critério da autoridade judiciária, que em seguida proferirá decisão



pelo tempo de **vinte minutos para cada um**, prorrogável por mais dez

será dada a palavra ao representante do Ministério Público e ao defensor, sucessivamente

cumpridas as diligências e juntado o relatório da equipe interprofissional



§ 4º

Na audiência em continuação

ouvidas as testemunhas arroladas na representação e na defesa prévia



oferecerá defesa prévia e rol de testemunhas

§ 3º

O advogado constituído ou o defensor nomeado



no prazo de **três dias** contado da audiência de apresentação



ART. 187

Se o adolescente, devidamente notificado

não comparecer

injustificadamente à audiência de apresentação

a autoridade judiciária **designará nova data**, determinando sua condução coercitiva

ART. 188

A remissão, como forma de extinção ou suspensão do processo



poderá ser aplicada em qualquer fase do procedimento, antes da sentença

Na hipótese deste artigo, estando o adolescente internado, **será imediatamente colocado em liberdade**

APURAÇÃO DO ATO INFRACIONAL

ART. 189

A autoridade judiciária não aplicará qualquer medida, desde que reconheça na sentença:

ART. 190

A intimação da sentença que aplicar medida de internação ou regime de semi-liberdade será feita:

- II - ao adolescente e ao seu defensor;
- II - quando não for encontrado o adolescente, a seus pais ou responsável, sem prejuízo do defensor



I - estar provada a **inexistência do fato**;

II - não haver prova da **existência do fato**;

III - não constituir o fato ato **infracional**;

IV - não existir prova de ter o adolescente **concorrido para o ato infracional**.

§1º

Sendo outra a medida aplicada, a intimação far-se-á unicamente na pessoa do defensor

§2º

Reaindo a intimação na pessoa do adolescente, deverá este manifestar se deseja ou não recorrer da sentença

com o fim de investigar os crimes previstos nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D desta Lei

e nos arts. 154-A, 217-A, 218, 218-A e 218-B do Decreto-lei nº 2.848 obedecerá às seguintes regras:

I. será precedida de **autorização judicial**



devidamente circunstanciada e fundamentada

ART. 190 - A

A infiltração de agentes de polícia na internet



INFILTRAÇÃO DE AGENTES DE POLÍCIA



que estabelecerá os **limites da infiltração para obtenção de prova**, ouvido o Ministério Público

PARA INVESTIGAÇÃO DE CRIMES NA INTERNET CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL DE CRIANÇA E DE ADOLESCENTE

ou **cadastrais** que permitam a identificação dessas pessoas

os nomes ou apelidos das pessoas investigadas



a demonstração de sua necessidade, o alcance das tarefas dos policiais

e, quando possível, os **dados de conexão**

II. dar-se-á mediante requerimento do Ministério Público ou representação de delegado de polícia e conterà



desde que o total não exceda a 720 dias

III. não poderá exceder o **prazo de 90 dias**, sem prejuízo de eventuais renovações

e seja demonstrada sua **efetiva necessidade**, a critério da autoridade judicial

relatórios parciais da operação de infiltração

§ 1º

A autoridade judicial e o Ministério Público poderão requisitar



antes do término do prazo de que trata o inciso II do § 1º deste artigo

INFILTRAÇÃO DE AGENTES DE POLÍCIA

PARA INVESTIGAÇÃO DE CRIMES NA INTERNET CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL DE CRIANÇA E DE ADOLESCENTE

§ 2º

Para efeitos do disposto no inciso I do § 1º deste artigo, consideram-se:

I. dados de conexão: informações referentes a:

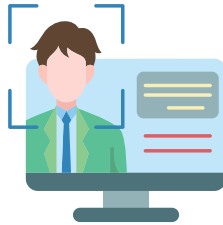
- hora
- data
- início
- término
- duração

endereço de Protocolo de Internet (IP) utilizado e terminal de origem da conexão



II. dados cadastrais:
informações referentes a:

nome e endereço de assinante
ou de **usuário registrado** ou
autenticado para a conexão a
quem endereço de IP



Antes da conclusão da
operação, o acesso aos
autos será reservado ao
juiz, ao Ministério Público
e ao delegado de polícia
responsável pela
operação, com o objetivo
de **garantir o sigilo das
investigações**



identificação de usuário
ou código de acesso tenha
sido atribuído no momento
da conexão

INFILTRAÇÃO DE AGENTES DE POLÍCIA

**PARA INVESTIGAÇÃO DE CRIMES NA INTERNET CONTRA
A DIGNIDADE SEXUAL DE CRIANÇA E DE ADOLESCENTE**

ART. 190 - B

As informações
da operação de
infiltração

§ 3º

A infiltração de agentes
de polícia na internet **não**
será admitida se a prova
puder ser obtida por
outros meios



que zelará
por seu **sigilo**

serão encaminhadas
diretamente ao juiz
responsável pela
autorização da medida



ART. 190 - C

Não comete crime o policial que oculta a sua identidade



240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D desta Lei e nos arts. 154-A, 217-A, 218, 218-A e 218-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940

para, por meio da internet, colher indícios de autoria e materialidade dos crimes previstos nos arts:

O agente policial infiltrado que deixar de observar a estrita finalidade da investigação responderá pelos excessos praticados

INFILTRAÇÃO DE AGENTES DE POLÍCIA

PARA INVESTIGAÇÃO DE CRIMES NA INTERNET CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL DE CRIANÇA E DE ADOLESCENTE

ART. 190 - D

Os órgãos de registro e cadastro público poderão



as **informações necessárias** à efetividade da identidade fictícia criada

mediante **procedimento sigiloso** e requisição da autoridade judicial

incluir nos bancos de dados próprios

O procedimento sigiloso de que trata esta Seção **será numerado e tombado em livro específico.**

ART. 190 - E

Concluída a investigação



todos os **atos eletrônicos** praticados durante a operação deverão ser

- registrados
- gravados
- armazenados
- e encaminhados

INFILTRAÇÃO DE AGENTES DE POLÍCIA

PARA INVESTIGAÇÃO DE CRIMES NA INTERNET CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL DE CRIANÇA E DE ADOLESCENTE

Os atos eletrônicos registrados citados no caput deste artigo **serão reunidos em autos apartados e apensados** ao processo criminal juntamente com o inquérito policial, assegurando-se a preservação da identidade do agente policial infiltrado e a intimidade das crianças e dos adolescentes envolvidos.



ao **juiz** e ao **Ministério Público**, juntamente com relatório circunstanciado

DA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM ENTIDADE DE ATENDIMENTO

ART. 191

O procedimento de apuração de irregularidades em entidade governamental e não-governamental

terá início mediante portaria da autoridade judiciária ou representação do Ministério Público ou do Conselho Tutelar



onde conste, necessariamente, resumo dos fatos

Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar liminarmente o **afastamento provisório** do dirigente da entidade, mediante decisão fundamentada



oferecer resposta escrita, podendo juntar documentos e indicar as provas a produzir

ART. 192

O dirigente da entidade será citado para

no prazo de dez dias



designará **audiência de instrução e julgamento**, intimando as partes

ART. 193

Apresentada ou não a resposta, e sendo necessário, a autoridade judiciária

§ 1º

Salvo manifestação em audiência, as partes e o Ministério Público



terão **cinco dias** para oferecer alegações finais, decidindo a autoridade judiciária em igual prazo

§ 2º

Em se tratando de **afastamento** provisório ou definitivo de dirigente de entidade governamental



a autoridade judiciária oficiará à **autoridade administrativa imediatamente superior** ao afastado

marcando prazo para a substituição

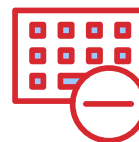
DA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM ENTIDADE DE ATENDIMENTO

§ 3º

Antes de aplicar qualquer das medidas, a autoridade judiciária

Satisfeitas as exigências, o processo será **extinto**, sem julgamento de mérito

poderá fixar **prazo para a remoção das irregularidades verificadas**



§ 4º



A multa e a advertência serão impostas ao dirigente da entidade ou programa de atendimento





I. pelo autuante, no próprio auto, quando este for lavrado na presença do requerido

ou da representação ao requerido, **ou a seu representante legal**, lavrando certidão



Colhida a prova oral, manifestar-se-ão sucessivamente o Ministério Público e o procurador do requerido, pelo tempo de vinte minutos para cada um, prorrogável por mais dez, a critério da autoridade judiciária, que em seguida proferirá sentença

II. por oficial de justiça ou funcionário legalmente habilitado, que entregará cópia do auto

APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA ÀS

NORMAS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

Art. 195

O requerido terá prazo de **dez dias** para apresentação de defesa, contado da data da intimação, que será feita:

Art. 197

Apresentada a defesa, a autoridade judiciária procederá na conformidade do artigo anterior

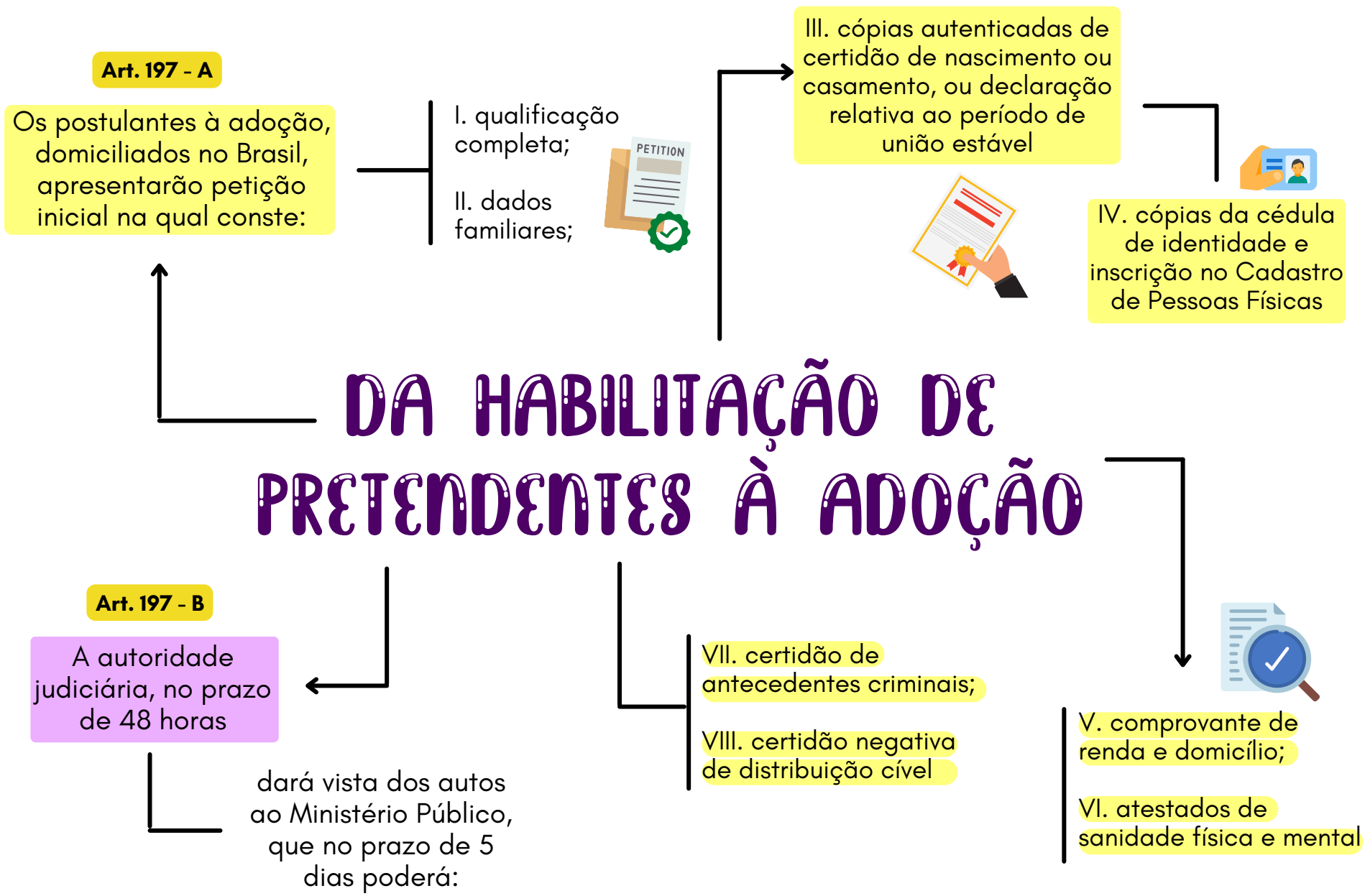
ou, sendo **necessário**, **designará audiência** de instrução e julgamento

Art. 196

Não sendo apresentada a defesa no prazo legal, a autoridade judiciária **dará vista dos autos** do Ministério Público, **por cinco dias**, decidindo em igual prazo

III. por via postal, com aviso de recebimento, se não for encontrado o requerido ou seu representante legal

IV. por edital, com prazo de trinta dias, se incerto ou não sabido o paradeiro do requerido ou de seu representante legal



DA HABILITAÇÃO DE PRETENDENTES À ADOÇÃO

I. apresentar quesitos a serem respondidos pela equipe interprofissional

encarregada de elaborar o **estudo técnico** a que se refere o art. 197-C desta Lei



II. requerer a designação de **audiência** para oitiva dos postulantes em juízo e testemunhas



III. requerer a juntada de documentos complementares

e a realização de outras diligências que entender necessárias

DA HABILITAÇÃO DE PRETENDENTES À ADOÇÃO

Art. 197 - C

Intervirá no feito, obrigatoriamente



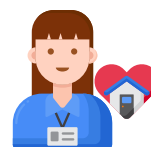
equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude

que conterà subsídios que permitam **aferir a capacidade e o preparo dos postulantes**



para o **exercício de uma paternidade ou maternidade responsável**, à luz dos requisitos e princípios desta Lei

que deverá elaborar **estudo psicossocial**



§ 1º

É **obrigatória** a participação dos postulantes em programa oferecido pela **Justiça da Infância e da Juventude**



preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à

convivência familiar e dos grupos de apoio à adoção devidamente habilitados perante a Justiça da Infância e da Juventude que inclui:

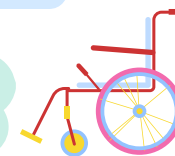


- preparação psicológica
- orientação e estímulo à adoção inter-racial

ou com necessidades específicas de saúde, e de grupos de irmãos

com doenças crônicas

de crianças ou de adolescentes com deficiência



§ 2º

Sempre que **possível e recomendável**, a etapa obrigatória da preparação referida no § 1º deste artigo incluirá:



o **contato** com crianças e adolescentes em regime de acolhimento familiar ou institucional

a ser realizado sob:

- orientação
- supervisão
- e avaliação

da equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude e dos grupos de apoio à adoção

com apoio dos técnicos responsáveis pelo programa de acolhimento familiar e institucional

e pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar

§ 3º

É recomendável que as crianças e os adolescentes acolhidos institucionalmente ou por família acolhedora **sejam preparados** por equipe interprofissional **antes da inclusão em família adotiva**

ADOÇÃO RESPONSÁVEL



Art. 197 - D

Certificada nos autos a conclusão da participação no programa referido no art. 197-C desta Lei

a autoridade judiciária, no prazo de 48 horas

decidirá acerca das diligências requeridas pelo Ministério Público

designando, conforme o caso, audiência de instrução e julgamento



e determinará a juntada do **estudo psicossocial**

DA HABILITAÇÃO DE PRETENDENTES À ADOÇÃO

§ 1º



A **ordem cronológica** das habilitações somente poderá deixar de ser observada pela autoridade judiciária

nas hipóteses previstas no § 13 do art. 50 desta Lei, **quando comprovado ser essa a melhor solução no interesse do adotando**

Art. 197 - E

Deferida a habilitação, o **postulante será inscrito nos cadastros** referidos no art. 50 desta Lei

sendo a sua convocação para a adoção feita de acordo com **ordem cronológica de habilitação**

e conforme a disponibilidade de crianças ou adolescentes adotáveis

Caso não sejam requeridas diligências, ou sendo essas indeferidas, a autoridade judiciária determinará a juntada do estudo psicossocial, abrindo a seguir vista dos autos ao Ministério Público, por 5 (cinco) dias, decidindo em igual prazo





Art. 197 - F
O prazo máximo para **conclusão da habilitação** à adoção será de 120 dias, prorrogável por igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária

Art. 198
Nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude

inclusive os relativos à execução das medidas socioeducativas

adotar-se-á o sistema recursal da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, com as seguintes adaptações:

DOS RECURSOS

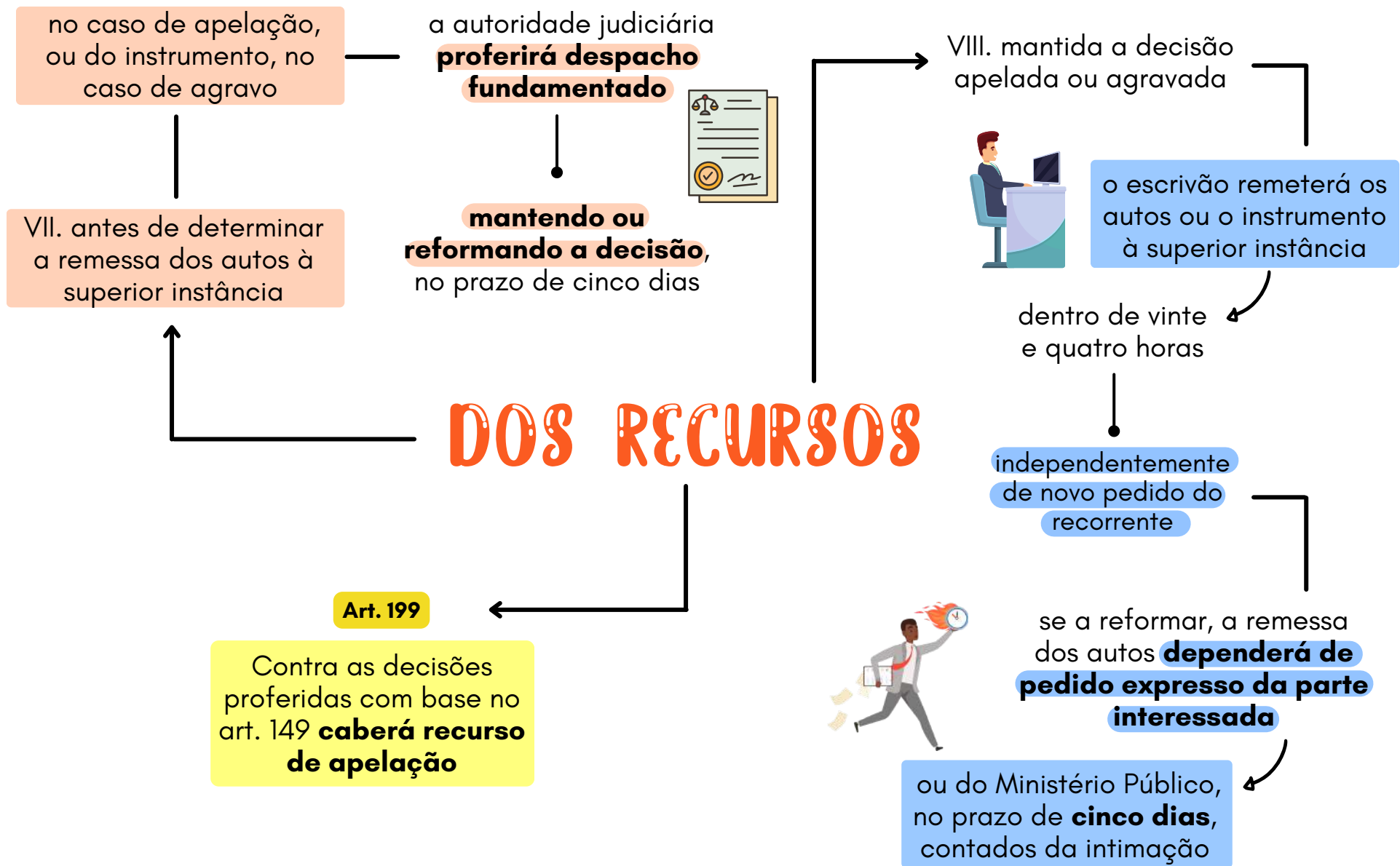
III. os recursos terão preferência de julgamento e dispensarão revisor



II. em todos os recursos, **salvo nos embargos de declaração**

o prazo para o Ministério Público e para a defesa será sempre de 10 dias

I. os recursos serão interpostos independentemente de preparo



ou se houver perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ao adotando

salvo se se tratar de adoção internacional

Art. 199 - B

A sentença que **destituir ambos ou qualquer dos genitores do poder familiar**

fica sujeita a apelação, que deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo

Art. 199 - C

Os recursos nos procedimentos de adoção e de destituição de poder familiar, em face da relevância das questões

serão processados com **prioridade absoluta**, devendo ser imediatamente distribuídos

Art. 199 - A

A sentença que **deferir a adoção** produz efeito desde logo

embora sujeita a apelação, que será recebida exclusivamente no efeito devolutivo

DOS RECURSOS

Art. 199 - D

O relator deverá colocar o processo em mesa para julgamento no prazo máximo de 60 dias, contado da sua conclusão

e serão colocados em mesa para julgamento sem revisão e com parecer urgente do Ministério Público

ficando vedado que **aguardem, em qualquer situação, oportuna distribuição**



O Ministério Público será intimado da data do julgamento e poderá na sessão, se entender necessário, apresentar oralmente seu parecer.

Art. 199 - E

O Ministério Público poderá requerer a **instauração de procedimento** para apuração de responsabilidades



se constatar o descumprimento das providências e do prazo previstos nos artigos anteriores

DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 201

Compete ao Ministério Público:



I. conceder a remissão como forma de **exclusão do processo**

II. promover e acompanhar os procedimentos relativos às infrações atribuídas a adolescentes

Art. 200

As funções do Ministério Público previstas nesta Lei serão exercidas nos termos da respectiva lei orgânica









§ 3º

O representante do Ministério Público, no exercício de suas funções



terá **livre acesso a todo local** onde se encontrar criança ou adolescente

§ 4º

O representante do Ministério Público será **responsável pelo uso indevido das informações**



e **documentos** que requisitar, nas hipóteses legais de sigilo

DO MINISTÉRIO PÚBLICO

§ 5º

Para o exercício da atribuição de que trata o inciso VIII deste artigo, poderá o representante do Ministério Público:



a) reduzir a termo as declarações do reclamante, instaurando o competente procedimento, sob sua presidência

b) entender-se diretamente com a pessoa ou autoridade reclamada

em **dia, local e horário** previamente notificados ou acertados

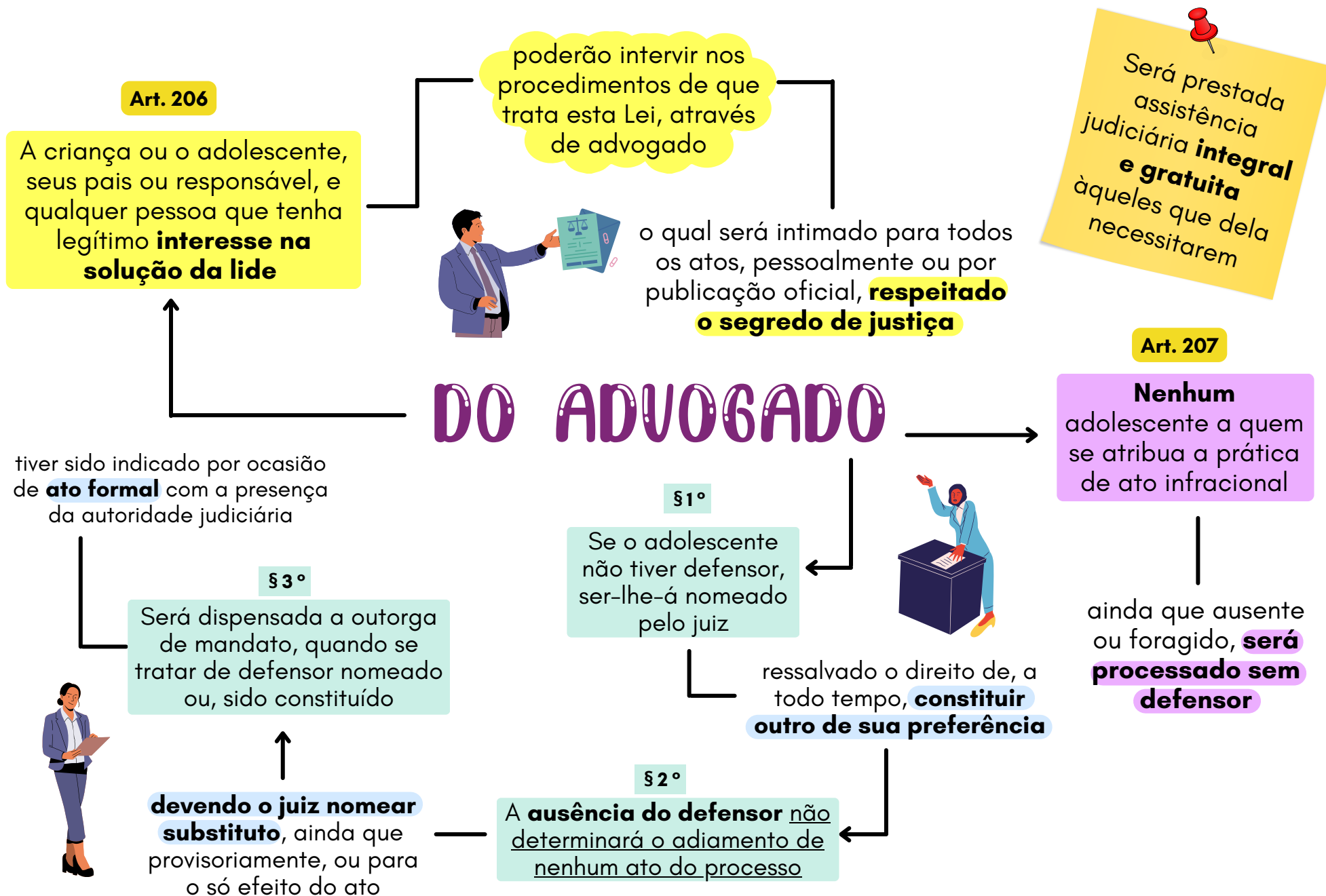


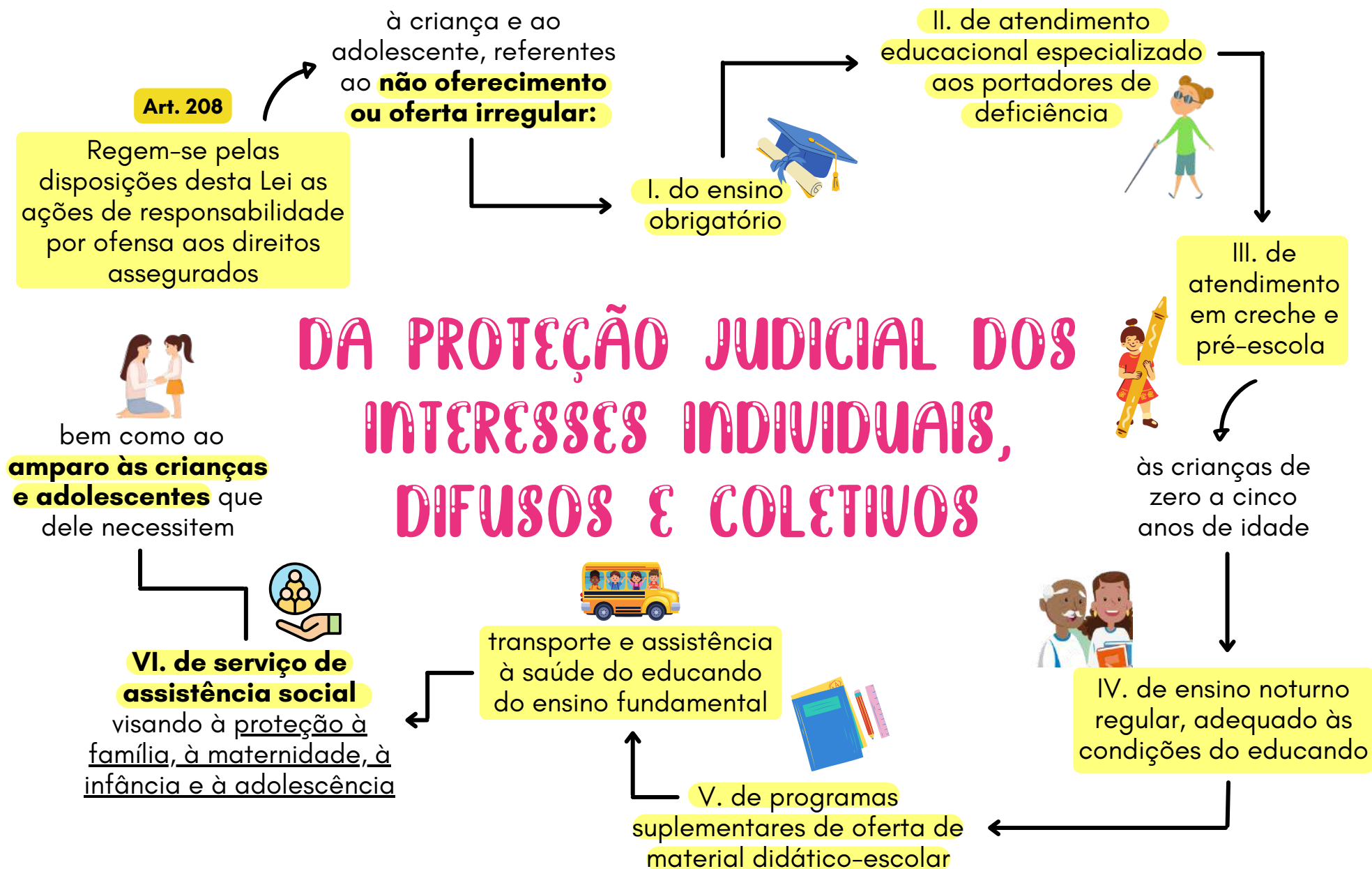
à criança e ao adolescente, **fixando prazo razoável para sua perfeita adequação**

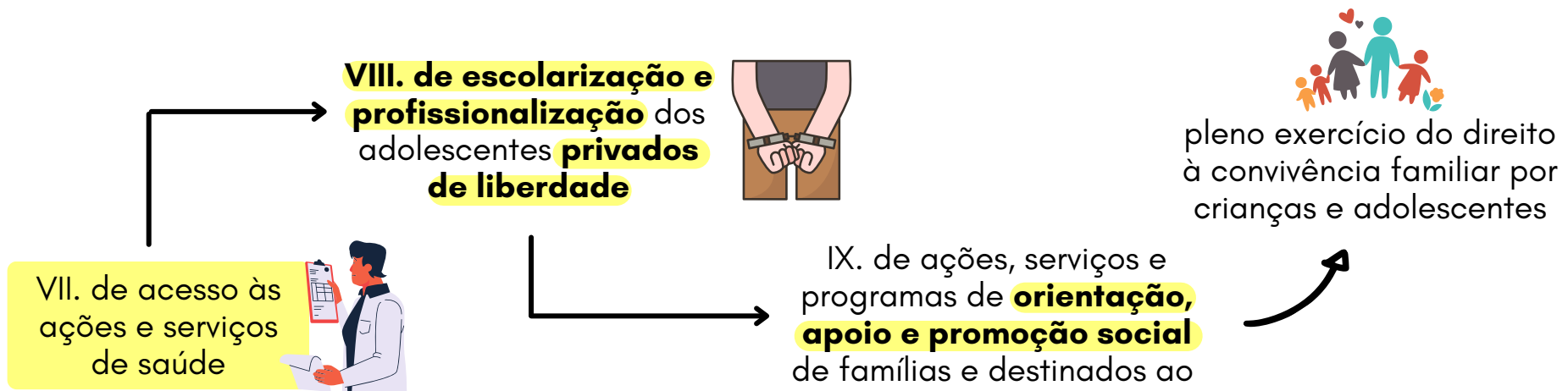
c) efetuar recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública afetos











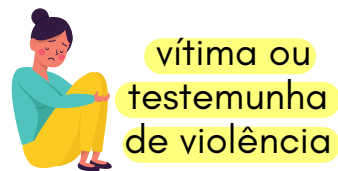
DA PROTEÇÃO JUDICIAL DOS INTERESSES INDIVIDUAIS, DIFUSOS E COLETIVOS

§ 1º

As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses

- individuais
- difusos
- ou coletivos

próprios da infância e da adolescência, protegidos pela Constituição e pela Lei

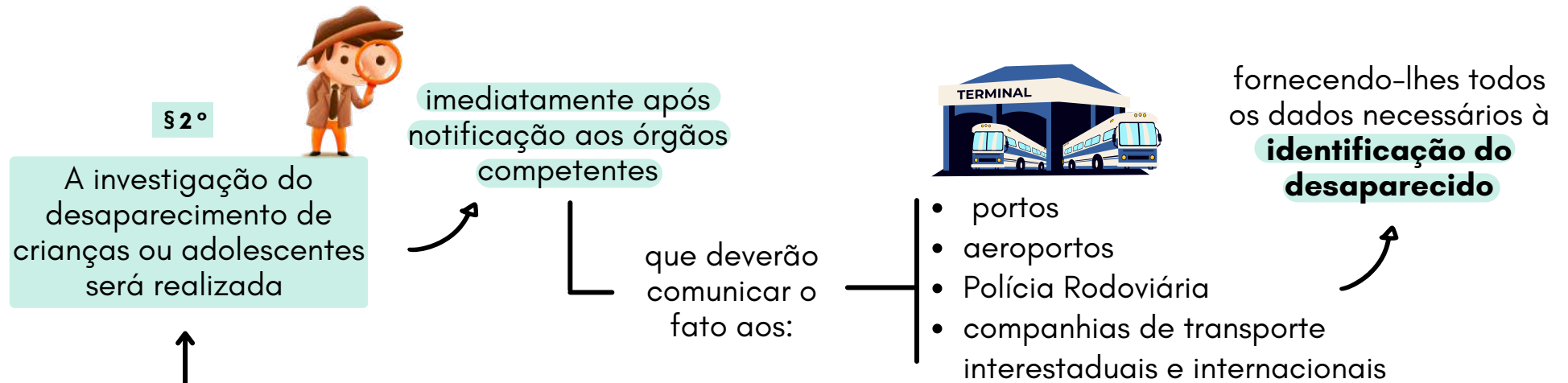


XI - de políticas e programas integrados de atendimento à criança e ao adolescente

X. de programas de atendimento para a



execução das medidas socioeducativas e aplicação de medidas de proteção



DA PROTEÇÃO JUDICIAL DOS INTERESSES INDIVIDUAIS, DIFUSOS E COLETIVOS

§ 3º

A notificação a que se refere o § 2º deste artigo será imediatamente comunicada ao **Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas** e ao **Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos**, que deverão ser prontamente atualizados a cada nova informação.

ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores



cujo juízo terá competência absoluta para **processar a causa**

Art. 209

As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão



Art. 212

Para defesa dos direitos e interesses protegidos por esta Lei, **são admissíveis todas as espécies de ações pertinentes**

§1º

Aplicam-se às ações previstas neste Capítulo as normas do Código de Processo Civil

§2º

Contra **atos ilegais ou abusivos** de autoridade pública

ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público

que se regerá pelas normas da lei do mandado de segurança



que lesem direito líquido e certo previsto nesta Lei, caberá **ação mandamental**

DA PROTEÇÃO JUDICIAL DOS INTERESSES INDIVIDUAIS, DIFUSOS E COLETIVOS



é lícito ao juiz conceder a **tutela liminarmente** ou após justificação prévia, citando o réu

§1º

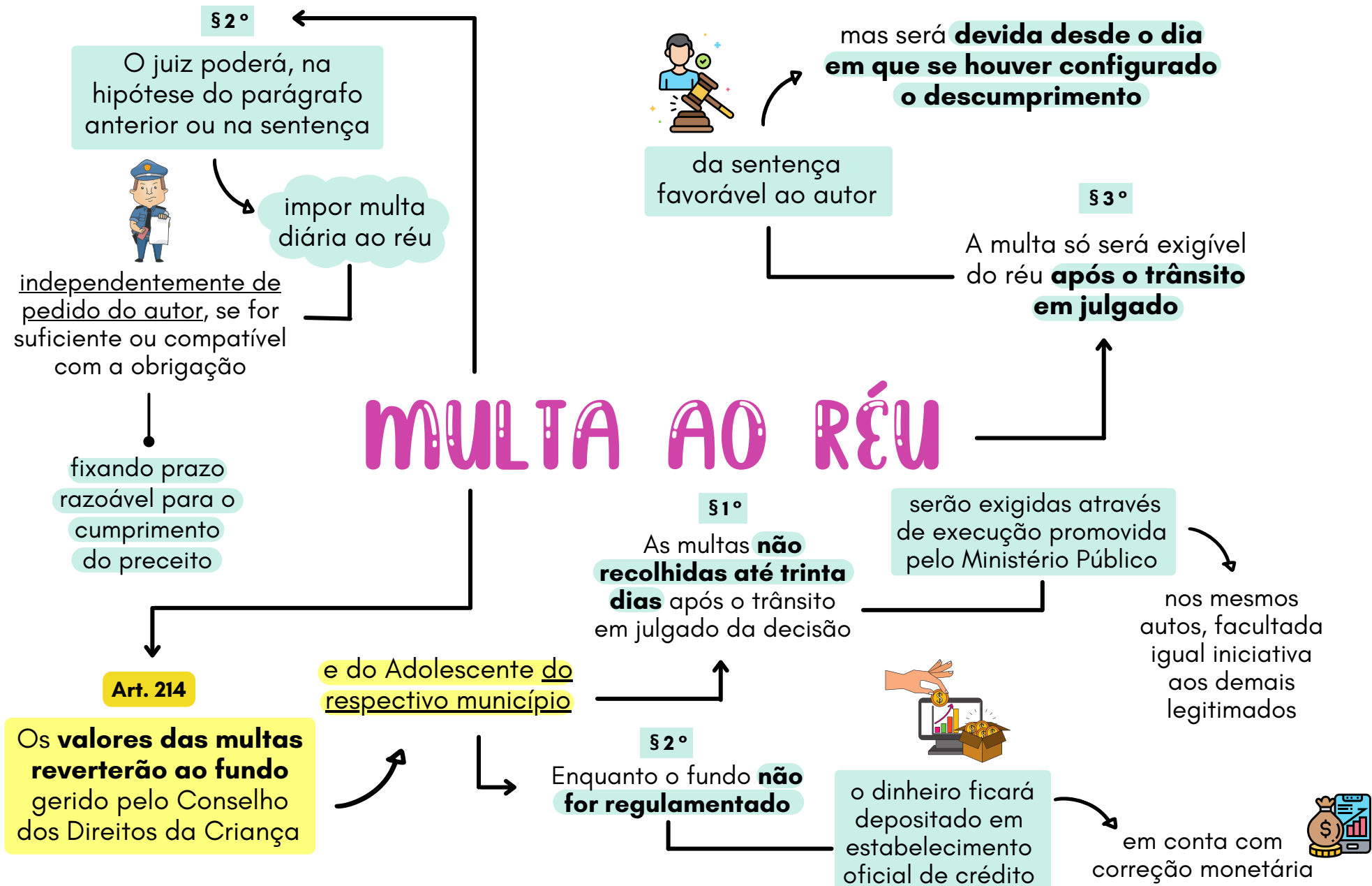
Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final

que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento

Art. 213

Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá

a **tutela específica** da obrigação ou determinará providências



DA PROTEÇÃO JUDICIAL DOS INTERESSES INDIVIDUAIS, DIFUSOS E COLETIVOS

Art. 215

O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para **evitar dano irreparável à parte**



Art. 216

Transitada em julgado a sentença que impuser **condenação** ao poder público



o juiz determinará a remessa de peças à autoridade competente

para apuração da responsabilidade civil e administrativa

do agente a que se atribua a ação ou omissão

Art. 217

Decorridos **sessenta dias** do trânsito em julgado da sentença condenatória

60

deverá fazê-lo o Ministério Público, **facultada igual iniciativa aos demais legitimados**

sem que a associação autora lhe promova a execução

Art. 218

O juiz condenará a associação autora a **pagar ao réu os honorários advocatícios arbitrados**

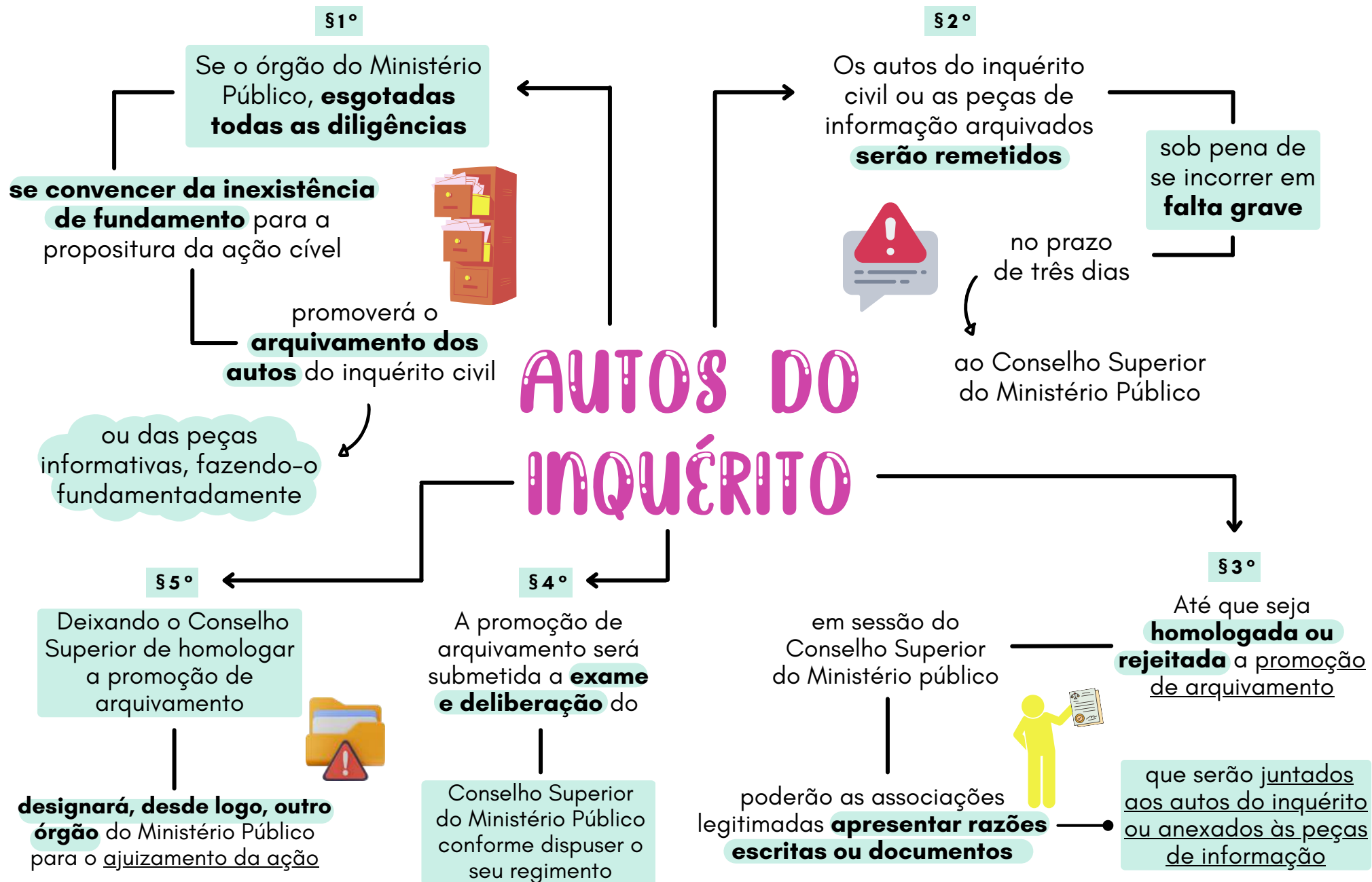


na conformidade do § 4º do art. 20 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973

quando reconhecer que a pretensão é manifestamente infundada

Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados ao décuplo das custas, sem prejuízo de responsabilidade por perdas e danos.





Art. 224
Aplicam-se subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985.

Art. 225
Este Capítulo dispõe sobre **crimes** praticados contra a criança e o adolescente



em prejuízo do disposto na legislação penal

Art. 226
Aplicam-se aos crimes definidos nesta Lei as normas da Parte Geral do Código Penal



e, quanto ao processo, as pertinentes ao Código de Processo Penal

DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS DOS CRIMES

§ 2º

Nos casos de **violência doméstica e familiar** contra a criança e o adolescente



é vedada a **aplicação de penas de cesta básica** ou de outras de prestação pecuniária

bem como a substituição de pena que implique o **pagamento isolado de multa**



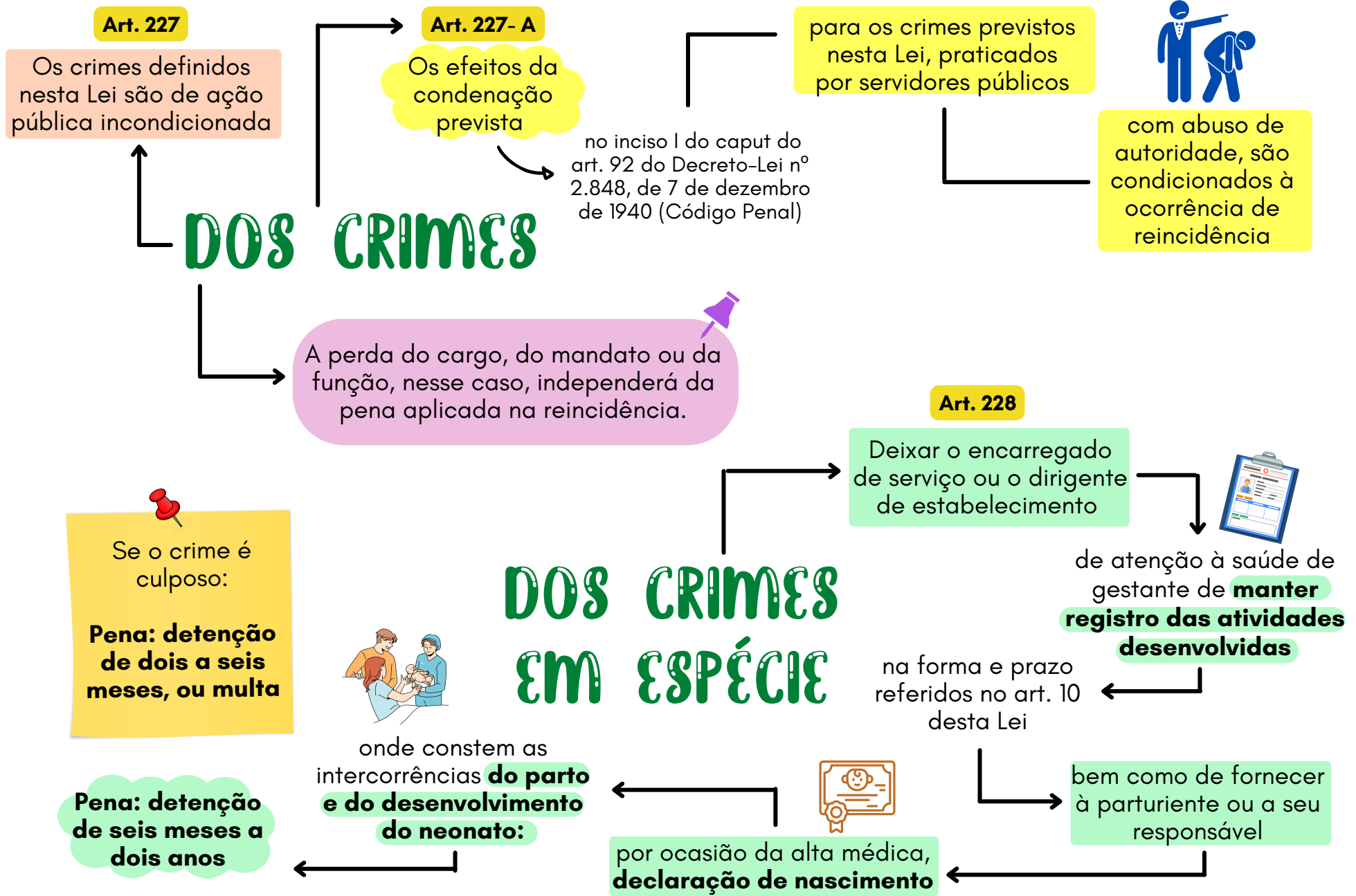
§ 1º

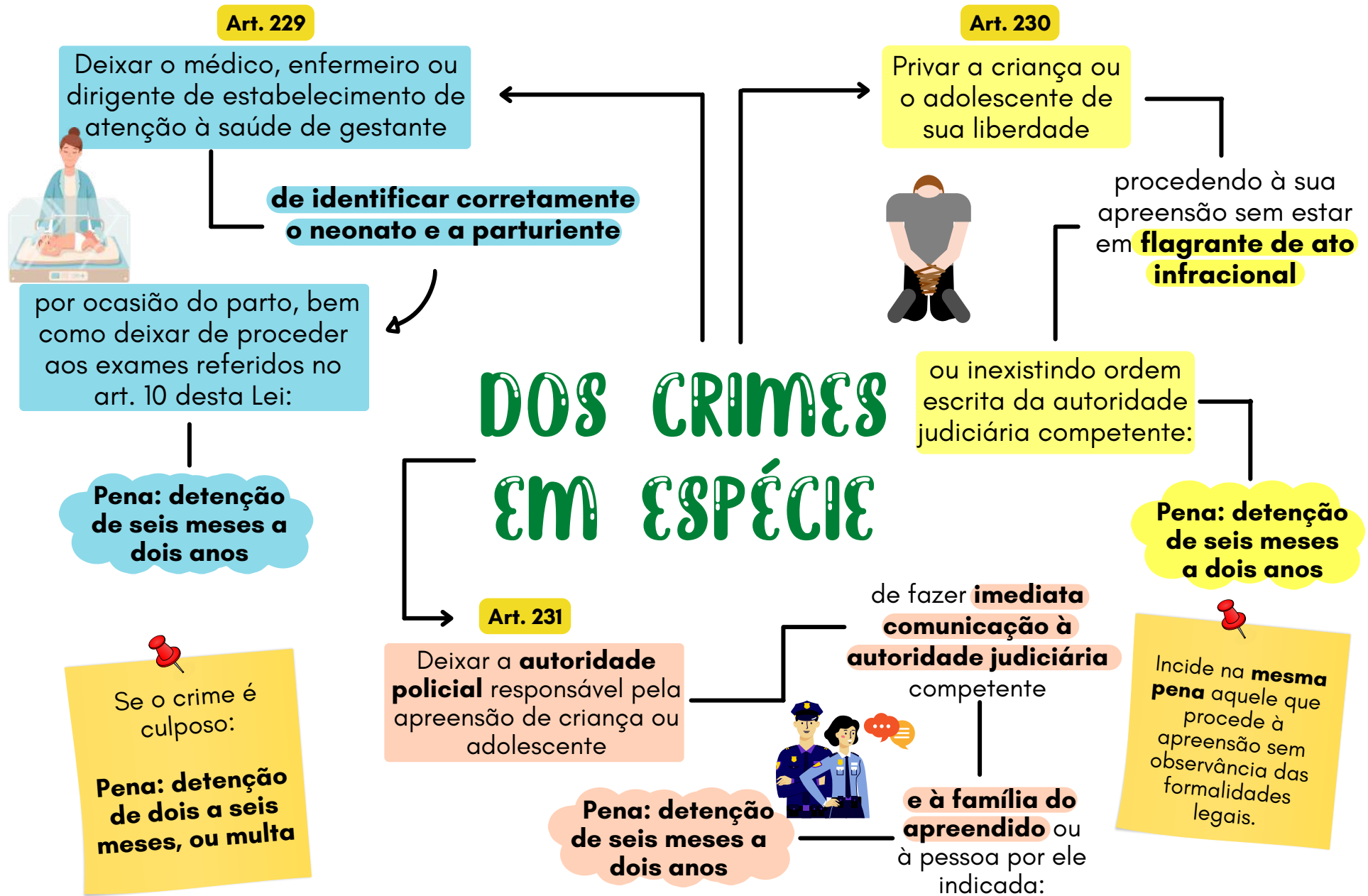
Aos crimes cometidos contra a criança e o adolescente

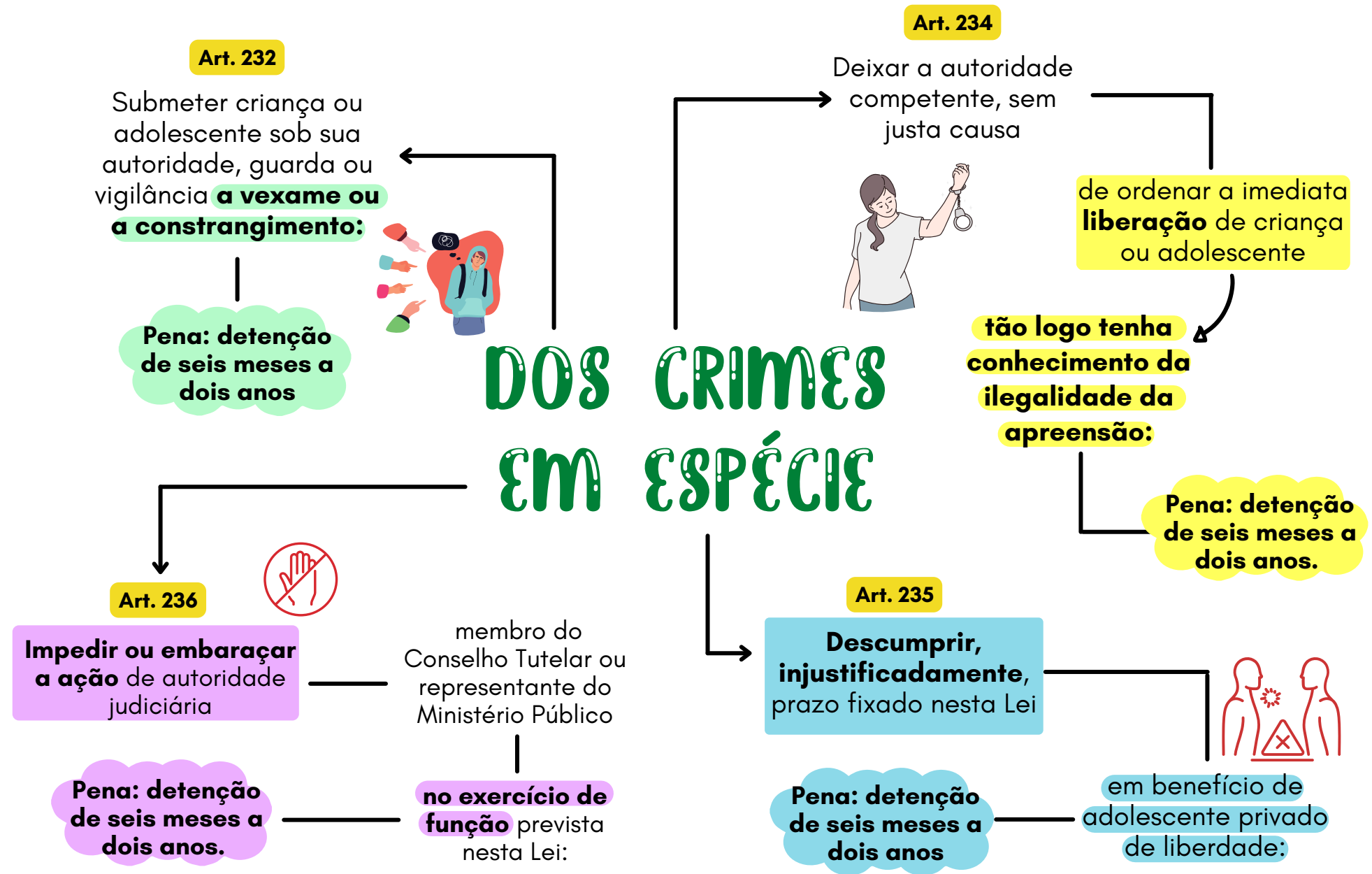


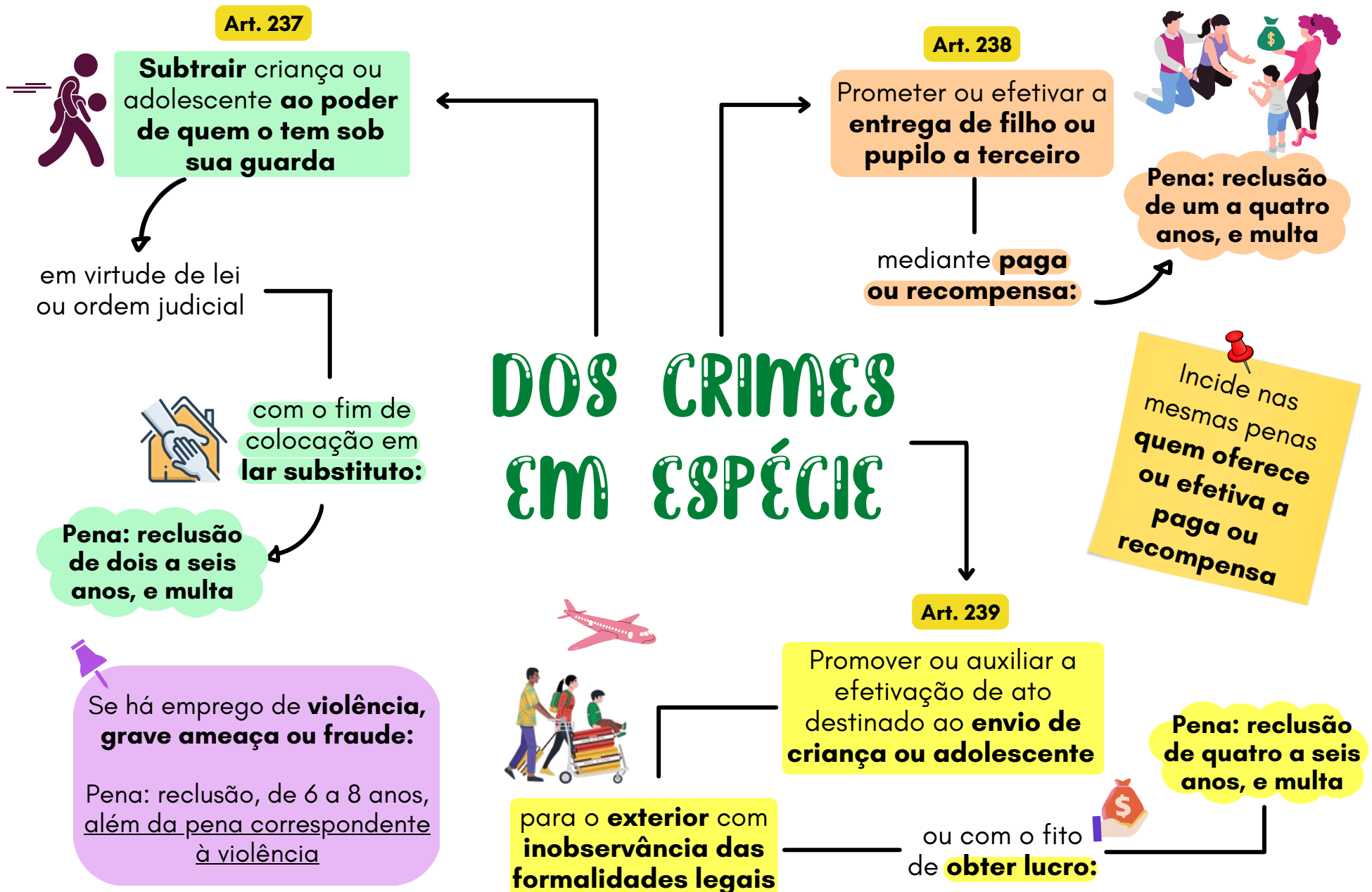
independentemente da pena prevista

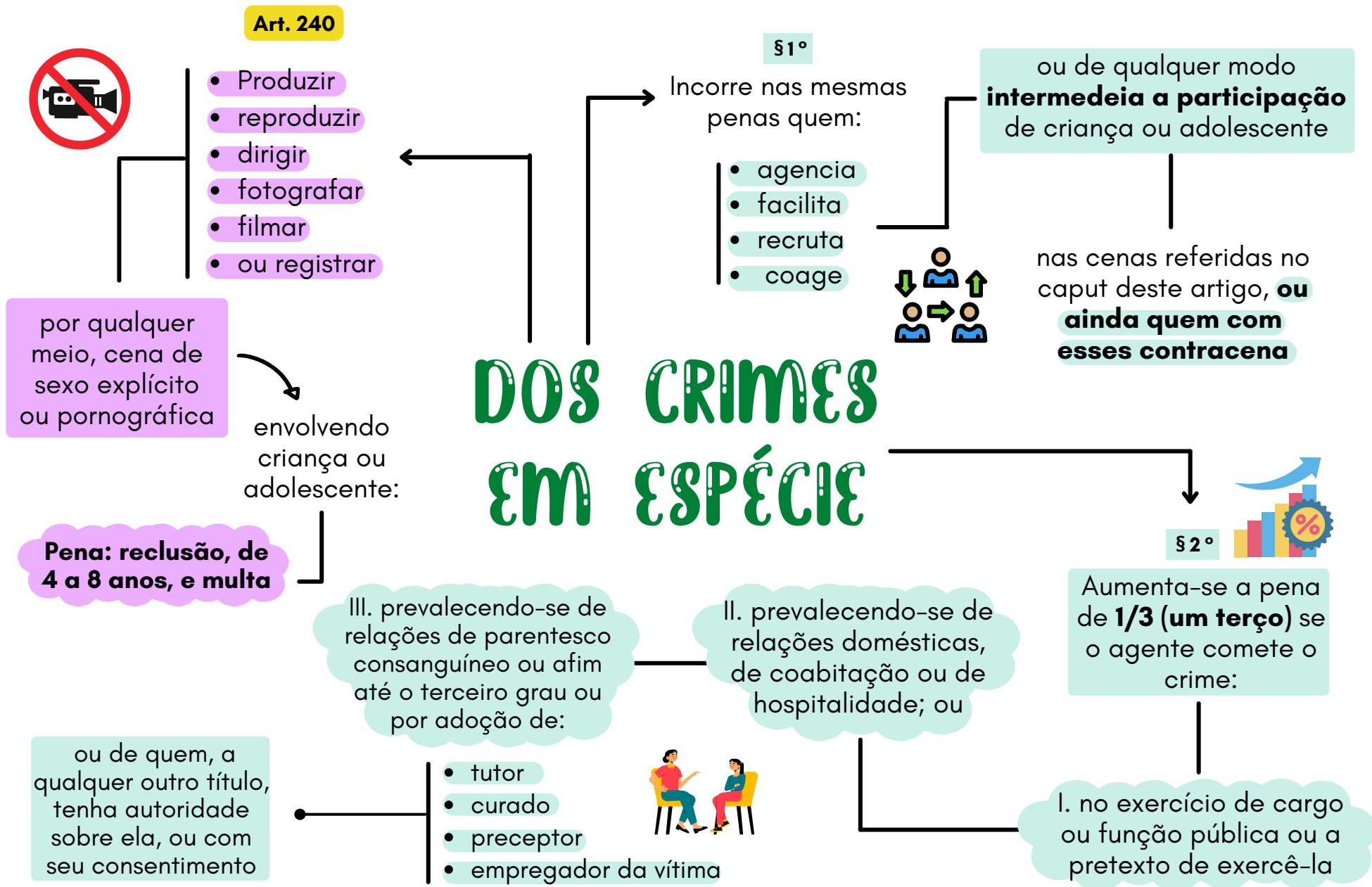
não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995

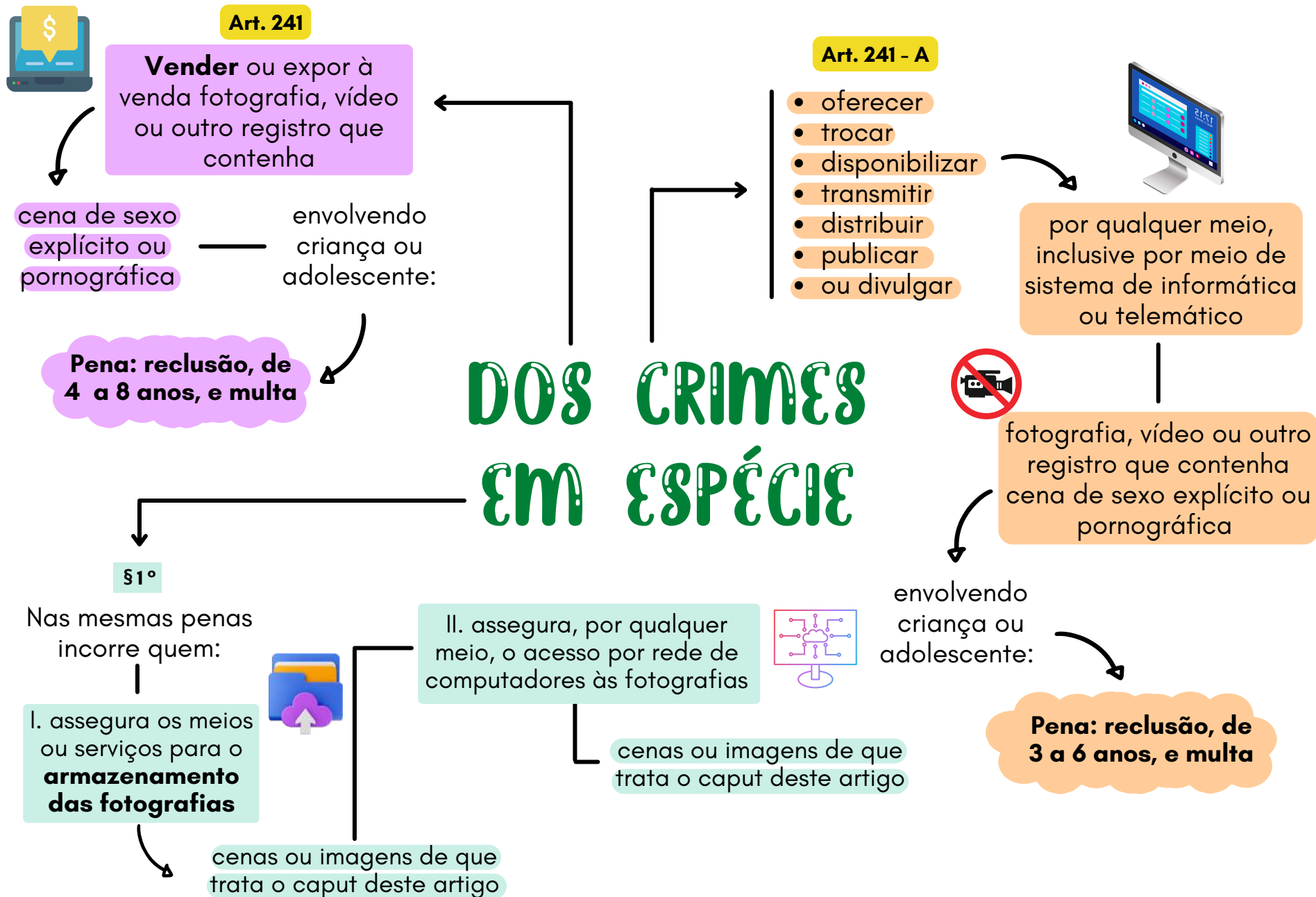












Art. 241 - A

§ 2º

As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1º deste artigo são **puníveis** quando



deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo

o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado

DOS CRIMES EM ESPÉCIE

Art. 241 - B

- Adquirir
- possuir
- ou armazenar

por qualquer meio, **fotografia, vídeo ou outra forma** de registro



que contenha cena de **sexo explícito ou pornográfica** envolvendo criança ou adolescente:

Pena: reclusão, de 1 a 4 anos, e multa

§ 2º

Não há crime se a posse ou o armazenamento tem a finalidade

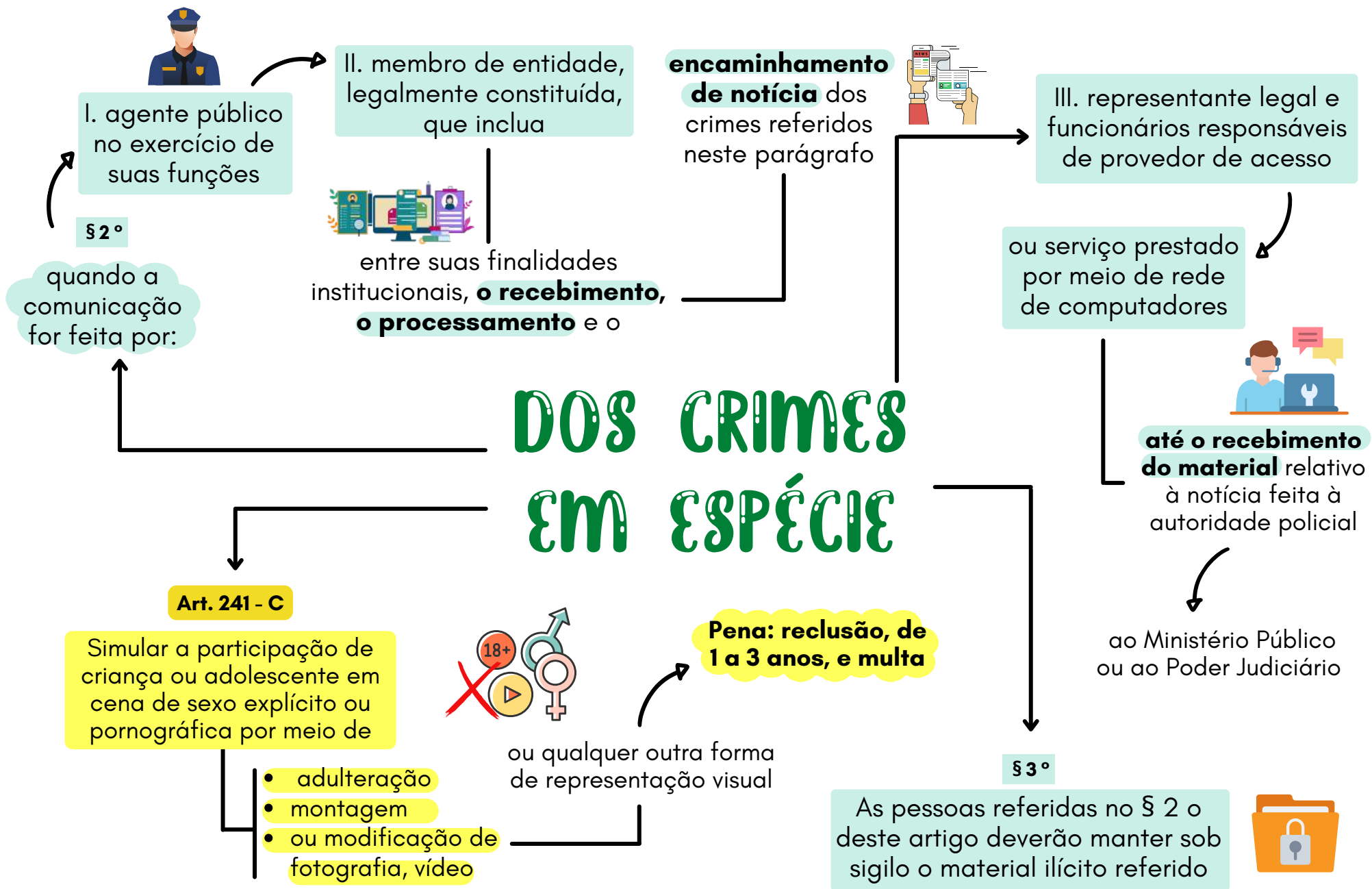
de **comunicar às autoridades competentes** a ocorrência das condutas descritas



nos arts 240, 241, 241-A e 241-C desta Lei

§ 1º

A pena é diminuída de 1 a 2/3 (dois terços) **se de pequena quantidade o material** a que se refere o caput deste artigo



Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica ou divulga por qualquer meio, adquire, possui ou armazena o material produzido na forma do caput deste artigo.

Art. 241 - D

- Aliciar
- assediar
- instigar
- ou constranger



Pena: reclusão, de 1 a 3 anos, e multa

por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso

DOS CRIMES EM ESPÉCIE

Art. 241 - E

Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão "cena de sexo explícito ou pornográfica"



ou **exibição dos órgãos genitais** de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais

18+



atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas

compreende **qualquer situação** que envolva criança ou adolescente em



Nas mesmas penas incorre quem:

I. **facilita ou induz o acesso** à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica

com o fim de com ela praticar ato libidinoso

II. pratica as condutas descritas no caput deste artigo com o fim de induzir criança

a se exibir de forma **pornográfica** ou **sexualmente explícita**

Art. 242

Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma



a criança ou adolescente

arma, munição ou explosivo:

Pena: reclusão, de 3 a 6 anos

Art. 243

- Vender
- fornecer
- servir
- ministrar
- ou entregar



ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente

bebida alcoólica ou, sem justa causa

outros produtos cujos componentes possam causar **dependência física ou psíquica:**



Pena: detenção de 2 a 4 anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave

DOS CRIMES EM ESPÉCIE

Art. 244

Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente

fogos de estampido ou de artifício

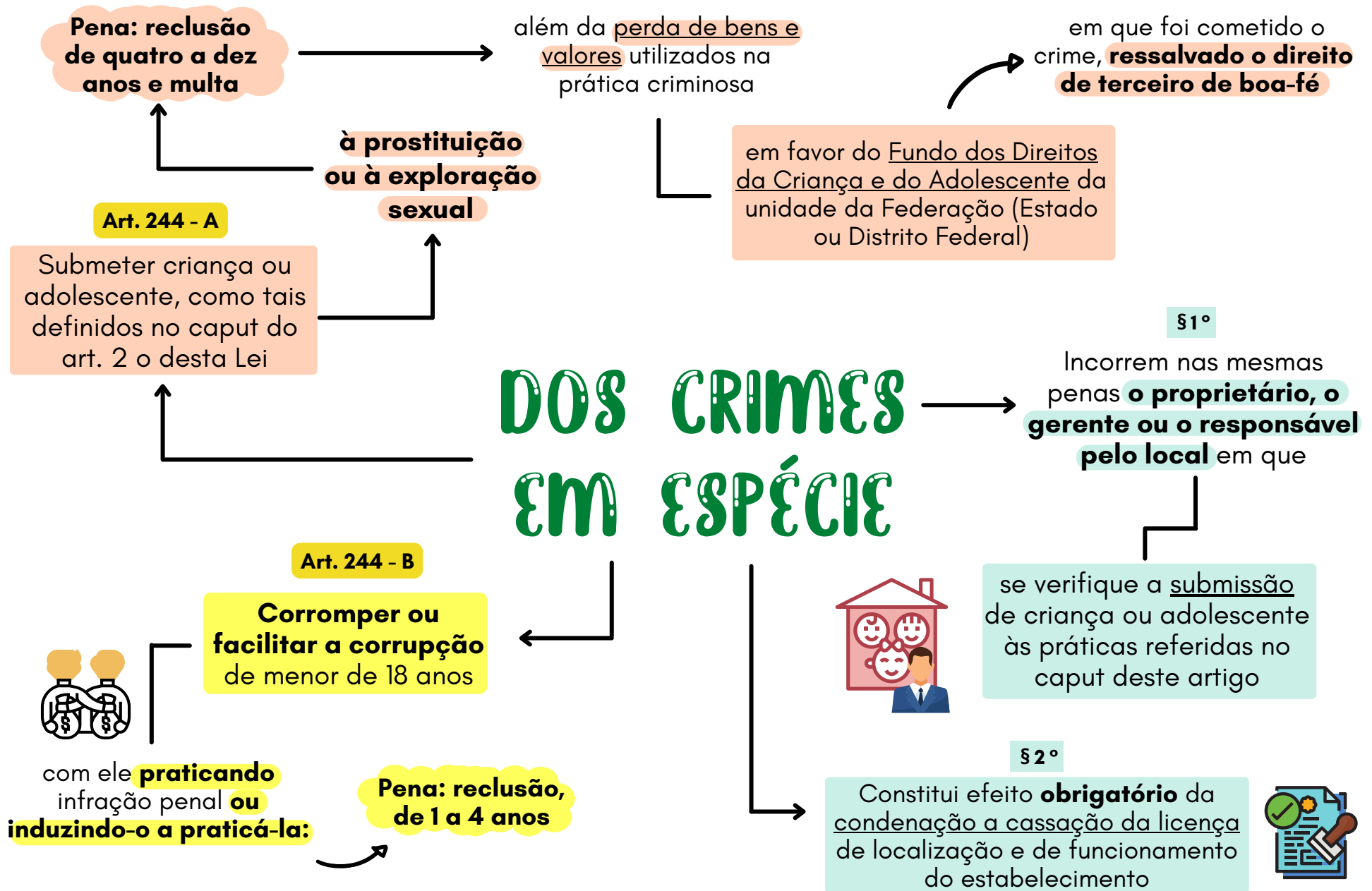


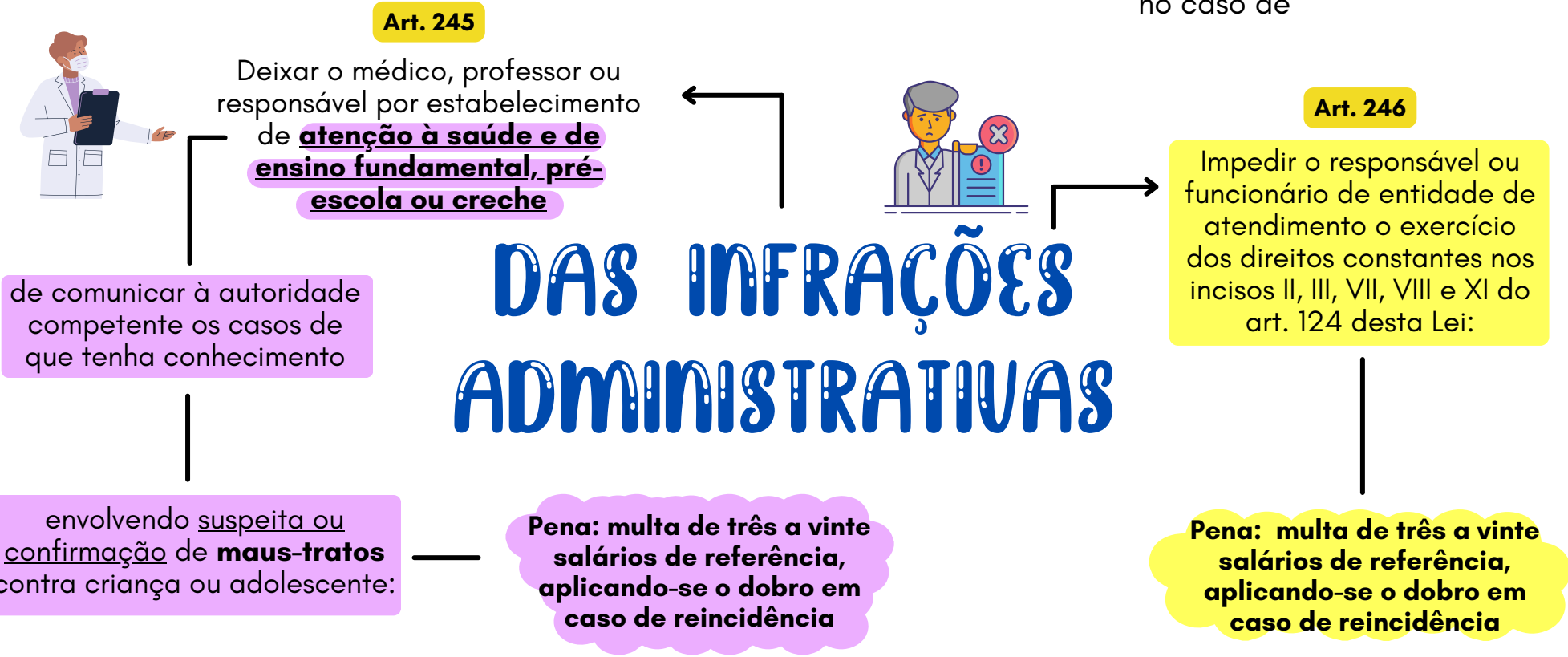
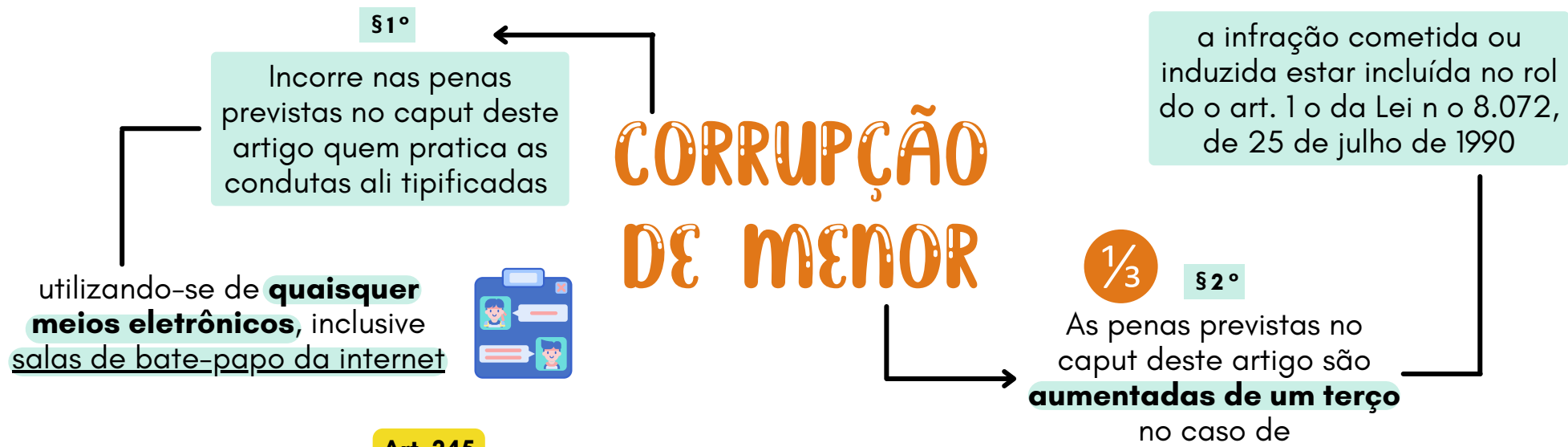
exceto aqueles que, pelo seu reduzido potencial



sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida:

Pena: detenção de seis meses a dois anos, e multa





DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 247

Divulgar, total ou parcialmente, sem autorização devida

por qualquer meio de comunicação

nome, ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial

relativo a criança ou adolescente a que se atribua ato infracional:

Pena: multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência

§1º

Incorre na mesma pena quem exibe, **total ou parcialmente**

fotografia de criança ou adolescente envolvido em ato infracional

ou qualquer ilustração que lhe diga respeito, ou se refira a atos que lhe sejam atribuídos

de forma a permitir sua identificação, **direta ou indiretamente**

§2º

Se o fato for praticado por órgão de **imprensa** ou **emissora de rádio** ou **televisão**

além da pena prevista neste artigo, a autoridade judiciária

poderá determinar a **apreensão da publicação**

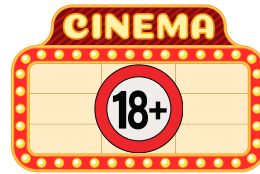




DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

à entrada do local de exibição, informação destacada sobre

a natureza da diversão ou espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação:



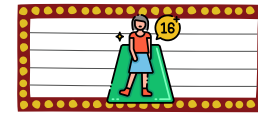
Art. 252

Deixar o responsável por diversão ou espetáculo público de afixar, **em lugar visível e de fácil acesso**

Pena: multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência

Art. 253

Anunciar **peças teatrais, filmes** ou quaisquer representações ou espetáculos, **sem indicar os limites de idade** a que não se recomendem:



Pena: multa de três a vinte salários de referência, duplicada em caso de reincidência

aplicável, separadamente, à **casa de espetáculo e aos órgãos de divulgação ou publicidade**



Art. 254

Transmitir, através de rádio ou televisão, espetáculo em horário diverso do autorizado ou sem aviso de sua classificação:



a autoridade judiciária poderá determinar a **suspensão da programação da emissora** por até dois dias

Pena: multa de vinte a cem salários de referência; duplicada em caso de reincidência



DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS



Art. 255

Exibir filme, trailer, peça, amostra ou congêneres classificados pelo órgão competente

como **inadequado** às crianças ou adolescentes admitidos ao espetáculo



Pena: multa de vinte a cem salários de referência; na reincidência, a autoridade poderá determinar a

suspensão do espetáculo ou o **fechamento do estabelecimento por até quinze dias**

CLOSED 15

Art. 257

Descumprir obrigação constante dos arts. 78 e 79 desta Lei:

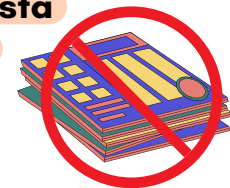
Pena: multa de três a vinte salários de referência



duplicando-se a pena em caso de reincidência

x2

sem prejuízo de **apreensão da revista** ou **publicação**



Art. 256

Vender ou locar a criança ou adolescente fita de programação em vídeo



em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente:

Pena: multa de três a vinte salários de referência; em caso de reincidência



a autoridade judiciária poderá determinar o **fechamento do estabelecimento** por até **quinze dias**

CLOSED 15

DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

o que dispõe esta Lei sobre o **acesso de criança ou adolescente**

Art. 258

Deixar o responsável pelo estabelecimento ou o empresário de observar



aos locais de **diversão, ou sobre sua participação no espetáculo:**



Pena: multa de três a vinte salários de referência



em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar

o fechamento do estabelecimento por até quinze dias

CLOSED 15

Art. 258 - A

Deixar a autoridade competente de providenciar a instalação e operacionalização

dos cadastros previstos no art. 50 e no § 11 do art. 101 desta Lei



Pena: multa de R\$ 1.000,00 a R\$ 3.000,00



Incorre nas mesmas penas a **autoridade que deixa de efetuar o cadastramento** de crianças e de adolescentes em condições de serem adotadas, de pessoas ou casais habilitados à adoção e de crianças e adolescentes em regime de acolhimento institucional ou familiar

Art. 258 - B

Deixar o médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante



de efetuar imediato encaminhamento à autoridade judiciária de caso de que tenha

conhecimento de mãe ou gestante interessada em entregar seu filho para adoção:



Pena: multa de R\$ 1.000,00 a R\$ 3.000,00

Art. 258 - C

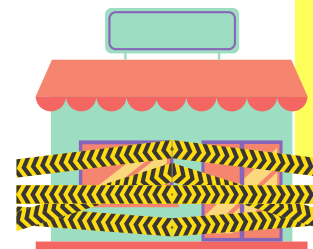
Descumprir a proibição estabelecida no inciso II do art. 81:

Pena: multa de R\$ 3.000,00 a R\$ 10.000,00



Medida Administrativa

interdição do estabelecimento comercial até o recolhimento da multa aplicada



DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Incorre na mesma pena o funcionário de programa oficial ou comunitário destinado à garantia do direito à convivência familiar que **deixa de efetuar a comunicação referida no caput deste artigo**

Art. 259

A União, no prazo de **noventa dias** contados da publicação deste Estatuto

elaborará projeto de lei dispondo sobre a **criação ou adaptação de seus órgãos às diretrizes**



da política de atendimento fixadas no **art. 88** e ao que estabelece o Título V do Livro II

Compete aos estados e municípios promoverem a **adaptação** de seus órgãos e programas às diretrizes e princípios estabelecidos nesta Lei.



Art. 260

Os contribuintes poderão **efetuar doações** aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente

- nacional
- distrital
- estaduais
- municipais

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

devidamente comprovadas



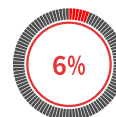
sendo essas **integralmente deduzidas do imposto de renda**, obedecidos os seguintes limites:



I. 1% do imposto sobre a renda devido

apurado pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real

observado o disposto no art. 22 da Lei n o **9.532, de 10 de dezembro de 1997**



II. 6% do imposto sobre a renda apurado pelas pessoas físicas na Declaração de Ajuste Anual





§ 3º

O Departamento da **Receita Federal**, do **Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento**

regulamentará a **comprovação das doações** feitas aos fundos, nos termos deste artigo



§ 4º



O **Ministério Público** determinará em cada comarca

a **forma de fiscalização** da aplicação



pelos **Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente**, dos incentivos fiscais referidos neste artigo

RECURSOS CAPTADOS

§ 5º

Observado o disposto no § 4º do art. 3 da **Lei nº 9.249**, de 26 de dezembro de 1995, a dedução de que trata o inciso I do caput :



I. será considerada **isoladamente**, não se submetendo a limite em conjunto com outras deduções do imposto

II. não poderá ser computada como **despesa operacional** na apuração do lucro real



Art. 260 - A

A partir do exercício de 2010, ano-calendário de 2009, a pessoa física poderá

optar pela doação de que trata o inciso II do caput do art. 260 **diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual**



§1º

A doação de que trata o caput poderá ser deduzida até os seguintes percentuais aplicados sobre o imposto apurado na declaração:



III. 3% a partir do exercício de 2012

DOAÇÕES

§2º



A dedução de que trata o caput:

I. está sujeita ao **limite de 6%** do imposto sobre a renda apurado na declaração de que trata o inciso II do caput do art. 260

IV. não exclui ou reduz outros benefícios ou deduções em vigor



III. só se aplica às doações em espécie

II. não se aplica à pessoa física que:

- a) utilizar o desconto simplificado;
- b) apresentar declaração em formulário;
- c) entregar a declaração fora do prazo;

DOAÇÕES

§ 3º

O pagamento da doação deve ser efetuado até a data de vencimento da primeira quota ou quota única do imposto



observadas instruções específicas da **Secretaria da Receita Federal do Brasil**

§ 4º

O não pagamento da doação no prazo estabelecido no § 3º implica a glosa definitiva desta parcela de dedução



ficando a **pessoa física** obrigada ao recolhimento da diferença de imposto devido apurado

na **Declaração de Ajuste Anual** com os acréscimos legais previstos na legislação



Art. 260 - B

A doação de que trata o inciso I do art. 260 poderá ser deduzida:

I. do imposto devido no trimestre, **para as pessoas jurídicas** que apuram o imposto trimestralmente

II - do imposto devido **mensalmente e no ajuste anual**, para as pessoas jurídicas que apuram o imposto anualmente



§ 5º

A pessoa física poderá **deduzir do imposto** apurado na Declaração de Ajuste Anual as doações feitas



no respectivo ano-calendário, aos fundos controlados pelos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente

municipais, distrital, estaduais e nacional

concomitantemente com a opção de que trata o caput, respeitado o limite previsto no inciso II do art. 260

DOAÇÕES

A doação deverá ser efetuada dentro do período a que se refere a apuração do imposto

Art. 260 - C

As doações de que trata o **art. 260** desta Lei podem ser efetuadas em espécie ou em bens



As doações efetuadas em espécie devem ser **depositadas em conta específica**, em instituição financeira pública, vinculadas aos respectivos fundos de que trata o art. 260

§1º

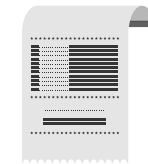
O **comprovante** de que trata o caput deste artigo pode ser emitido anualmente, desde que discrimine os valores doados mês a mês



Art. 260 - D

Os **órgãos responsáveis** pela administração das contas dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente

- nacional
- estaduais
- distrital
- municipais



devem emitir **recibo** em favor do doador



assinado por **pessoa competente** e pelo **presidente do Conselho** correspondente, especificando:

- I. número de ordem
- II. nome, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e endereço do emitente
- III. nome, CNPJ ou Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do doador
- IV. data da doação e valor efetivamente recebido
- V. ano-calendário a que se refere a doação



§ 2º

No caso de doação em bens, **o comprovante deve conter a identificação dos bens**



mediante descrição em campo próprio ou em relação anexa ao comprovante

informando também se houve avaliação, o nome, CPF ou CNPJ e endereço dos avaliadores

Art. 260 - E



Na hipótese da **doação em bens**, o doador deverá:

I. comprovar a propriedade dos bens, mediante documentação hábil

II. baixar os bens doados na declaração de bens e direitos



quando se tratar de **pessoa física**, e na escrituração, no caso de **pessoa jurídica**

DOAÇÕES

III. considerar como valor dos bens doados:



desde que **não exceda o valor de mercado**

a) para as pessoas físicas, o valor constante da última declaração do imposto de renda

b) para as pessoas jurídicas, o valor contábil dos bens



O preço obtido em caso de leilão não será considerado na determinação do valor dos bens doados, **exceto se o leilão for determinado por autoridade judiciária**

Art. 260 - F

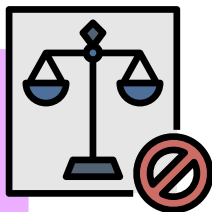
Os documentos a que se referem os arts. 260-D e 260-E **devem ser mantidos pelo contribuinte por um prazo de 5 anos**



para fins de comprovação da dedução perante a Receita Federal do Brasil

Art. 260 - H

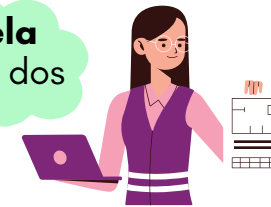
Em caso de descumprimento das obrigações previstas no art. 260-G, a Secretaria da Receita Federal do Brasil **dará conhecimento do fato ao Ministério Público**



RECURSOS CAPTADOS

Art. 260 - G

Os órgãos responsáveis **pela administração das contas** dos



Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente **nacional, estaduais, distrital e municipais** devem:

I. manter **conta bancária específica** destinada exclusivamente a gerir os recursos do Fundo



II. manter controle das **doações recebidas**

a) nome, CNPJ ou CPF

b) **valor doado**, especificando se a doação foi em espécie ou em bens

III. informar anualmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil as doações recebidas mês a mês, **identificando os seguintes dados por doador**



Art. 260 - I

Os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital e municipais **divulgarão amplamente à comunidade:**



II. as ações prioritárias para aplicação das políticas de atendimento à criança e ao adolescente

I. o calendário de suas reuniões



III. os requisitos para a apresentação de **projetos a serem beneficiados com recursos**



dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente **nacional, estaduais, distrital ou municipais**

RECURSOS CAPTADOS

IV. a relação dos **projetos aprovados** em cada ano-calendário

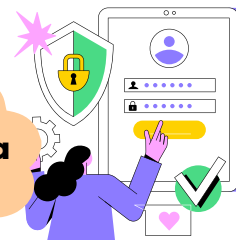
VI. a avaliação dos resultados dos projetos beneficiados

com recursos dos



Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital e municipais

inclusive com **cadastro na base de dados do Sistema de Informações** sobre a Infância e a Adolescência



V. o **total dos recursos recebidos** e a respectiva destinação, por projeto atendido

e o **valor dos recursos previstos** para implementação das ações, por projeto





Art. 261

A falta dos conselhos municipais dos direitos da criança e do adolescente

os registros, inscrições e alterações a que se referem os arts. 90, parágrafo único, e 91 desta Lei

serão efetuados perante a **autoridade judiciária da comarca** a que pertencer a entidade



A União fica autorizada a repassar aos estados e municípios, e os estados aos municípios, os **recursos referentes aos programas e atividades previstos nesta Lei**, tão logo estejam criados os conselhos dos direitos da criança e do adolescente nos seus respectivos níveis.



DISPOSIÇÕES FINAIS & TRANSITÓRIAS

Art. 265

A Imprensa Nacional e demais gráficas da União, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público federal



das escolas e das entidades de atendimento e de defesa dos direitos da criança e do adolescente

promoverão edição popular do texto integral deste Estatuto, que será posto à disposição

Art. 264

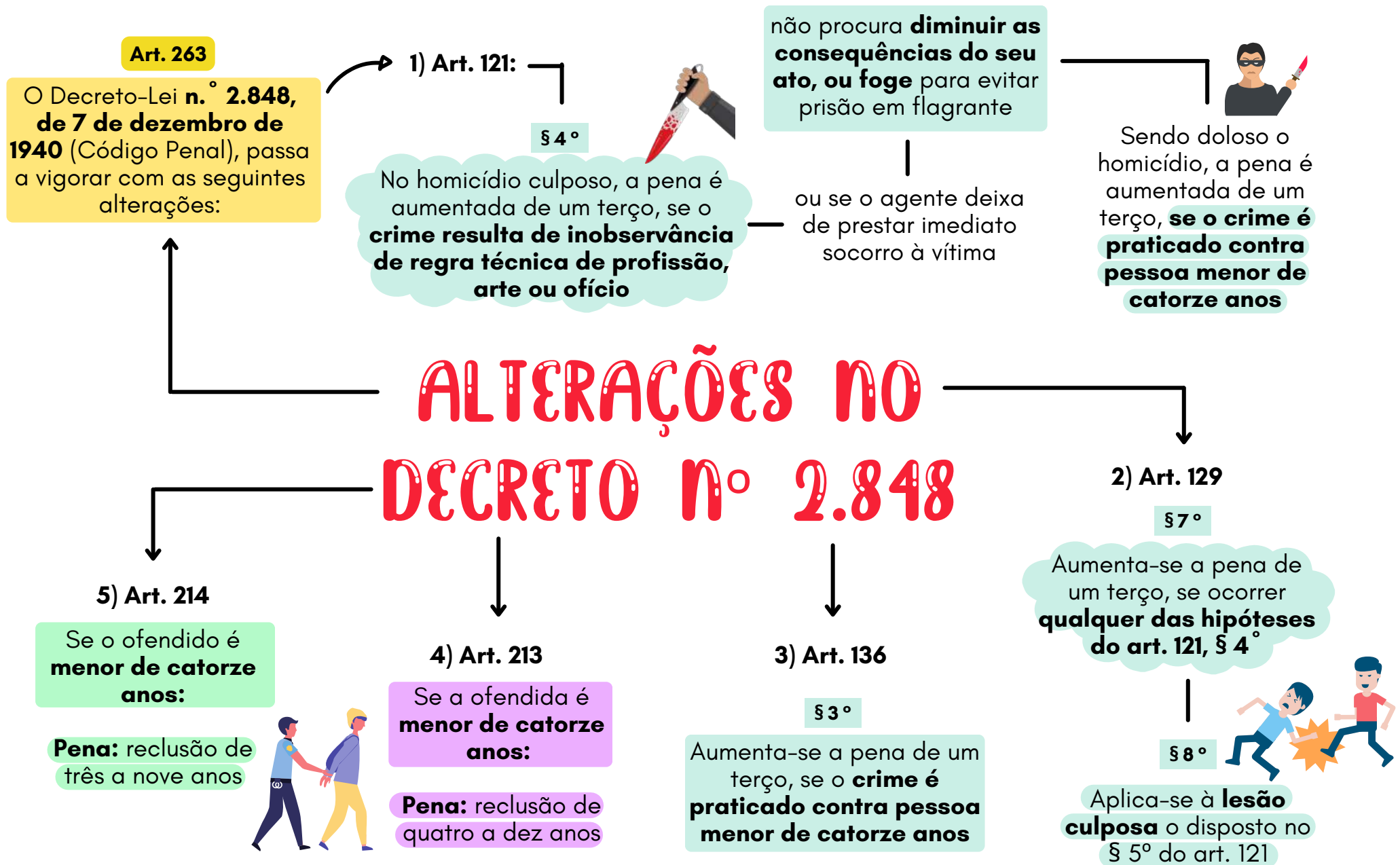
O art. 102 da **Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973**, fica acrescido do seguinte item:

6º) a perda e a suspensão do pátrio poder

Art. 262

Enquanto não instalados os Conselhos Tutelares, as atribuições a eles conferidas **serão exercidas pela autoridade judiciária**





Art. 265 - A

O poder público fará periodicamente ampla **divulgação dos direitos** da criança e do adolescente **nos meios de comunicação social**



A divulgação a que se refere o caput será veiculada em **linguagem clara, compreensível e adequada a crianças e adolescentes**, especialmente às crianças com idade inferior a 6 anos



DISPOSIÇÕES FINAIS & TRANSITÓRIAS

Art. 266

Esta Lei entra em vigor **noventa dias após sua publicação**

Art. 267

Revogam-se as Leis n.º **4.513, de 1964**, e **6.697, de 10 de outubro de 1979** (Código de Menores), e as demais disposições em contrário

Durante o período de vacância deverão ser promovidas **atividades e campanhas de divulgação e esclarecimentos acerca do disposto nesta Lei**

